



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2015 – São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fl. 344: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 349, posto se tratar de depósito feito à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 356/357: A parte autora quer a aplicação de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro. Ocorre que, o v. acórdão de fls. 154/169 ficou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e não sendo objeto de nenhum recurso, transitou em julgado. Assim, indefiro a aplicação de juros a 1% (um por cento) ao ano, como requerido pela parte autora e adoto como corretos os cálculos de fls. 343/346-V, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Peticiona a parte autora requerendo que seja compelida a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito de diferenças relativas ao pagamento de honorários de sucumbência. Ocorre que, a parte autora toma como valor de base além dos valores pagos neste processo o valor de R\$ 71.048,00 que foram recebidos pela parte autora nos autos do processo 93.0004667-5 que tramitou na 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, conforme se verifica do extrato de fl. 129 desses autos. Desta forma, razão não lhe assiste, haja vista que, se a parte autora recebeu o valor de R\$ 71.048,00 nos autos do processo 93.0004667-5, é nestes autos que deve também receber

valores relativos a honorários sucumbenciais, caso lhes sejam devidos. Nestes autos observo que a ré inclusive já completou a diferença de pagamento de honorários relativos a este processo, conforme se verifica da guia de depósito de fl. 245 no valor de R\$ 494,09. Assim, nada a ser deferido quanto aos requerimentos da parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002351-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002351-0) - MISAO OTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição de fl. 572. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora, contidas nas petições de fls. 618/619 e 622. Int.

0007763-41.2015.403.6100 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0009426-25.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0009671-36.2015.403.6100 - EDIMAR MODESTO PEREIRA(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0009872-28.2015.403.6100 - KATIA ALMEIDA DE TOLEDO BOMBONATTI(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de quais guias de depósitos devem ser deduzidos os honorários de sucumbência relativos aos alvarás serem expedidos nestes autos. Int.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Fls. 1229/1230: Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 1228, enviado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Int.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O documento de fl. 192 aponta disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informe, qual nome deve figurar como beneficiário no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 -

DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Indefiro o requerimento da parte autora, haja vista que, é de responsabilidade de sua representação processual, a localização da requerente. Int.

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.1113/1120.

0001789-19.1998.403.6100 (98.0001789-5) - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 394/396 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9) - INDUVEST COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

O documento juntado a fl. 489 aponta disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDJ para atualização cadastral. Informe, ainda, a parte autora, em nome de qual advogado dever ser expedido o ofício requisatório referente aos honorários. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 260: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 800: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020489-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020583-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Defiro a devolução do prazo, como requerido pelo embargado em sua petição de fl. 55. Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, ciência ao embargado, dos cálculos de fls. 31/53. Int.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008241-49.2015.403.6100 - RESIDENCIAL GENOVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face da concordância das partes, converto o rito em ordinário e cancelo a audiência designada para o dia 10/06/2015 às 14:00 horas. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito. Após, prossiga-se o feito, aguardando-se a vinda da contestação da ré. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da transferência de numerário, como noticiado às fls. 256/259 pela Caixa Econômica Federal-CEF.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 250, juntado aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente.Intimem-se.

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460

- AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício e documentos de fls. 223/228, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência dos valores remanescentes dos depósitos judiciais que se encontram nos autos, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, junto à CEF, agência 2206, vinculados à execução fiscal nº 0000604-26.2001.403.6104. Comunique-se, por correio eletrônico, a presente decisão ao supramencionado Juízo, consignando-lhe que foi realizada tão somente a penhora no rosto dos autos, através da Carta Precatória nº 0038242-38.2010.403.6182, do valor de R\$ 11.406.535,09, com data de 23/06/2010, sobre o crédito pertencente ao beneficiário de R\$ 161.771,26, com data de 27/11/2007, estando, porém, a Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. TRF3 promovendo pagamentos parciais do valor requisitado desde o ano de 2010. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores apontados às fls. 246, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 210. Prejudicado o pedido de fls. 213/214, vez que o valor dos honorários advocatícios foi requisitado juntamente ao valor principal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da requisição dos créditos. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização de novos pagamentos. Intimem-se.

0034664-13.1996.403.6100 (96.0034664-0) - GINALDO DONIZETTI GONCALVES(SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6) - DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.Silente, aguarde-se em arquivo, observadas as formalidades legais.

0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9) - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 121/122, tendo em vista que se trata de fase de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. e, após, Avance Negcios Imobilirios S/A. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004773-19.2011.403.6100 - RENAN MIRANDA DE QUEIROZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor - ex-militar - sua reintegração ao Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico, e a percepção de vencimentos.Sustenta o autor, em resumo, que: 1) foi soldado do 8º Batalhão de Polícia do Exército do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, no período de 01 de março de 2007 a 30 de junho de 2010; 2) em 13 de janeiro de 2009, sofreu acidente em serviço ao se aquecer para o Treinamento Físico Militar (TFM); 3) a partir do acidente, ficou incapacitado temporariamente para o exercício da atividade militar e foi afastado das atividades físicas do Exército; 4) em 19 de janeiro de 2010, após ser submetido à inspeção por Médico Perito de Guarnição (MPGu), foi considerado apto para o serviço do Exército, com restrições por 30 dias; 5) em 03 de março de 2010, foi recomendado, pelo 1º Tenente Médico do Hospital Geral de São Paulo, que ficasse afastado de atividades que comportassem sobrecarga à coluna vertebral; 6) em 30 de junho de 2010, não obstante ainda permanecer com problemas de saúde decorrentes de acidente em serviço, foi licenciado. Alega o autor que foi ilegalmente licenciado do Exército e, ao invés, deveria ter sido agregado para fins de tratamento de saúde. Requereu a gratuidade de Justiça, que foi deferida à fl. 72. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Juntou documentos (fls. 24/68)Inicialmente, o feito fora distribuído à 20ª Vara Cível Federal (fl. 70). À fl. 72, consta que fora deferido ao autor prazo para a juntada de documento comprobatório do licenciamento do Exército, bem como que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido por meio da petição juntada nas fls. 74/78, tendo sido

majorado o valor atribuído à causa para R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).Determinou-se a prévia citação da União (fl. 79). Citada (fl. 83/83-verso), a União contestou (fls. 85/99), alegando, em suma: 1) que a lesão sofrida pelo autor não pode ser considerada acidente de serviço, nos termos da Portaria nº 016 - DGP, de 07 de março de 2001; do Decreto 57.272/65 e da sindicância realizada para apuração dos fatos (contida no Boletim Interno nº 017/2010); 2) não houve qualquer impedimento para o licenciamento do autor, que não possui estabilidade adquirida (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80), sendo descabido qualquer ressarcimento ao autor. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/166).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 169/171-verso). Dessa decisão, a parte autora, defendida pela DPU, agravou (fls. 182/194), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 200/201) e, em seguida, negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 236/237), cuja decisão transitou em julgado (fl. 238). Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 198). A parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 203/204). A parte ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir, requerendo a juntada de documentos, se necessários, bem como, no caso de deferimento da prova testemunhal requerida pela parte autora, a oportunidade para juntada de rol de testemunhas (fl. 207).Às fls. 208/208-verso, foi deferida a prova pericial e oral. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, dando-se ciência às partes (fls. 216/217).Os quesitos das partes foram juntados às fls. 222/223 e 225/229, oportunidade em que a União impugnou os quesitos da parte autora; indicou assistente (fl. 230) e, à fl. 247, reiterou a impugnação aos quesitos do autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 249/273. As manifestações das partes foram juntadas às fls. 275/278 e 280/290.A réplica foi juntada às fls. 232/233.Os autos vieram conclusos para sentença.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/78, que corrigiu o valor atribuído à causa para R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), como emenda à inicial. No mais, tendo em vista que há pedido de prova oral deferido às fls. 208-verso, manifestem-se as partes se remanesce o interesse na realização de tal prova, e, se o caso, na mesma oportunidade apresentem eventuais róis de testemunhas, justificando sua pertinência. Prazo de 05 (cinco) dias sucessivos.Após, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Em seguida, venham conclusos para eventual designação de audiência ou prolação de sentença.Int.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARILIA BEZERRA contra a UNIÃO FEDERAL a fim de obter provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade do ato emanado pela ré que não reconheceu o direito à isenção do imposto de renda e o direito ao cálculo diferenciado da contribuição de seguridade social, sob a alegação de que estaria eivado de ilegalidade;b) declare o direito de obter a isenção do imposto sobre a renda de seus proventos de aposentadoria, bem como o direito de ter calculada a contribuição ao Plano de Seguridade Social calculado apenas sobre o valor que ultrapassar o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e, por consequência, que a ré se abstenha de descontar qualquer valor a tais títulos;c) condene a ré à restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda e contribuição ao plano da seguridade social, observada a prescrição quinquenal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 62/64. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69-86), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 137/138). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/94), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 103/107.Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu perícia médica (fls. 112/113). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 115). As partes foram intimadas para apresentar os quesitos pertinentes ao pedido de provas pericial formulada (fl. 116), o que foi cumprido pela autora às fls. 123/126. Não foi dada vista à ré acerca da determinação de fl. 116.Houve a designação de perito à fl. 141, sendo que à fls. 143, o expert apresentou estimativa de honorários periciais.Intimada para proceder a emenda ao valor dado à causa (fl. 144), a autora cumpriu a determinação às fls. 171/185. O pedido de justiça gratuita formulado foi deferido (fls. 167/168 e 169). A autora noticiou, às fls. 146/166, que logrou êxito na obtenção da isenção do imposto de renda, no âmbito administrativo, por cinco anos, em razão da adequação de diagnóstico, constatando-se que seu o enfisema pulmonar se tratava de câncer. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 171/185, como emenda à petição inicial. Considerando notícia apresentada pela autora de que houve o reconhecimento administrativo quanto ao seu pedido de isenção do imposto de renda, uma vez constatado o câncer, após a apresentação de laudo pericial médico, no âmbito administrativo (fls. 147/166): DETERMINO a intimação da parte autora, fim de que informe se há interesse quanto ao prosseguimento do feito, justificando por quais motivos. Se sim, informe, ainda, se persiste o interesse quanto à produção de prova pericial requerida (fls. 112/113). Apresentada manifestação da parte autora, abra-se vista à ré. Ao SEDI para alteração do valor dado a causa, a fim de que conste R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003561-89.2013.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não estaria correto, uma vez que, ao que se indica, não alcançaria a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que a autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifico que o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para fins de alçada. Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos (mutatis mutandi): MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010651-51.2013.403.6100 - MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA (SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que a autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, considerando a pretensão posta em que há parcelas vencidas e vincendas, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa, nos termos dos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos (mutatis mutandi): MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser

acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.No mesmo prazo assinalado acima, oportunizo as partes a manifestação acerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018937-18.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que se pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja anulada a decisão proferida nos bojo do processo administrativo n.º 7076 04 0192 1/08-017, que culminou com a suspensão para licitar e contratar com a CEF (por dois anos) e a inclusão do registro no SICAF. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que, não alcançaria a pretensão econômica a ser obtida no presente caso, haja vista que a eventual anulação da sanção trará vantagens econômicas à autora, conforme narrado na exordial. Entendo curial consignar que a autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos (mutatis mutandi):MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.No mesmo prazo já assinalado, intime-se a ré a fim de que informe nos autos o desfecho do julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora noticiado às fls. 455/458. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da manifestação da União de fls. 392, e requeira o que entender de direito em cinco dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 391.Int.

0012349-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EAB PARTICIPACOES LTDA.(SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação ordinária, com pedido de fixação de alugueres provisórios, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a EAB PARTICIPAÇÕES LTDA por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais. Em sede de antecipação de tutela requer a fixação dos alugueres provisórios no valor de R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais). A parte autora, empresa pública federal, em sua petição inicial relata que firmou contrato de locação com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Wallace Simonsen, n.º 155 e Avenida Pery Ronchetti, n.º 580 - Nova

Petrópolis - São Bernardo do Campo/SP - com área construída de 1.529,48 m - área descoberta de 1.208,78 m - local em que funciona o Centro de Entrega e Encomendas - São Bernardo do Campo (cláusula primeira do contrato - fl. 18). O prazo do contrato é de 05 (cinco) anos, com início em 15.01.2010 e termo final em 15.01.2015. Aduz que cumpriu todos os requisitos necessários previstos no artigo 51 da Lei de Locação (Lei n.º 8.245/91), para a renovação do contrato de locação de bem destinado ao comércio e, desse modo, propõe a renovação da locação, para adequar o seu valor de acordo com o mercado, mantendo-se os demais termos contratuais. Alega que na cláusula 4.1 do contrato de locação, o aluguel foi estabelecido, inicialmente, no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com reajuste anual pelo IPCA/IBGE e, atualmente, o valor está em R\$53.103,43 (cinquenta e três mil, cento e três reais e quarenta e três centavos). Sustenta, ainda, que, por ser uma empresa pública federal, deve zelar pelos princípios constitucionais administrativos, zelando pelo Erário, devendo justificar seus gastos perante o Tribunal de Contas da União e seguindo as normas da Lei n.º 8.666/93. Nesse desiderato, informa que contratou uma empresa especializada, a fim de realizar uma pesquisa do valor do metro quadrado na região em que está situado o imóvel. O referido laudo teria sido encaminhado à locadora, com a proposta de renovação e revisão de aluguel, todavia, sem êxito. Argumenta que pretende pagar, tão somente, o valor compatível com os valores praticados no mercado, segundo o que apontou o laudo de empresa especializada, qual seja R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/114). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 117/118), ocasião em que se determinou a renovação do contrato de locação, não pelo valor pretendido pela autora, mas no valor de R\$53.103,43 (cinquenta e três mil, cento e três reais e quarenta e três centavos). Devidamente citado (fl. 189), o réu apresentou contestação (fls. 136/182) e, em síntese, requereu a improcedência do pedido, na medida em que discorda com o valor que a autora pretende pagar a título de locação. Juntou documentos. Em atenção à determinação de fl. 183, a parte ré apresentou cópias autenticadas de seu contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual (fls. 192/199). Réplica às fls. 200/208. Instados acerca da produção de provas (fl. 209), a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 210). A ré por sua vez, ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Em que pese as partes não formularem pedidos de provas, entendo indispensável a produção de prova pericial, a fim de apurar o valor do aluguel a ser fixado. Nesse sentido: EMEN: - LOCAÇÃO. RENOVATORIA. REVELIA. PERICIA. - A REVELIA NA AÇÃO RENOVATORIA NÃO IMPEDE QUE O JUIZ, SE ACHAR NECESSARIO, ANTES DE SENTENCIAR, DETERMINE A REALIZAÇÃO DE PERICIA TECNICA, DE SORTE A PODER AVALIAR O VALOR DO ALUGUEL. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALINEA A E CONHECIDO PELA ALINEA C, POREM IMPROVIDO. ..EMEN:(RESP 199500076845, WILLIAM PATTERSON, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/03/1997 PG:09645 ..DTPB:.) destaques não são do original. Assim, ao Sr. Perito, apresento um único quesito deste Juízo: Qual o valor do aluguel para o imóvel em questão? Consigno, outrossim, que a parte autora arcará com o adiantamento dos valores referentes aos honorários periciais, os quais serão fixados oportunamente. Nestes termos: DETERMINO a produção de prova pericial do Juízo e nomeio para o encargo o perito Antonio Carlos Pinto, o qual deverá ser comunicado por meio eletrônico (acplpinto@uol.com.br), a fim de que apresente estimativa de honorários periciais. Intimem-se as partes, a fim de que tenham ciência desta decisão, bem como para que apresentem, se o caso, os quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0020414-42.2014.403.6100 - AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. A pretensão posta pela parte autora cinge-se na declaração de inexistência de relação jurídica no que tange às incidências de contribuições previdenciárias e de terceiros, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado. Nesse diapasão, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese eu não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação a integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias (terceiros), evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Deverá, ainda, a parte autora, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Tais providências deverão ser cumpridas pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001682-76.2015.403.6100 - P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0001811-81.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004205-61.2015.403.6100 - DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015662-61.2013.403.6100 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X MARIA INEZ HERMES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls. 301 : Defiro.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transferência de numerário, como noticiado às fls. 352/353 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Tendo em vista a informação de fls. 355/357, promova as diligências e traga aos autos as informações, em cumprimento à segunda parte do despacho de fls. 347. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transferência de numerário, como noticiado às fls. 373/374 pela Caixa Econômica Federal-CEF, restando prejudicado o requerimento de fls. 375/377 da parte autora. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 367, juntado aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se.

0044538-56.1995.403.6100 (95.0044538-7) - PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância de fls. 446 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 3.621,39, com data de 23/02/2015, em favor do Advogado, Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899, como requerido às fls. 438. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033805-65.1994.403.6100 (94.0033805-8) - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032303-57.1995.403.6100 (95.0032303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-33.1995.403.6100 (95.0004970-8)) LUCILIA MARCOS(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI E SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010928-63.1996.403.6100 (96.0010928-1) - ELECTROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. Roberio Dias)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0050497-03.1998.403.6100 (98.0050497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-07.1997.403.6100 (97.0007431-5)) KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0059204-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059204-0) - SILVIO FAVORETO JUNIOR(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP155166 - RENATO HANCOCSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014391-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014391-2) - COM/ DE AUTO PECAS HAGA-JOTA LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013332-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013332-0) - ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017028-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013332-0)) ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000178-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000178-2) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008143-55.2001.403.6100 (2001.61.00.008143-1) - IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012663-58.2001.403.6100 (2001.61.00.012663-3) - BENEDICTO GALVAO LEITE X AMELIA MENONCELLO DE NICOLO X BENVINDA MARGARIDA FRANCO X DIONISIO GUINGER X DOUGLAS DELAVIE X JOAO GOMES ROLO X MARIA APARECIDA BUENO DE SOUZA X OTILIO ANGELO DE SOUZA X SANDRO H. BUENO DE SOUZA X SANRLEY G. BUENO DE SOUZA X SHEILA CRISTINA BUENO DE SOUZA X RENE SADU DAVINI X SEBASTIAO GATTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035746-35.2003.403.6100 (2003.61.00.035746-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008491-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008491-4) - VALDECIR SANTO ANDRE(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025786-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033684-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033684-8) - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029182-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029182-1) - NELSON PARLANGELI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011861-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011861-1) - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014516-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014516-0) - MARCOS PAULO ROSARIO(SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016367-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016367-7) - HOSPITAL SANTA VIRGINIA, CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO (SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA (SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002237-35.2011.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549813-46.1983.403.6100 (00.0549813-9) - ASEA ELETRICA LTDA (SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X ASEA ELETRICA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 201/207 da União (Fazenda Nacional), cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 170, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

0680220-62.1991.403.6100 (91.0680220-6) - ESTACIO FRANCKEVICIUS X JOANA FRANCKEVICIUS X DULCINEIA ALVES MACEDO DUALIBI X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA (SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037996-77.2000.403.0399 (2000.03.99.037996-4) - VIACAO TUPA LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 473, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6) - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Intime(m)-se.

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0003189-72.2015.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003510-10.2015.403.6100 - DIOGO YOSHIHIRO MATUO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0004573-70.2015.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/110 e 118/123: Mantenho a decisão de fls. 88-89 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o despacho de fls. 771, restando prejudicada a manifestação de fls. 772/809 apresentada pela parte autora. Tendo em vista o teor da mensagem eletrônica de fls. 810/826 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 757 e 760, como requerido às fls. 765/768, item 4. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização de novos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013704-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013704-2) - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA

Fls. 148: Defiro o requerido. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-32.1994.403.6100 (94.0003291-9)) CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 243/247: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023569-58.2011.403.6100 - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IZABEL ROMAN em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a reparação do valor de R\$34.029,61 (trinta e quatro mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), em razão de os valores terem sido retidos na fonte a título de IRPF, quando já se encontrava acometida por doença grave, estando isenta de tal cobrança. Inicial e documentos nas fls. 02/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). A ré foi devidamente citada (fls. 37). A União apresentou contestação (fls. 41/51) em que alegou, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse processual, em razão da falta de requerimento administrativo, e por falta de juntada de documento essencial à petição inicial, qual seja, o comprovante de recolhimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por inexistir direito a ser pleiteado pela autora. Réplica nas fls. 54/55 e 57/58. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82), a União afirmou não possuir provas (fls. 83) e a autora ficou-se inerte (fl. 82 -

verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A qualquer tempo cabe ao juiz a verificação do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. Mesmo depois de oferecida a contestação, cabe ao julgador verificar o preenchimento e, em caso negativo, oportunizar à parte a sua emenda. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200600742862, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00266 REVFOL VOL.:00392 PG:00348 ..DTPB:.) (Grifei) Verifico nos autos a irregularidade na representação da parte autora MARIA IZABEL ROMAN, cuja representação é feita por sua procuradora RAQUEL ROMAN GOMEZ, nos termos da procuração por instrumento público (fls. 08/10). Pois bem, a referida procuração é datada de 04/09/2003 (fl. 8), tendo sido trasladada em 24/01/2011 (fl. 10). Entretanto, verifico nos autos que a autora é portadora de doença incapacitante desde 20/01/1999 (fls. 14 e 15), conforme atesta a comunicação de parecer de inspeção de saúde datada de 21/02/2008. A certidão do oficial de justiça de fls. 70 também demonstra que a autora é pessoa sem compreensão dos atos da vida civil. Desse modo, imprescindível que seja regularizado o polo ativo da demanda, uma vez que a procuração pública apresentada não tem validade para tal fim. Ora, ao que parece o referido instrumento já foi produzido com vício de vontade, na medida em que no ano de 1999, a autora já era portadora da moléstia. Mesmo sem adotar essa conclusão como definitiva, já que não produzi prova nesse sentido, entendo que a procuração pública foi alcançada por vício de vontade superveniente a partir de 21/02/2008, data em que foi elaborada a comunicação de parecer de inspeção de saúde (fl. 14). Assim, pelo menos a partir de 21/02/2008, a autora deveria ser representada por curador legalmente habilitado para tanto e não por procuração que perdeu supervenientemente a sua validade. Como a ação foi proposta somente em 19/12/2011, deve a parte regularizar o polo ativo. Diante do exposto, DETERMINO que a autora regularize o polo ativo da ação apresentando documento que comprove a possibilidade de representação pela procuradora RAQUEL ROMAN GOMEZ, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Caso não haja resposta com a intimação via diário oficial, DETERMINO desde logo a intimação pessoal da procuradora da autora, no endereço de fls. 75. Cumpridas as diligências acima, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange ao Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa n 21.3007.149.0000017-36, firmado indevidamente por terceiro em seu nome, e, por consequência, que determine a baixa definitiva dos protestos vinculados ao contrato em questão, consolidando-se a posse e propriedade do respectivo automóvel em seu nome. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalentes aos débitos decorrentes do mencionado contrato e que lhe são indevidamente imputados, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como por danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Afirmo a autora que foi surpreendida com a existência de diversas negativas em seu nome, tendo ciência de que se tratam de débitos decorrentes do

inadimplemento de prestações de financiamento do veículo deixado por seu ex-namorado, cuja plena quitação até então presumia. Informa que ao ter acesso ao contrato relativo ao suposto financiamento, verificou que este fora fraudulentamente firmado em seu nome, inclusive com a falsificação de sua assinatura. Salieta que à época da assinatura do mencionado contrato nem mesmo possuía renda suficiente para a aquisição de veículo de luxo e elevado valor como o que ora é possuidora. Sustenta que a ré agiu com negligência ao realizar o financiamento em questão a terceiro que se utilizou indevidamente de seu nome e conceder crédito em nome de pessoa sem patrimônio para tanto, assim como ao inscrever seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito e mantê-lo negativado mesmo após ter ciência de que os débitos não foram por ela constituídos, além de se omitir quanto à proposta de devolução amigável do automóvel. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do SPC/SERASA, abstendo-se a ré da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores decorrentes do mencionado contrato de financiamento, bem como que seja deferido o depósito em Juízo das chaves e documentos do veículo de que atualmente é possuidora, objeto do suposto financiamento, para posterior levantamento pela ré. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações constantes na inicial que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente diante da afirmação por parte da autora da ocorrência de falsificação de sua assinatura no Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa n 21.3007.149.0000017-36, cuja verificação demanda, inevitavelmente, demanda dilação. Ademais, entendo que não se mostra plausível neste momento processual, sem a prévia oitiva da parte contrária, o deferimento do depósito em Juízo das chaves e documentos do veículo objeto do mencionado contrato. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010146-89.2015.403.6100 - CRECHE BARONEZA DE LIMEIRA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir, ou permitir a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Afirma a autora que é associação civil beneficente, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, devidamente constituída. Alega que, pelo fato de enquadrar-se na condição de Instituição de Assistência Social, nos termos dos artigos 9, inciso IV, alínea c, e 14, ambos do CTN, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7, da CF, de forma que suas atividades devem estar a salvo da incidência das contribuições para a Seguridade Social, dentre elas a contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), sobre a folha de salários. Sustenta que o STF, no julgamento em plenário do RE n 636941/RS, submetido à repercussão geral, reconheceu o benefício da imunidade tributária quanto à contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários, às entidades beneficentes. Ressalta que tal decisão transitou em julgado na data de 24/04/2014. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição em comento, até o julgamento final da ação, ou, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito judicial de seu montante integral, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a natureza da entidade autora, comprovada por meio de seu Estatuto Social, defiro o pedido de justiça gratuita efetuado na inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo que a documentação carreada com a inicial não possibilita a comprovação de todos os requisitos formais exigidos para o reconhecimento da imunidade tributária pretendida, mormente em sede de antecipação de tutela. Isso porque, em que pese as disposições constantes no estatuto social da autora demonstrarem o preenchimento dos requisitos

estabelecidos no art. 14 do CTN, o documento juntado às fls. 123 não possibilita, por si só, a aferição quanto ao cumprimento por parte da instituição dos requisitos previstos na redação original do art. 55 da Lei n 8.212/91, mormente os estabelecidos em seus incisos I e II, o que se mostra fundamental para seu enquadramento aos termos da decisão proferida pelo E.STF no RE n 636941/RS. Ademais, saliento que a realização de depósito judicial, requerido subsidiariamente em caráter liminar, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos de fls. 56/149, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Por estas razões, determino a expedição do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 13.095,65 (treze mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com data de setembro/2006, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a sua atualização monetária será efetivada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Subsecretaria de Feitos da Presidência. Intimem-se.

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 13,29 e de 2.402,44, com data de 21/05/2009 (fls. 149) e de 09/02/2015 (fls. 230), respectivamente, em favor de Susete dos Santos Lopes de Freitas, a título de custas judiciais e de valor principal). Sem prejuízo, requirite-se o crédito de R\$ 661,44, com data de 21/05/2009, de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Advogada, Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, OAB/SP 118.845. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUSA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOVRIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TERCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA DE FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEM TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X CAMILA FERREIRA FUNCHAL FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X MARTA PARRA DE CASTRO X JOANA MARI MENDES X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUSA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOVRIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TERCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEM TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO

FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), de fls. 767/775 e de 790/795, a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, tal qual requerido às fls. 87. Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 405: Defiro a devolução de prazo à corré MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA. LTDA. para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, à Apelação interposta pela parte autora às fls. 387/396. Oportunamente, em vista das contrarrazões ofertadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 407/411, subam os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo. Int.

MONITORIA

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Considerando que o presente processo tramita há quase 06 (seis) anos, não se logrando êxito sequer em promover a citação dos Executados (fls. 45, 54, 61, 72, 109, 124, 219 e 280), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001857-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FATIMA SILVA(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

Em face do resultado negativo da tentativa de conciliação (fls. 92/95), certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008242-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 37: Requeira a Autora o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0019486-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000981-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE AGUIAR(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios de fls. 63/73 para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004845-64.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 47/50, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017458-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013565-88.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado (fls. 75), cumpra-se o tópico final da sentença prolatada às fls. 69/72, desampando-se estes autos dos principais e, após, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Saliento que a verba honorária aqui devida deverá ser executada nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0013565-88.2013.403.6100).

0000849-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP196467 - GIANCARLLO MELITO)

Fls. 253/255: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI

Considerando que o presente processo tramita há quase 04 (quatro) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 106/109), RENAJUD (fls. 141/144), BACENJUD (fls. 168/170) e SIEL (fls. 145/146), não se logrou êxito sequer em promover a citação dos Executados (fls. 102, 104, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 156, 158, 160, 175, 183 e 209/229), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013565-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X FERNANDA DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Diante do traslado de fls. 77/84 (Embargos à Execução número 0017458-87.2013.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0006233-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA FARIAS DA MATA

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 62/63 bem como da Carta Precatória negativa de fls. 67/73, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017730-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Fls. 26/27: Manifeste-se a Executada se concorda com a proposta conciliatória formulada pela Exequite, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018754-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURO NASCIMENTO(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Fls. 21/22: Manifeste-se o Executado se concorda com a proposta conciliatória formulada pela Exequite, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021144-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE APOIO ADMINISTRATIVO X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 85 e 88), informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022212-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBANI APARECIDA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 37: Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002453-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL LUIZ MARTER

Fls. 31/34: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pelo Exequite. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando então será devidamente homologada a avença celebrada entre as partes. .Publique-se e, após, cumpra-se.

0003422-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCIANE APARECIDA COELHO

Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Fls. 160/175: Diante do ora informado, requeira a Exequite o quê entender cabível para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 859/860: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal do informado pelo Autor de que houve a celebração de acordo entre as partes.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será deliberado acerca do levantamento da penhora bem como comunicado seu teor nos autos do Agravo de Instrumento número 0020762-61.2013.000.Int.

Expediente Nº 8924

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 149: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005121-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Fl. 321/323: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CAUTELAR INOMINADA

0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL Fl. 438/445: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ARTHUR VIEIRA NETTO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO X ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR X GUIDO ANTONIO VIEIRA X ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fl. 988/1031: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 184/186: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO

TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 484/487: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 502/507: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 484/487: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 430/438: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/181: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 423/437: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0019426-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019426-3) - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 230/233: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o(s) exequente(s) e o prazo remanescente para a executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8925

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X ALGEMIR TONELLO X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO GALGARO X FAZENDA NACIONAL X AILTON DURAN X FAZENDA NACIONAL X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO RABELLO X FAZENDA NACIONAL X ADELVO BERNARTT X FAZENDA NACIONAL X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X FAZENDA NACIONAL X EDGAR HARRY SCHMITZ X FAZENDA NACIONAL X LIZ RODRIGUES DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X SILVIO RABELLO X FAZENDA NACIONAL X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT X FAZENDA NACIONAL X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ERDMUTH COSTA X FAZENDA NACIONAL X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X FAZENDA NACIONAL X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X FAZENDA NACIONAL X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X FAZENDA NACIONAL X KARLA SIBYLLE X FAZENDA NACIONAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante do informado através do ofício do TRF e tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, expeça-se nova requisição de pagamento com a observação de que esta requisição refere-se ao valor correspondente ao coautor ALFREDO SIEBERT-ESPOLIO que teve a anuência de seus sucessores para que o Ofício Requisitório fosse expedido em nome da patrona destes. Informe-se ainda, que a requisição anterior, expedida em nome da Dr^a Cileide Candozin de Oliveira Bernartt, corresponde ao valor a que fez jus como coautora nos presentes autos. Dê-se ciência às partes do cancelamento e da expedição de novo requisitório com a observação acima determinada. Após, independentemente de manifestação, transmita-se eletronicamente as Requisições ao TRF. Cumpra-se e intimem-se.

0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES S/A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO pertinente ao feito, para pagamento do valor principal, atentando a

Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 239/243, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 244/246), transitada em julgado. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região. Em razão do disposto no parágrafo 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para manifestação. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 448/460: Mantenho a decisão de fls. 432 tal como lançada, visto que o ofício precatório nº 20130178448 está condicionado à expedição de Alvará de Levantamento, conforme informações do E. TRF/3ª Região, às fls. 436/446. Intimem-se as partes e, após, arquivem-se sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valor referente ao precatório expedido nestes autos.

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: Tendo em vista a informação prestada pela União Federal, acerca da existência de débitos fiscais passíveis de penhora no rosto destes autos, defiro a expedição das requisições de pagamento, como determinado no despacho de fl. 162, porém, as requisições deverão ser expedidas à ordem deste Juízo.

0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0) - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 382, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência à parte Autora, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005281-53.1997.403.6100 (97.0005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037685-94.1996.403.6100 (96.0037685-9)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, proceda-se à alteração do tipo de requisição para Precatório, aditando-se o ofício requisitório nº 20150000066. Intimem-se as partes acerca do aditamento do ofício requisitório, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0021696-14.1997.403.6100 (97.0021696-9) - BETINA SAMPAIO BORDIN X CELSO MARIM HERNANDEZ X COSME HONORATO DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X EVANDERCY DE OLIVEIRA X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X LEONILDA LUDOVICO X RENATO ROCHA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BETINA SAMPAIO BORDIN X UNIAO FEDERAL X CELSO MARIM HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X COSME HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EVANDERCY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, (nº 20150000153) nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório na modalidade de Precatório (nº 20140000198), após a vinda da notícia acerca do pagamento do RPV expedido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos. Int.

0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0) - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZIY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCIANO COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIOSHI FUZIY X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 248, adite-se o Ofício Requisitório nº 20150000014 para que o valor fique à disposição deste Juízo nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Após o aditamento do ofício requisitório, intimem-se as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Cumpra-se e Intimem-se.

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/436: Cumpra-se o despacho de fl. 430. Contudo, considerando a notícia da existência de débitos fiscais da exequente, a requisição deverá ser expedida com ordem de depósito à disposição deste Juízo

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Esclareça o patrono dos exequentes a impugnação de fls. 442/447, tendo em vista que o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais expedido à fl.440 em nome de Almir Goulart da Silveira, não contém a observação dos valores ficarem à disposição do Juízo.Int.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 696, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência à parte Autora, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E.TRF/3ª Região, acerca do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 691.Int.

0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 168/170, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), referente à honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1) - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FLAVIA CHUEIRI

MICHELATO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X HOMAR CAIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA DE ARAUJO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 159, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência à parte Autora, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0046327-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046327-0) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA (SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES X UNIAO FEDERAL
Diante da informação de fl. 165 e dos documentos trasladados (fls. 166/176) e tendo em vista a habilitação realizada nos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo as sucessoras MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES (CPF 156.684.768-04) e MÁRCIA HELENA GUEDES (CPF 156.684.808-36). Com o retorno, expeça-se nova requisição de honorários sucumbenciais. Em seguida, dê-se vista às partes dando-se ciência da nova expedição. Após, independentemente de manifestação, transmita-se eletronicamente as Requisições ao TRF. Cumpra-se e intimem-se.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
Fls. 348/349: Nada a deferir, uma vez que o depósito encontra-se à disposição do beneficiário, cujo levantamento dar-se-á de acordo com as regras bancárias vigentes. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório referente ao principal

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL
Fls. 180: Nada de ferir, uma vez que a requisição de fl. 167, expressamente, destacou os valores referentes ao contrato de honorários. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 8941

MANDADO DE SEGURANCA

0019319-70.1997.403.6100 (97.0019319-5) - MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X COPEBRAS S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP253084 - ALLAN ESTEVAN DI BARTOLOMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ante a concordância das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, sob o código n. 7429, na seguinte proporção: a) conta n. 0265.635.00194977: 72,94%; b) conta n. 0265.635.00194974: 72,94%. Deve ainda a CEF informar o saldo remanescente dessas contas supra mencionadas. Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição

de alvará de levantamento em favor da impetrante. Assim, a fim de acelerar tal expedição, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0022876-06.2013.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: Defiro o encaminhamento, por meio eletrônico, das principais peças deste feito para instruir os autos do Inquérito Policial nº 1544/2014-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP. Após, transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivado, com as formalidades legais.Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 284/291), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 266/267 e 279/280, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013448-63.2014.403.6100 - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 271/281), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 251/261, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0014561-52.2014.403.6100 - RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SA E SILVA RIBEIRO(SP333813 - CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 207/208vº: Em que pese a possibilidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo, em caráter excepcional, depreende-se dos autos que, em sede de liminar, já foi deferido o levantamento do saldo existente em conta vinculada de titularidade do impetrante, confirmado pela decisão monocrática, em sede de Agravo de Instrumento e, em sentença, motivo pelo qual, recebo a apelação interposta pela Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos no art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015573-04.2014.403.6100 - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 133/144), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 110/113 e 125/125vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 145/147: Objetivando aclarar a decisão de fl. 144, alegando a existência de contradição, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que

revogue a decisão de fl. 144.É o relato. Decido.Aduz o Embargante a ocorrência de erro material na decisão de fl. 144 que determina a intimação da Agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, conforme preceitua o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.Contudo, depreende-se dos autos que o recurso interposto pela Impetrada (fls. 134/135vº) é o Agravo Retido e não Agravo de Instrumento, como sustenta o Embargante.O Código de Processo Civil, em seu artigo 523, caput e parágrafo 2º preceituam: Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. 2º. Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poder é reformar sua decisão.Da leitura dos dispositivos supracitados, infere-se que o Agravo Retido é o recurso requerido na petição do agravo para retê-lo nos autos do processo, a fim de que haja, preliminarmente, o seu conhecimento, pelo tribunal, quando do julgamento da apelação.Verifica-se, ainda, a necessidade da intimação do agravado para responder em 10 (dez) dias ao agravo retido.Deste feita, razão não assiste ao embargante.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o determinado à fl. 144.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005732-52.2014.403.6110 - FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIAO(SP338323 - YURI MATSUO MARCONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 87/99), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 81/83, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000190-72.2014.403.6136 - PET & HORSE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 156/174: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003609-77.2015.403.6100 - AVANT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 91/92: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o Delegado da Receita Federal do Brasil Adminis Tributária em SP - DERAT pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO.Com o retorno, intime-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 72/74vº, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003794-18.2015.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 76: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Jé tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0004760-78.2015.403.6100 - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos e etc., Fls. 87/90: Objetivando aclarar a decisão de fls. 62/67vº que deixou de apreciar o pedido relativo ao adicional de hora extra, bem como aos adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não fez referência aos pedidos relativos ao adicional de hora extra e aos adicionais de permanência. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, no que tange ao adicional de hora extra, uma vez que a decisão padece do vício apontado, pois, de fato, deixou de apreciar tal pedido. Destarte, passo a analisar e acrescentar na decisão de fls. 62/67vº o seguinte: Adicional de Horas Extras: Com relação ao adicional de hora extra, tenho que este detém a mesma natureza jurídica das Horas Extras, portanto, segue o mesmo entendimento lançado na decisão ora atacada em relação às Horas Extras, isto é, tal verba tem natureza salarial e incide sobre esta a contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do

recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sendo cabível a incidência sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, devendo a sentença ser reformada nesta parte. 5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos, e apelação da impetrante não provida. (5ª Turma - AMS 339895 - Processo nº 0011891-55.2011.403.6000 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 13/05/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013)(negritei)Contudo, verifico que, em relação ao pedido dos adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), não assiste razão à embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é clara e absolutamente fundamentada, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, evidenciado está o caráter infringente dos presentes aclaratórios. Pelo exposto, deve ser acrescentado o item Adicional de Hora Extra, permanecendo no mais a decisão de fls. 62/67vº como lançada. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento parcial, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Oficie-se.

0005029-20.2015.403.6100 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 124/130: Defiro o pedido subsidiário, para que substitua o polo passivo deste feito para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT).Remetam-se os autos ao SEDI.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante forneça uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.Cumprida a r. determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 98/98vº, bem como para que preste informações, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0006359-52.2015.403.6100 - IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 120/122: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo deste feito o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Com o retorno e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar, para após a vinda fas informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0007831-88.2015.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S.A.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por TELEPERFORMANCE CRM S/A em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições sociais a PIS e COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), na forma imposta das Leis nos 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até final decisão de mérito.Por derradeiro, postula pelo repetição do respectivo indébito tributário, dos valores indevidamente recolhidos, dos últimos cinco (05) anos, com acréscimo de juros à taxa SELIC.Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles.Juntou documentos (fls. 19/52), inclusive documentos em formato digital.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal.Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado.Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.Confira-se a respeito os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DECÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1252221 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0102615-8 , 1ª T, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para

modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1233741 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0021843-3, 2ª T, rel. Min Humberto Martins, DJe 18/03/2013) De outra maneira, constato a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, que tem por objeto o artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Também não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, neste juízo de cognição sumária e sem o aperfeiçoamento do contraditório, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. P. e Int.

0008323-80.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Fls. 35/36: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0008558-47.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 175/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0009203-72.2015.403.6100 - METALURGICA FL LTDA EPP (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009407-19.2015.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE TESOURARIA DE NUMERARIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COORDENADORA DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE TESOURARIA DE NUMERARIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009621-10.2015.403.6100 - ANA CAROLINA ESPINOZA SALGADO (SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009913-92.2015.403.6100 - PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2) recolher as custas processuais;3) juntar a procuração original;4) trazer o documento de fl. 08 legível. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009960-66.2015.403.6100 - MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0010206-62.2015.403.6100 - SERGIO GAMA JUNIOR(SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2) comprovar a data em que efetivamente teve ciência do indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo, conforme documento de fl. 20;3) informar se houve interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão de fl. 18.Cumpridas as r. determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010367-72.2015.403.6100 - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que o Município de Campinas é domicílio fiscal da Impetrante, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito.Int.

0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 78/80, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0011528-88.2013.403.6100, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010429-15.2015.403.6100 - ROBERTO TONINGER JUNIOR - INCAPAZ X ROBERTO TONINGER(SP212559 - JULIANA CAMPAGNOLI BITENCOURTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0000051-71.2015.403.6141 - WEDER JOSE DE ASSIS(MG156691 - TALITA QUEZIA DE ASSIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEDER JOSÉ DE ASSIS, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição em nome do impetrante, reativando seu diploma de

curso técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul. Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul em 15 de fevereiro de 2011. Narra que, em 10 de setembro de 2014, a impetrada o comunicou sobre o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, sob a alegação de que, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 15 de julho de 2014, foram cassadas a autorização de funcionamento e os atos escolares do Colégio Litoral Sul - Colisul, a partir de 24 de dezembro de 2008. Aduz que preencheu todos os requisitos legais necessários ao exercício da profissão de corretor de imóveis, quais sejam, formação em instituição de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes (artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 327/1992), com autorização de inscrição pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Portaria nº 27/2010), bem como aprovação em avaliações. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou os princípios constitucionais da do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial, inicialmente distribuída ao Juízo Federal de São Vicente/SP, veio instruída com documentos (fls. 7/15). Sobreveio, então, decisão proferida pelo MM. Juízo da Subseção de São Vicente declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo/SP. Após a redistribuição a este Juízo, restou determinado ao impetrante que regularizasse a exordial (fl. 21), o que fora cumprido através de petição juntada às fls. 22/35. Em face desse mesmo despacho, foram interpostos embargos de declaração, que, por sua vez, foram recebidos e acolhidos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36/36vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. Certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. Posto isso, passo à análise do pedido liminar. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009,

quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Por todo o exposto, ausente o pressuposto do fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009564-89.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006101-76.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Requerente (fls. 273/280), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista ao Requerido para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004465-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) JP MORGAN CHASE BANK N.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente regularize sua representação processual. Fls. 195/197: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do pedido formulado pelo Exequente. Decorrido, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0) - BANCO EXPRINTER LOSAN S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EXPRINTER LOSAN S/A Fl. 343: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUELJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM

ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA

DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)

Fls. 4645/4650 - Em que pese nos autos os sucessores de RAFAEL MARTINEZ ROBLES não terem providenciado sua habilitação e requerido o depósito judicial do valor requisitado, conforme previsto no artigo 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, não há como imputar à Instituição Financeira a responsabilidade por tal omissão. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 47 da mencionada Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Portanto, a regularidade na movimentação de conta que já se encontrava à Ordem do Beneficiário é matéria que deverá ser objeto de discussão em ação própria, nos termos da r. decisão de fl. 4636. Int. Após, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, conforme r. decisão de fl. 4477 (herdeiros habilitados).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5050

MANDADO DE SEGURANCA

0002150-07.1996.403.6100 (96.0002150-3) - EDUARDO DA SILVA X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS X RICARDO VITORIA DOS SANTOS X ROMILDO PASSOS DA SILVA X JOSE AILIO SANNINO X

EDINALDO LUIZ DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 220/221: Considerando que o Dr. Carlos Alexandre Santos de Almeida, OAB/SP 172.864, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria. Em sendo apresentada a procuração (por petição), defiro a vista fora do Cartório, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0015523-66.2000.403.6100 (2000.61.00.015523-9) - HOSPITAL EM CASA INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0038929-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038929-9) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000010-87.2002.403.6100 (2002.61.00.000010-1) - SIM - SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002684-52.2013.403.6100 - ELISA NEVES CEZAR(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015188-56.2014.403.6100 - VICENTE HUERTAS CHIOVATTO ROGULIN SABANEEFF(SP323784 - RAUL MARCOLINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003722-31.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 321/323: Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 268, tendo em vista que sequer houve registro da Declaração de Importação. Int. Cumpra-se.

0007118-16.2015.403.6100 - GABRIEL ROBERTO WEYGAND DE SOUZA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S

PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (PRF - 3ª Região) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 124/127, prolatada no agravo de instrumento nº 0008745-22.2015.403.0000 para o seu fiel cumprimento. Após a juntada dos mandados cumpridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008345-41.2015.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 253: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Folhas 254/282: Mantenho a r. decisão de folhas 246/248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009011-42.2015.403.6100 - JANAINA BATISTA RAMALHO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JANAINA BATISTA RAMALHO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando, em liminar, sua nomeação para assumir a função de Farmacêutica junto ao IV Comando Aéreo Regional. Informou ter participado de processo seletivo, objeto do AVISO OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014, para o exercício da função de farmacêutica, tendo se classificado na terceira posição. Sustentou ser indevida a exigência de especialização em bioquímica, haja vista que não há previsão do ato convocatório, bem como que a formação no curso superior de Farmácia a capacita para análises clínicas e toxicológicas. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em suposta violação do ato convocatório, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente para que esclareça se a organização do quadro de classificados na área de Farmácia com a indicação do campo de especialidade (generalista, bioquímica, hospitalar, industrial) implica correspondente convocação do candidato apenas para vaga relativa ao campo de especialidade e, em caso positivo, qual o embasamento jurídico para a restrição. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial e determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 120.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0010654-35.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico

pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001966-60.2015.403.6108 - MARCOS JOSE FERNANDES(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA E SP321416 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a adequação do seu pedido, tendo em vista que a autoridade coatora é notificada (artigo 7º, inciso I, Lei nº 12.016/2009), por Oficial de Justiça, para prestar as suas informações, e não citada, como requerido pelo impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008318-58.2015.403.6100 - FRANCISCO MARCELO MOREIRA ANGELIN(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 28/77: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015356-93.1993.403.6100 (93.0015356-0) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Folhas 364/365: Registro, novamente, que a parte solicitante do desarquivamento não possui procuração nos autos e o feito encontrava-se no arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde do mandado de segurança nº 0027793-21.2002.403.0000. Apresente o solicitante procuração com poderes para dar andamento no feito e requeira a COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se;

Expediente Nº 5083

EMBARGOS A EXECUCAO

0013728-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX) X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Após o levantamento dos valores residuais, nos autos principais, em virtude do recálculo referente ao Imposto de Renda devido, à luz da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para os necessários cálculos, relativamente aos embargados remanescentes, a saber, JOÃO CARLOS

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8090

CARTA PRECATORIA

0007319-08.2015.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DENISE BRUNETTI KANSLER(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 94/98: defiro os quesitos complementares apresentados pela União, sem prejuízo de ulterior apreciação deles pelo juízo deprecante.2. Comunique-se o juízo deprecante da designação da data para a realização da perícia, com cópias desta e da decisão de fl. 91.Publique-se com urgência. Oportunamente, intime-se a União.

Expediente Nº 8092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fl. 208: diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029898-48.2014.4.03.0000 (fls. 199/201), em que concedida ao executado oportunidade para depositar judicialmente a quantia devida, sob pena de prosseguimento da execução, e não tendo ele realizado o depósito, conforme certidão lavrada na fl. 204, não conheço do pedido do executado de suspensão do processo.2. Fl. 214: a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o lapso de tempo desde a elaboração do laudo de avaliação para alienação do imóvel penhorado (23.09.2013 - fl. 156), o que impediu a inclusão do expediente na 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo.3. Segundo o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, entendendo-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente.A avaliação realizada pela Oficiala de Justiça data de setembro de 2013, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), razão por que se faz necessária a reavaliação do imóvel, para este exercício.4. Expeça a Secretaria mandado de reavaliação do imóvel indicado no auto na fl. 155, a fim de permitir a designação da hasta pública com o valor atualizado desse bem.Do mandado de reavaliação deverá constar também que o Oficial de Justiça deverá certificar acerca da eventual existência de obrigações em atraso relativas ao condomínio e IPTU, informando, se for o caso, os valores em atraso.5. Sem prejuízo das determinações acima, fica a UNIÃO intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada da dívida.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15689

MONITORIA

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Fls. 58: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo de fls. 63, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012314-94.1997.403.6100 (97.0012314-6) - ADMA ABDALA BATISTA X ALBANY BRAZ DA SILVA X DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X GIULIANA DE CLEMENTI X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA APPARECIDA TASSETO AMODIO X ROSA PEREIRA X RUTH PINEDA BOTELHO X SAMUEL GUENDLER(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 614: Prejudicado, tendo em vista que o presente processo encontra-se extinto, por força da sentença proferida às fls. 561/565, mantida pelo V. Acórdão de fls. 598/602, transitado em julgado às fls. 605. Arquivem-se os autos. Int.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 516, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Ainda, atenda a Secretaria o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 507/509. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/64. Int.

0022830-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 60/63. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007760-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO RODRIGUES MOREIRA SANTOS

Fls. 43/44: Em face do lapso de tempo decorrido, apresenta a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5) - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 503: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte requerente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA E SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da análise da questão referente aos cálculos, manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 1240, parte final.Apresentando a sua concordância, solicite-se à Central de Conciliação a verificação da possibilidade da inclusão do presente processo em pauta de audiência a ser designada. Int.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA FERNANDES DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA FERNANDES DIAS

Tendo em vista o equívoco noticiado às fls. 240/241, bem como a cópia da petição de fls. 242, prossigam-se nos atos executórios.Fls. 242: Expeçam-se mandados para a intimação dos executados WELLINGTON SILVA TAVARES e MARISTELA F. DIAS, nos endereços indicados às fls. 45 e 48, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Int.

0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0) - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 198/201.Int.

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REBECA BIJOUX LTDA X CLAUDIA REGINA GOMES RAZZANTE X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA BIJOUX LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA GOMES RAZZANTE

Fls. 1512/1523: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado a fim de que conste o que segue:I - no lugar de Trama Bijoux, REBECA BIJOUX LTDA, CNPJ nº 05.385.255/0001-33;II - no lugar de Claudia Regina, CLAUDIA REGINA GOMES RAZZANTE, CPF nº 140.526.638-45;III - no lugar de Alice, ALICE RAZZANTE, CPF nº 945.705.828-34.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 15690

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0013267-24.1998.403.6100 (98.0013267-8) - CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF SA X VASCONCELOS E VASCONCELOS

ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1304.Quanto ao pedido de anotação da penhora no rosto dos autos solicitada às fls. 1305/1306 pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 0007660-79.2015.403.6182, autos originários 0018268-85.2012.8.26.0292 oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí), officie-se ao referido Juízo solicitando informações acerca da parte executada naqueles autos, uma vez que a empresa indicada no termo de penhora juntado às fls. 1306vº (Cognis Brasil Ltda) não é parte nestes autos.Int.DÊSPACHO DE FLS. 1304:Fls. 1241/1246: Ciência às partes. Uma vez que o ofício precatório expedido às fls. 914 consta a ordem de bloqueio do depósito judicial, aguarde-se a solicitação da penhora no rosto dos autos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí.Fls. 1247/1257: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 1300/1302. Dê-se ciência às partes acerca referida decisão (AI nº 2014.03.00.029718-2).Fls. 1258/1299: Manifeste-se a União Federal.Quanto à manifestação de fls. 1258, segundo parágrafo, aguarde-se a comunicação do Juízo solicitante da referida penhora (Juízo da 4ª Vara de São José dos Campos) acerca de eventual levantamento da constrição.Int.

0009692-61.2005.403.6100 (2005.61.00.009692-0) - CONDOMINIO EDIFICIO NEWCITIFLAT EXECUTIVE & RESIDENCE SERVICE(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 1466/1468: Ciência às partes.Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha nova comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 200vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016584-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005072-54.2015.403.6100 - AGRO INDUSTRIAL ANAUINA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGRO INDUSTRIAL ANAUINA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram a União Federal (AGU) e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15691

MONITORIA

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

Fls. 77/78: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 79, defiro o levantamento, pela exequente, dos valores bloqueados às fls. 67/68. Cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 65, com a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao montante bloqueado às fls. 67/68. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, defiro a pesquisa de bens passíveis de penhora por meio do sistema Renajud. Com a resposta, dê-se nova vista à CEF. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029420-16.1990.403.6100 (90.0029420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-60.1990.403.6100 (90.0013231-2)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP290935 - LILIANA BOICA DARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Inicialmente, comprove a autora a alteração da sua denominação social, uma vez que consta nos autos a denominação Fuji Photo Film do Brasil Ltda. Quanto ao requerimento de fls. 868, primeiro parágrafo, o mesmo deve ser direcionado aos autos da Medida Cautelar nº 90.0013231-2, uma vez que o depósito encontra-se lá efetuado. Int.

0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 509. Havendo Execução Fiscal em curso relativa ao débito discutido nestes autos, objeto do pedido de compensação deferido, como é a hipótese dos autos, conforme comprovante de fls. 509, a transferência de valores deve ser postulada perante o Juízo Fiscal, sendo que neste caso, os valores serão transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 200261820584913, junto ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Assim, deverá a União Federal diligenciar diretamente junto ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais neste sentido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5) - FERTILIZANTES SERRANA S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 01.006.486/0001-38 na condição de parte exequente. Fls. 915/920: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇOES JOVEL LTDA X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 317/323: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho a decisão de fls. 315 pelos seus próprios fundamentos. Verifica-se, em primeiro lugar, que a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo

regimental a que se nega provimento.(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).Na realidade, as orientações atuais jurisprudenciais demonstram a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ADINs 4425 e 4357, uma vez que a modulação da eficácia das decisões proferidas nas mencionadas ADINS diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100 , 9º e 10, CF).A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Houve a publicação do acórdão proferido na ADI nº 4357, no DJE de 26/9/2014, no qual constou: A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). Assim, não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão.Ora, a inconstitucionalidade foi reconhecida e sobre ela não há dúvidas, ou seja, a compensação não pode ser realizada na forma anteriormente prevista.Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais(AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013).Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Assim, comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Com relação ao destaque dos honorários contratuais da empresa CONFECÇÕES JOVEL LTDA, aguarde-se o prazo concedido à União para comprovação das medidas constritivas, sendo que, após, o pedido de destaque dos honorários contratuais será analisado.Já quanto ao crédito da autora ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA, verifica-se que a mesma encontra-se com a sua situação cadastral baixada pelo motivo omissão contumaz, conforme fls. 325. Assim, intime-se a autora para regularizar o polo ativo, através da substituição da empresa pelos seus sucessores, inclusive com a apresentação das procurações dos sócios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010867-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010867-3) - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do representante legal da parte executada, Sr. Bruno Von Bentzen Rodrigues, sob a alegação de que uma vez que o seu domicílio é no Estado de Minas Gerais, pode-se concluir que a empresa esteja localizada em Minas Gerais (fls. 976), conforme ficha cadastral JUCESP juntada às fls. 978/979 e documento de fls. 981.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15DIAS.INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução porquantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único, local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.(...)5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido(STJ, Resp 940274/MS, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 31/05/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3055

ACAO CIVIL PUBLICA

0015096-78.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X GEVISA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Vistos etc.A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 214/223, apontando a existência de contradição. Alega que, apesar de não haver necessidade de provas, a matéria é de fato e não unicamente de direito, como constou na decisão. Por isso, pede a correção do saneador, a fim de sanar a contradição. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Razão assiste à embargante, efetivamente a causa em discussão envolve aspectos jurídicos e também fáticos, portanto, ambas as questões interessam à apreciação da lide, importando o seu julgamento antecipado. Por isso, a decisão embargada merece ser corrigida para sanar a contradição constatada pela embargante. Dessarte, dou provimento aos presentes Embargos, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de fls. 219/223 para que fique assim redigida: Indefiro o requerimento das partes relativo à produção de prova oral. Concluo, pois, que a matéria em questão é de fato e de direito, prescindindo de outras provas, razão pela qual enseja o julgamento antecipado da lide. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do despacho que indeferiu o pedido de conversão do rito de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Alega, que o referido despacho ao indeferir o seu pedido foi omissivo visto que os requisitos descritos na Lei especial para a conversão do rito é de que o bem objeto de busca e apreensão não seja encontrado ou não esteja em poder do devedor, em haver qualquer menção acerca de ter ocorrida ou não a citação deste.

Tempestivamente apresentados, vieram conclusos. DECIDO. Não obstante as considerações tecidas pela autora, não se pode olvidar que a lei processual vigente, o Código de Processo Civil, é norma geral de ordem pública e aplicável, subsidiariamente, aos demais processos em que o rito seja delineado por uma lei especial. Assim, entendo, que no caso dos autos para a conversão do rito em Execução de Título Extrajudicial, além dos requisitos existentes no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, há que se observar, também, o artigo 294 do Código de Processo Civil. Sendo assim, deixo de dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora, visto ser proibido o aditamento da inicial após a citação do réu, nos termos do artigo 294 da Lei Processual Vigente. Fica mantido o despacho embargado tal como proferido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Nada a apreciar tendo em vista a nova Carta Precatória expedida à fl. 134. Tome a exequente as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado para que seja cumprida a ordem. Int.

MONITORIA

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho. Verifico que do resultado da pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud, que restou infrutífera, não houve manifestação. Assim, requeira a autora o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito e formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.617,34(trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/05/2012.Venham, ainda, os autos para que seja realizada a busca on line de bens móveis pelo sistema RENAJUD.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

104.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 103 e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 161 e indique novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0009081-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do resultado do RENAJUD realizado por este Juízo e requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0009713-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO CHAGAS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

, Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022475-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000670-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Compareça um dos advogados da autora nesta 12ª Vara Federal Cível para retirar o Edital de Citação expedido. Após, comprovada a sua publicação, na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo recursal. Int.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado para a citação da ré é na Comarca de Cotia, promova a autora o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico que do resultado da pesquisa de endereço pelo Sistema Siel, que restou infrutífera, não houve manifestação. Assim, requeira a autora o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito e formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)

Vistos em despacho. Fls. 132/133 e 137 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUCIMAR DIAS DE SOUSA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende

apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023178-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007519-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008850-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CRISPIM GOMES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES)

Vistos em despacho. Reconsidero a determinação de juntada de Instrumento de Mandato, visto que o réu está atuando em causa própria. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019024-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN GREGORIO ZAPPAROLI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, determino que seja dado prosseguimento ao feito. Diante da certidão de fl. 70, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0019248-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATUSALEM JESUA RODRIGUES(SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)

Vistos em despacho. Regularize o réu a sua representação processual e junte ao feito o Instrumento de Mandato. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021075-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEE DUCK CHUNG

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 75 e indique novo endereço para que possa ser a ré citada. Após, cite-se. Int.

0023045-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela autora para que realize as pesquisas que entende necessárias. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000897-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001005-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI(SP338038 - LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 35/48 - Inicialmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá a ré trazer aos autos declaração de insuficiência de recursos, bem como eventuais documentos comprobatórios da referida situação. Dessa sorte, intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer a documentação necessária. Com a apresentação dos documentos ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039229-25.1993.403.6100 (93.0039229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-15.1993.403.6100 (93.0029853-4)) REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITO LTDA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 330/332: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Enterasys Networks do Brasil Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais

gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018473-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018473-2) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) Vistos em despacho. Fl. 504 - Indefiro o pedido. Verifico dos autos que constou de forma clara no despacho de fl. 499, que após a juntada da guia de desarquivamento já ficava deferida a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim, considerando que o despacho foi disponibilizado em 24 de novembro de 2014 e os autos remetidos ao arquivo somente em 27 de janeiro de 2015, o Sr. advogado teve tempo suficiente para retirar os autos. Diante do exposto, deverão ser recolhidas novas custas de desarquivamento e o Sr. Advogado zelar pela retirada dos autos no prazo determinado. Int.

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Fls. 1095/1107 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Considerando que as provas, uma vez produzidas, pertencem ao processo e têm por objetivo elucidar questões controvertidas referentes à lide trazida a Juízo, bem como diante do Princípio da Livre Avaliação das Provas pelo magistrado, verifico que não se configura, in casu, hipótese de desentranhamento do referido laudo complementar. Sem prejuízo, diante do lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. Perito Contábil para que atualize os valores a título de honorários periciais referentes à prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho.Fls.211/213: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Enterasys Networks do Brasil Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020057-92.1996.403.6100 (96.0020057-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0034482-90.1997.403.6100 (97.0034482-7) - FRANCISCO EDUARDO BARBOSA X FLORINDA SAVINO X FLORACI DANTAS GARCEZ X FERNANDO BERTOLETTE X FERNANDO CESAR JORGE X FERNANDO LUIZ ESTEVES FORTINI X FERNANDA MARCONI ENGLER PINTO DONADELI X FERNANDO CEZAR XAVIER X FERNANDO BATISTA DE MATOS X FABIO GONZALES CORREA (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022342-19.2000.403.6100 (2000.61.00.022342-7) - LUIZ ALBERTO ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fls. 251/254 - Ciência aos autores para que requeiram o que entender de direito. No caso do pedido de levantamento dos valores, indiquem os autores em nome de qual de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes para dar e receber, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Fl. 235 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, visto que os honorários advocatícios já foram levantados, como consta dos autos às fls. 221/222. Int.

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Manifeste-se o Requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 357/359 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios, como requerido pela exequente, visto que a busca de bens ou valores em outros feitos para a satisfação de seu crédito é diligência que cabe ao interessado e não ao Poder Judiciário. Quanto a busca on line de valores, este Juízo promoveu a busca, que infelizmente restou infrutífera. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Defiro, entretanto, a busca de bens pelo Sistema RENAJUD, que após realizado deverá ser promovida a vista de seu resultado à credora. Cumpra-se e intime-se.

0005324-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005324-3) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP284739 - FLAVIA OLIVEIRA DE LUCCA E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido de fl. 317, visto não haver nos autos valores bloqueados. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

0021847-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021847-5) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Nada sendo requerido, arquivem-se desampensando-se. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 321 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora tenha vista dos autos. Após, promovidas as devidas baixas no sistema processual informatizado, arquivem-se os autos. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Vistos em despacho. Nada a deferir visto que no presente feito já foi extinto conforme sentença e termo de acordo realizado em sede de audiência de conciliação (fls. 116/117). Dessa forma, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Fl. 158 - Nada a apreciar por ora. Inicialmente cumpra a autora o despacho de fl. 157. Após, voltem conclusos. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado WILSON ROBERTO FRANCISCO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, bem como a tentativa de restrição on line pelo sistema RENAJUD. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 119/120), já havido, inclusive, meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de WILSON ROBERTO FRANCISCO, CPF nº 087.901.878-06, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Defiro, ainda, a consulta pelo sistema RENAJUD. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 93/94), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a

requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA, CPF nº 234.605.198-51, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Fl. 123 - Nada a apreciar quanto ao pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença proferida em sede de audiência de conciliação. Venham os autos para que o bem constrito à fl. 96, pelo sistema RENAJUD, possa ser liberado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, bem como a realização da busca on line pelo sistema RENAJUD. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Defiro, entretanto, a busca de bens pelo sistema RENAJUD. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Fl. 69 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Restando frutífera a busca, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora que será realizada. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Cumpra-se.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos réus THAIS GARCIA ALONSO e SUELI GARCIA ALONSO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.114/113), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo

em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de THAIS GARCIA ALONSO, CPF n.º 351.575.018-54 e SUELI GARCIA ALONSO, CPF n.º 076.326.568-39, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado WAGNER NEVES MACHADO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, bem como a tentativa de restrição on line pelo sistema RENAJUD. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 104/105), já havido, inclusive, meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de WAGNER NEVES MACHADO, CPF n.º 112.290.048-38, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Defiro, ainda, a consulta pelo sistema RENAJUD. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)
Vistos em despacho. Fl. 171 - Manifeste-se a autora acerca das alegações do réu ADRIANO JESUS DOS SANTOS, no que tange ao não cumprimento do acordo realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5186

DESAPROPRIACAO

0425657-54.1981.403.6100 (00.0425657-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA(SP008314 - FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO E SP008566 - MYRIAM CONCEICAO M DE A CAMPOS)

Fl. 446: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 154. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669428-59.1985.403.6100 (00.0669428-4) - FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Face à manifestação de fls. 2226/2227, defiro a devolução de prazo aos procuradores Carlos Eugênio Teles Soares e Péricles Prade para que se manifestem acerca do laudo pericial.I.

0743685-55.1985.403.6100 (00.0743685-8) - ANGELO RASO(SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0005667-83.1997.403.6100 (97.0005667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)) MARIA LUCIA MOZAT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço indicado à fls. 343, conforme requerido pela CEF à fl. 341.Publique-se o presente despacho para ciência do patrono da parte autora e da CEF.I.

0018479-60.1997.403.6100 (97.0018479-0) - LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fl. 745. Ante a manifestação da parte autora à fl. 727, considero que a peça de fls. 728/743 atende satisfatoriamente ao despacho de fl. 726.Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre referida peça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda, obtendo provimento jurisdicional que condenou a requerida ao ressarcimento integral das joias empenhadas pelo seu valor real, descontando-se o valor já recebido por cada um dos autores. Referida decisão transitou em julgado em 27 de abril de 2012 (fls. 363).Com a baixa dos autos à primeira instância, foi deferida a liquidação com a nomeação de perito para apresentação de laudo pericial para avaliação das joias.Apresentado o laudo pericial (fls. 631 e ss).Os autores concordam com o método apurado para avaliação das peças, ao passo que a CEF discorda do critério, alegando que o objeto da perícia devem ser as joias usadas e não novas, não sendo cabível a consideração dos fatores atinentes ao ciclo produtivo e à imposição de tributos. Alega que o valor do mercado é aquele pelo qual as joias seriam vendidas em leilão, de modo que não poderia ser definido pela Caixa e sim pelos interessados em comprar as peças. Aduz, ainda, que o perito não esclarece o critério que o levou a apurar o percentual de deságio indicado no laudo.O perito prestou seus esclarecimentos, sendo que os autores concordaram com as informações dadas e a CEF apresentou sua impugnação. É o RELATÓRIO.DECIDO: Levando-se em conta as considerações tecidas pelo perito judicial, entendendo que, de fato, houve uma subavaliação das joias empenhadas e, assim, a entrega da prestação jurisdicional somente será completa se os autores receberem o montante mais próximo possível do valor real das joias entregues à guarda da requerida, tudo com vistas a se viabilizar eventual compra de outras peças, se for de interesse dos autores.Assim, é evidente que a perícia deve considerar todos os custos que compõem o preço final de uma joia nova para fins de apurar corretamente a indenização. Face ao exposto, acolho o laudo pericial e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que apure o montante devido para cada um dos autores, considerando o deságio apurado pelo perito no laudo de fls. 631 e ss, deduzindo os valores já recebidos pelos

autores. Os valores encontrados serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCAe, com incidência de juros de mora de 0,5% da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Int. São Paulo, 28 de maio de 2015.

0001281-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001281-9) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a decisão que assegurou à autora o direito de compensação postulado nos autos, a autora esclarece que pretende realizar pedido administrativo de habilitação de crédito perante a Receita Federal, pleiteando, para tanto, a homologação da desistência da execução. Intimada, a União se dá por ciente da pretensão esboçada pela autora sem nada opor. É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos. Nesta fase processual, requer a homologação de desistência da execução do julgado, manifestando intenção de buscar o seu crédito na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido. Dessa forma, homologo o pedido de desistência à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2015.

0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5) - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestado. I.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 744 e 749, em 5 (cinco) dias. I.

0024610-02.2007.403.6100 (2007.61.00.024610-0) - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora.

0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8) - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 628: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA OMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Promova a CEF a citação da ré, sob pena de extinção. I.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 6.140,00 (seis mil e cento e quarenta reais).Intime-se a autora para promover o depósito da verba, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia.Int.

0006385-84.2014.403.6100 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA -ESPOLIO X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008620-87.2015.403.6100 - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010317-46.2015.403.6100 - MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO(SP285600 - DANIEL PRANDO CAVARETTI E SP338042 - MARINA CIPRIANO BASTOS) X PAULO SERGIO CARAMURU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para indicar o endereço para citação do espólio, na pessoa do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o despacho de fl. 152.Fl. 152: manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento de Embargante Maria Leonice Camargo da Rocha.I.

0012770-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-28.2014.403.6100) AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se as partes para que informem se há proposta de acordo em andamento, sob pena de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME

Fls. 135/146: ante a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, promova a ECT a citação das Executadas, sob pena de extinção do feito.I.

0021281-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Fls. 75/84: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013554-25.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens

deste Juízo.Int.

0004946-04.2015.403.6100 - SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante SHOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que é contribuinte dos mais diversos tributos, dentre eles as contribuições ao PIS e à COFINS. Entende, contudo, que vem recolhimento tais contribuições sobre uma base de cálculo indevidamente majorada pela inclusão do ICMS. Discorre sobre a legislação que disciplina o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS (Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70) e afirma que a inclusão do ICMS no conceito de faturamento foi declarada inconstitucional pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Argumenta que a Lei nº 9.718/98 acabou por promover a ampliação da base de cálculo prevista no artigo 195 da Constituição da República com propósito nitidamente arrecadatório e sustenta que tal ampliação é ilegítima e inconstitucional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. A liminar foi deferida (fls. 30/32). Notificada (fl. 41), a autoridade apresentou informações (fls. 54/60) alegando que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Argumenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, o que se identifica com a receita bruta que inclui o ICMS. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no julgamento do RE nº 240.785/MG foi proferida em controle de inconstitucionalidade difusa, sem o reconhecimento do instituto da repercussão geral. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/61). Deferido o ingresso da União no feito e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº

118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 09.03.2015, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título ICMS, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2015

0005024-95.2015.403.6100 - ANDRE AMARAL KOLANIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante ANDRÉ AMARAL KOLANIAN ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua os pedidos de transferência protocolados sob o nº 04977.016891/2014-43 e nº 04977.016894/2014-87 no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário do domínio útil dos imóveis descritos como Apartamento nº 1304 e 2703 do Condomínio Edifício Residencial Everest Tower, localizado na Alameda Cauaxi nº 189, Alphaville, Barueri. Afirma que se trata de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0118917-07 e nº 6213.0118972-33 (antigo RIP nº 6213.0006992-90 - em área maior). Afirma que em 02.12.2014 formalizou pedidos administrativos de transferência, protocolados sob os nºs 04977.016891/2014-43 e 04977.016894/2014-87 visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelos imóveis em questão, instruindo-os com os documentos necessários. Argumenta, contudo, que até o ajuizamento desta ação a transferência não foi efetuada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/28. Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 32), o impetrante se manifestou às fls. 33/34. A liminar foi deferida (fls. 35/36). Notificada (fl. 43), a autoridade apresentou informações (fls. 45/46) alegando que foram analisados os requerimentos nº 04977.016891/2014-43 e nº 04977.016894/2014-87 e que, não se verificando óbices, a averbação da transferência se dará na sequência. Defende que os princípios que regem a administração não devem ser interpretados isoladamente, não devendo o princípio da eficiência prevalecer em detrimento da igualdade, impessoalidade e pessoalidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/51). É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 20/22 e 23/25 revelam que em 02.12.2014 o impetrante protocolou os requerimentos de averbação de transferência nº 04977.016891/2014-43 e 04977.016894/2014-87 e que, após a autuação, mencionados processos administrativos passaram pelo Serviço de Cadastramento e Demarcação - SECAD/SP/SPU (em 03.12.2014), pelo Arquivo da Superintendência de São Paulo - ARQUIVO/SP/SPU (em 04.12.2014) e, posteriormente, pelo Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU, onde se encontram desde 08.01.2015, segundo se verifica nos documentos de fls. 26 e 27. Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolados pelo impetrante em 02.12.2014 sob os nºs 04977.016891/2014-43 e 04977.016894/2014-87. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2015.

0005077-76.2015.403.6100 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela selic. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 cuja apuração leva em conta a parcela relativa ao ICMS. Defende, contudo, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições pela Lei nº 9.718/98. Discorre sobre os conceitos de receita e faturamento e sua incompatibilidade com o valor atinente ao ICMS integrante do valor das vendas realizadas, afirmando que o termo receita não pode ser confundido com o mero ingresso de numerário posteriormente repassado pela impetrante, razão pela qual o imposto estadual não pode compor a base de cálculo das contribuições e ser considerado como receita do contribuinte. Afirma o C. STF em recente julgamento do RE nº 240.785-2/MG reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/163. A liminar foi deferida (fls. 167/169). Notificada (fl. 176), a autoridade apresentou informações (fls. 178/182) alegando que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Argumenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, o que se identifica com a receita bruta que inclui o ICMS. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no

juízo do RE nº 240.785/MG foi proferida em controle de inconstitucionalidade difusa, sem o reconhecimento do instituto da repercussão geral. Alega que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/198), tendo sido deferido pelo E. TRF da 3ª Região o pedido de efeito suspensivo (fls. 203/206). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 211/213). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o

prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 10 de março de 2015, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título ICMS, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 28 de maio de 2015.

0007039-37.2015.403.6100 - CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2014.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ICMS sobre as operações que realiza, bem como à incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento. Defende, contudo, que o ICMS não tem natureza de faturamento, bem como não revela benefício ou riqueza contida pela expressão delineada pela alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu nos autos do RE nº 240.785 a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tese de igual fundamento e de princípio análogos à problemática com relação à exigência da inclusão desta exação também na base de cálculo do PIS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/26.A liminar foi deferida (fls. 30/32)Notificada (fl. 40/48), a autoridade apresentou informações (fls. 54/60) alegando, inicialmente, o descabimento do ajuizamento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Argumenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, o que se identifica com a receita bruta que inclui o ICMS. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no julgamento do RE nº 240.785/MG foi proferida em controle

de inconstitucionalidade difusa, sem o reconhecimento do instituto da repercussão geral. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/59). Deferido o ingresso da União no feito e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/65). Por fim, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fls. 67/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de descabimento do Mandado de Segurança contra lei em tese. Com efeito, em relação à invocação da Súmula 266 do STF, há de se registrar que a exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica da impetrante, não se podendo imaginar que tais circunstâncias situem-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos. É assente o entendimento de ser a exigência tributária fato que enseja a impetração do mandado de segurança. Afasto, igualmente, a tese de impropriedade do mandado de segurança fundada na orientação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a

jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 09.04.2015, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e não, como pretende a impetrante, no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2014.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título ICMS, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 27 de maio de 2015.

0010467-27.2015.403.6100 - ERISVALDO SANTOS DE SOUZA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante ERISVALDO SANTOS DE SOUZA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando o registro junto ao conselho réu sem que tenha que se submeter à prova de suficiência para o registro.Relata, em síntese, que em julho de 2013 concluiu o curso de habilitação profissional em Técnico de Contabilidade e que, não obstante seja habilitado, não lhe foi possibilitado o registro junto ao conselho impetrado por não ter sido aprovado em prova de suficiência. Argumenta que o artigo 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010 que criou o exame de suficiência, assegura aos técnicos em contabilidade já registrados e aos que venham a fazê-lo até 01.07.2015 o direito ao exercício da profissão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/23.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico que em julho de 2013 o impetrante concluiu o curso de Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico de Contabilidade conforme declaração de fl. 14. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da

profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade registrados até 01.06.2015. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de junho de 2015.

0010595-47.2015.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para apresentar uma via da contrafé, bem como documento que comprove que o Sr. Dirceu Garcel é diretor da empresa, possuindo assim poderes para a outorga de procurações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 33 do estatuto social da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0010599-84.2015.403.6100 - MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS(SP358318 - MARIANA MAXIMO RAMOS E SP357761 - AMANDA LIRA ACHCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que realize o registro provisório de técnico em contabilidade da impetrante sem a exigência de realização de exame de suficiência.Relata, em síntese, que após concluir curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Contabilidade, com colação de grau em 31.07.2014, buscou realizar o registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Foi informada, então, da necessidade de aprovação em exame de suficiência aos profissionais que concluíram o curso em dará posterior à publicação da Lei nº 12.249/2010.Defende que o exame de suficiência entabulado como requisito obrigatório para registro no CRC se restringe aos bacharéis em contabilidade, como prevê o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/45 e que sua exigência aos Técnicos em Contabilidade fere o livre exercício da profissão e o princípio da legalidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/21.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico que em julho de 2014 a impetrante concluiu o Curso Técnico em Contabilidade conforme declaração de fl. 17. Defende a impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que referido exame, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, restringe-se apenas aos bacharéis em contabilidade.Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso da impetrante.Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015.Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente.O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais.Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda

não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013)Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 2 de junho de 2015.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007823-14.2015.403.6100 - DOUGLAS BALESTRA(SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 26: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4) - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Ante a penhora de fl. 182, intime-se o devedor, bem como dê-se ciência ao credor. I.

0027029-63.2005.403.6100 (2005.61.00.027029-4) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA X UNIAO FEDERAL
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Providencie a parte autora cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a instrução do mandado, em 5 dias. Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.I.

0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado a ser expedido, nos termos do art. 730 do CPC, em 5 dias. Cumprido, cite-se a União Federa.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.I.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 692/717: manifeste-se a parte autora.I.

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Cancele-se o alvará NCJF 2094175, tendo em vista a expiração do prazo de validade, com as anotações de praxe. Após, requeira a parte exequente o que de direito.I.

0019017-94.2004.403.6100 (2004.61.00.019017-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 360, bem como se manifeste acerca do alegado às fls. 370/371.

0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2) - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 314/317, em 5 (cinco) dias.I.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS AMARO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO ALVARO DE MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DAVID AMARO FERREIRA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Ante às certidões de fls. 281 e 305, requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049453-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049453-4) - CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA X CELIA MARIA BANDEIRA DE MELO MENDONCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que às fls. 520 foi proferido despacho deferindo o pedido dos autores de inclusão do feito no Programa de Conciliação da Justiça Federal, apesar de já ter se operado o trânsito em julgado, em maio de 2010, da sentença que julgou a ação improcedente. Reconheço os esforços direcionados tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto por esta Justiça Federal na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação, fato que pôde ser constatado inclusive no curso da presente ação, por ocasião da realização da audiência para esse fim que, no entanto, restou infrutífera, conforme termo de fls. 480/481. Entendo, contudo, que em casos como o presente, em que a atividade jurisdicional já se encerrou há mais de 5 anos, reconhecendo a inexistência do direito à revisão das cláusulas contratuais pretendida pelos autores, mostra-se imprópria a mobilização do aparato judicial para submissão do litígio a uma nova tentativa de conciliação das partes, notadamente quando não há nenhum impedimento para que os autores procurem diretamente a ré, apresentando sua proposta para uma solução alternativa que concilie os interesses em jogo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 520 e indefiro o pedido fls. 514. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Ciência a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer pela Assistente Simples Cibrasec (fls. 642/672). Tendo em vista que a CEF, credora originária dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora neste feito, manifestou-se no sentido que os valores sejam levantados por sua assistente simples Cibrasec para abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento (fls. 686), determino a remessa do presente feito para o SEDI o qual deverá incluir a empresa Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização (CNPJ nº 02.105.040/0001-23) como assistente simples da CEF, conforme decisão de fls. 425. Após, defiro o levantamento dos valores de fls. 677/678 pela Cibrasec a qual deverá apresentar os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, com o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, CPF, RG e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento expeça-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 432, com urgência.

0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP147590 - RENATA GARCIA) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de fls. 361/363. Com razão a Caixa Econômica Federal, vez que figura no pólo passivo da ação, que foi julgada improcedente, fazendo jus à metade dos honorários advocatícios. Assim, ciência ao Banco Santander Brasil S/A para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado pela Defensoria Pública da União (metade do valor apresentado às fls. 354) e pela Caixa Econômica Federal às fls. 360, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias para o autor promover o andamento do feito. Oportunamente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora a respeito do cumprimento do julgado levando-se em consideração os documentos apresentados às fls. 1302/1364 pelo Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. Diante dos documentos apresentados às fls. 1303/1384 pelos coexequentes Adevar Breda e Nilton Gomes de Jesus, cumpra o Banco do Brasil o julgado de fls. 1155/1158, no prazo de 30 dias, iniciando-se após o encerramento do prazo da parte autora. Vista à União Federal. Providencie a secretaria a revisão da numeração dos autos, visto que, partir de fl. 1365 há equívoco, devendo renumerar a partir do primeiro erro encontrado. Int.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME

BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 684: Tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado reconhecendo a quitação do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, bem como o fato de que a extinção da hipoteca, dada sua acessoriedade, decorre da extinção da própria obrigação principal (art. 1.499, do Código Civil), esclareça a parte autora a impossibilidade de se requerer diretamente ao Registro Imobiliário competente a baixa pretendida.Int.

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/449: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008351-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008351-6) - MARILENA LUIZ ARRIETA X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARILENA LUIZ ARRIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA LUIZ ARRIETA X BANCO ITAU S/A X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X BANCO ITAU S/A

Vistos em inspeção.Fls. 306: Concedo prazo de 05(cinco) dias para a autora cumprir o determinado às fls. 297.Fls. 301/305: Dê-se ciência à autora sobre o informado pela CEF.Int.

Expediente Nº 8687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042876-67.1989.403.6100 (89.0042876-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 478 e segs.: Ciência à União sobre a cessão de crédito.Oportunamente, ao Sedi para anotação de G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO.Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 462.Int.

0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5) - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se às partes do desarquivamento dos autos.1,8 Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Responda-se o ofício de fls. 1166, que deverá ser instruído com cópia de fls. 1162. Após, ao arquivo.Int.

0020486-15.2003.403.6100 (2003.61.00.020486-0) - ANA PAULA SIQUEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência ao autor do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0022399-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022399-8) - CLEO EDEGARD BELARDINELLI - ESPOLIO (CLAUDETE BELARDINELLI E BEATRIZ BELARDINELLI)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do desarquivamento do processo e do traslado do agravo de instrumento.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039965-96.2000.403.6100 (2000.61.00.039965-7) - CIA/ AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. GERALDO LEITE E Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI)
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0018186-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018186-7) - JOSE CARLOS BUSTAMANTE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0000515-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000515-6) - NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0014265-11.2006.403.6100 (2006.61.00.014265-0) - SHOOTERS SPORTS LTDA - EPP(SP239378 - HELEN BARBOSA ORTOLANI E SP036573 - GRECIO SILVESTRE DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0010124-07.2010.403.6100 - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0005897-37.2011.403.6100 - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0012484-70.2014.403.6100 - C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039311-95.1989.403.6100 (89.0039311-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALEZ)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7) - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA DE MEDEIROS X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Fls. 353: Ciência ao autor do desarquivamento do processo. Cumpra o determinado às fls. 339. Quanto à alegação da advogada no tocante às publicações, nada a apreciar, diante do determinado às fls. 317. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9781

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP089603 - SERGIO BOSSAM) X DARCY DE OLIVEIRA NUNES(SP111875 - RINALDO FONTES)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 79/2015(2091379), arquivando-o em pasta própria. Considerando a informação da CEF (fls.515/521), e em se tratando de depósito de natureza não tributária, EXPEÇA-SE novo

alvará de levantamento no valor de R\$10.388,35(em 30/03/2015) - conta nº 0265.005.355441333, intimando-se o expropriado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

MONITORIA

0035383-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA(SP217908 - RICARDO MARTINS E SP272627 - CRISTIANO THIAGO PEREIRA)
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
ALVARÁ (S) DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0016831-45.1997.403.6100 (97.0016831-0) - CLAUDIA BEZERRA DE SOUZA X HENRIQUE CALDERAZZO X JOSE DONATO DE PROSPERO X MARIA DO ROSARIO ELIAS DE ARAUJO(SP257031 - MARCIA MARTINS GIORGI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
HABILITO no polo ativo da demanda a herdeira VERA MARIA PANTALEÃO CALDERAZZO - CPF nº 679.651.488-20(procuração fls.528) como sucessora do autor falecido HENRIQUE CALDERAZZO nos termos do artigo 1060 do CPC. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região para que os valores depositados na conta nº 1181.005.502584504 (fls.439) sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8) - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Considerando a informação de fls.383, informe a parte autora a situação dos servidores, se ativos, inativos, aposentados ou pensionistas, indicando a data de nascimento, bem como apresentando o comprovante de cadastro do CPF perante a Receita Federal apresentando documentação que comprove eventual divergência em relação ao Fisco.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para indicação do número de meses do exercício corrente, número de meses de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, valor do exercício corrente e valor de exercícios anteriores, conforme indicado nos itens XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF, indicando, ainda, o valor do PSS.Após, expeça-se ofício precatório nos termos da decisão de fls.357.INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Intime-se a União Federal desta decisão, após, retifique-se o(s) ofício (s) precatório (s) devendo ser considerado para fins do cumprimento do disposto parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional 62/2009), a data da intimação da União Federal deste despacho.Int.

0027241-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027241-8) - MARCO ANTONIO CAMPOS(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP135668 - PAULO CESAR CAMPANILI E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0034691-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034691-5) - AUREO CIRILO X MARIA DA GLORIA NOVAES CIRILO X AGNALDO BENTO DA SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BCN S/A(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme determinado às fls.405, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0002640-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002640-1) - HERMES GOMES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NORTON NERY DE SANTANNA(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO E SP146714 - ELZA REGINA HEPP) Fl. 80 - Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias estampadas às fls. 39, 45, 50, 58, 59 e 61, em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a posteriormente para retirada. Após, apresente a exequente o demonstrativo do débito. Intime-se. ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0021058-83.1994.403.6100 (94.0021058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-15.1994.403.6100 (94.0017674-0)) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0007767-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007767-5) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0013088-31.2014.403.6100 - LOCTERRA TERRAPLENAGEM & LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP293243 - DENNY MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047019-36.1988.403.6100 (88.0047019-0) - ANTONIO VINCIGUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALTAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BALTAZAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONINI X UNIAO FEDERAL X PLINIO LEANDRO BORBA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X UNIAO FEDERAL X ALVINO VASCONCELOS LEAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos individualizados pela Contadoria Judicial (fls.300/326), no prazo de 10(dez) dias. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar MILTON CASSEMIRO DE LIMA e não como constou. Silentes, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a autora Izildinha Henrique Affonso, a indicação da condição: se ativa, inativa ou pensionista e o órgão a que estiver vinculada, bem como a data de nascimento. Esta informação deverá constar no ofício a ser expedido, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos apresentados às fls. 214/226, indique os seguintes dados, que deverão constar no ofício requisitório em relação as autoras Izildinha Henrique Affonso e Fátima Inacia de Almeida Souza. a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; ee) valor do exercício corrente. A Contadoria deverá, também, indicar o valor da contribuição ao PSS, e observar que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório somente em favor da autora Izildinha Henrique Affonso, observando-se que está representado por novo procurador 9fls.435) e na verba honorária no importe de 4.333,81 em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se, no arquivo a regularização da autora Fatima Inacia de Almeida e Souza. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018830-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018830-9) - AILSON JOSE DE ALMEIDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AILSON JOSE DE ALMEIDA ALVARÁ (S) DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ(S) DISPONÍVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP ALVARÁ (S) DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7162

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Vistos.Fls. 221-224: Considerando o depósito do valor indenizatório, DEFIRO a imissão da Autora na posse do imóvel e ordeno a sua desocupação no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de serem adotadas providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao Senhor Oficial de Justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o Senhor Oficial de Justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo a ele descrever ditos bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos a ela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s) indevido(s) do imóvel, intimá-lo(s) a desocupá-lo na forma acima, citando-os no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.Expeça-se o competente mandado de imissão na posse.Int.

MONITORIA

0007349-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO ALVES OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.nselho NacionalA Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias oPor seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.nnte a Meta Prioritária do CNJ,Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória (fls.60) a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (TAIOBEIRAS/MG), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.s procuradoreInstrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Fls. 1593-1594. Cancele-se o alvará de levantamento nº 164/2015 - NCJF 2097939, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0042338-52.1990.403.6100 (90.0042338-4) - ANGELA IRANI RAINHA TEIXEIRA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal.Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a autora ANGELA IRANI RAINHA TEIXEIRA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (ANGELA IRANI RAINHA), no prazo de 20 (vinte) dias.Fls. 97-98: Providencie o escritório de Advocacia BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS seus Atos Constitutivos a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento em seu favor.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da autora e inclusão da sociedade de advogados no polo passivo do presente feito.Em seguida, expeça-se ofício requisitório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0009310-25.1992.403.6100 (92.0009310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-17.1992.403.6100 (92.0002139-5)) MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SENA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações, bem como para regularização do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar do INSS. Fls. 187-191: Assiste razão à União Federal, haja vista que o eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da autora, mantendo a r. Sentença proferida, que homologou os cálculos constantes às fls. 22-27 dos Emb. à Execução nº 0017368-65.2002.403.6100. Após as regularizações necessárias, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios e ofício precatório (espelho) dos valores principais, conforme cálculos de fls. 22-27 dos Emb. à Execução nº 0017368-65.2002.403.6100, em apenso. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório definitivo. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 686-701: Preliminarmente, solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, o extrato atualizado da conta 100102210124 (fls. 576) para averiguar se os valores não foram levantados pelo Sr. ANTONIO PROATTI, haja vista que os valores foram depositados à sua disposição em 02/01/2014, data anterior ao óbito. Em havendo saldo, apresente o inventariante do espólio, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade, CPF e procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Fls. 684-685: Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, considerando que o nome cadastrado nos presentes autos está correto, providencie(m) o(s) sucessor(es) SUELI FERREIRA MINATEL a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal, donde consta o nome SUELI FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, voltem os autos conclusos.

0071022-16.1992.403.6100 (92.0071022-0) - ATSUMI MIYANO X EDITE NARDY SACRAMENTO LIMA NOBRE X JOSE VIANA X LUIZ ALBERTO HEGEDUS X SERGIO NUNES X SHIGUERO MASSAOKA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 156-170: Apresente a inventariante do Espólio de JOSÉ VIANA procuração original de todos os sucessores, conferindo poderes à patrona da causa. Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto à habilitação dos sucessores e levantamento dos valores. Int.

0005995-81.1995.403.6100 (95.0005995-9) - LUIZ DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a alteração do polo passivo, devendo

constar União Federal no lugar do INSS. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. Decisão de fls. 685, bem como publique-se a presente Decisão e a r. Decisão supramencionada. Int. DECISÃO DE FLS 685-686: Defiro a habilitação dos sucessores de LUIZ DE MORAES BARROS. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 505-684, devendo constar como sucessores LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARÁ e SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS, bem como MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, que já se encontra no polo ativo, devendo, contudo, ser corrigido seu número de CPF. Dê-se vista à União. Após, considerando que o valor total da execução é de R\$ 101.530,96, em maio de 2013, e que este valor seria dividido igualmente entre os autores LUIZ DE MORAES BARROS (falecido) e MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, expeça-se ofício PRECATÓRIO (espelho) na proporção de 75% para MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS - referente aos seus 50% como autora, acrescentando 25% como sucessora - e 8,3% para LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARÁ e SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS - na qualidade de sucessores - conforme requerido nas fls. 505-506. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeça-se Ofício Precatário Definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0047847-80.1998.403.6100 (98.0047847-7) - ITAIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Fls. 519-520: Preliminarmente, apresente a parte autora o contrato de destaque de honorários contratuais, conforme determina a Resolução 168/2011 do CJF, para posterior análise deste Juízo. Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é ITAIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e na Receita Federal é ITAIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar ITAIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Após, expeça-se Ofício Requisatório dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018125-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018125-9) - TASK DE REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 1183-1184: Providencie o escritório de Advocacia DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS seus Atos Constitutivos a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo passivo do presente feito, bem como para alteração da razão social da empresa autora devendo constar TASK DE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, como constante nos dados da Receita Federal. Em seguida, considerando a concordância da União (fls. 1191), expeça-se ofício requisatório dos valores referentes a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0013998-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013998-4) - MARCEL AUGUSTO COLOSIMO (SP181116 - RENATO FLORENTINO DA SILVA E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Decisão de fls. 175-177 que negou provimento à apelação do autor mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE

MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 2186-2187: Acolho a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha de cálculos nos termos indicados, a fim de possibilitar a sua correção. Após, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, por mandado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Prejudicado o pedido da autora de fls. 399/400, vez que os pagamentos decorrentes de condenação dos Conselhos Regionais Federais são efetuados nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal CJF, por meio de requisição de pagamento. Dessa forma, diante da não apresentação de Embargos à Execução pelo réu, expeça-se requisição de pagamento ao Conselho Regional de Química - IV Região, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0022068-35.2012.403.6100 - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002882-21.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 717950-D, bem como para que o Réu se abstenha de inscrever o seu nome no Cadin e o débito em dívida ativa. Alega que a presente demanda pretende anular o Auto de Infração nº 717950-D, no qual foi aplicada a multa no valor de R\$ 75.000,00, com fundamento no art. 30, 1º, inciso II da Medida Provisória 2186-16/2001 e nos arts. 10, inciso II e 16 do Decreto 5.459/05. Sustenta ter sido autuada por supostamente ter acessado o patrimônio genético da Castanha do Brasil (*Bertholletia excelsa*), para fins de desenvolvimento tecnológico, sem autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN. Relata que apresentou defesa administrativa, demonstrando pormenorizadamente a insubsistência da penalidade aplicada, bem como a necessidade de cancelamento do Auto de Infração. Afirma que a autoridade julgadora de primeira instância homologou os atos administrativos praticados e julgou procedente a autuação, majorando o valor da multa em razão da suposta reincidência. Defende a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a aplicação de multa não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, suscita a violação ao princípio da livre concorrência, na medida

em que as empresas que buscaram sua regularização visando atender as disposições da Medida Provisória nº 2186-16/2001 foram penalizadas com multas, enquanto as demais, que nunca se dirigiram ao CGEN, continuam exercendo suas atividades normalmente. Assinala a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Réu, nos termos previstos no art. 1º, da Lei nº 9.873/1999. Registra que a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 prevê que o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União, razão pela qual o seu uso, comercialização e aproveitamento não necessitam de autorização. Argui a inconstitucionalidade do art. 2º, da MP 2186-16/2001 e a prevalência da interpretação de livre pesquisa, motivo que torna dispensável a autorização prévia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O IBAMA contestou o feito às fls. 222/237 alegando que o processo administrativo que resultou na autuação e respectiva multa tramitou com observância às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Esclarece que o acesso ao patrimônio genético caracteriza-se pela atividade, geralmente desenvolvida em laboratório, que tem por finalidade obter informações de origem genética, que não se confunde com o ato de aquisição do recurso biológico pela empresa ou pessoa, tal como pretende a autora. Argumenta que a autora foi autuada porque vinha desenvolvendo produtos, inclusive com registro na ANVISA, a partir da informação genética obtida sobre a Castanha do Brasil, sem autorização do órgão competente. Afirma que não ocorreu a prescrição, na medida em que, ao menos em 2011, a autora vinha desenvolvendo produtos a partir da informação genérica obtida sobre a Castanha do Brasil. Salienta a razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 717950-D, bem como que o Réu se abstenha de inscrever o seu nome no Cadin e o débito em dívida ativa sob o fundamento de que não se observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da inconstitucionalidade do art. 2º, da MP 2186-16/2001. A Constituição Federal assim estabelece: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Por conseguinte, com fundamento no comando Constitucional, foi editada a Medida Provisória nº 2186/2001, que criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN, nos seguintes termos: Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento. (...) Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória: I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em coleções ex situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. (...) IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza; Art. 10 Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre diversas ações de que trata esta Medida Provisória. (...) Art. 11 Compete ao Conselho de Gestão: I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético; II - estabelecer: a) normas técnicas; b) critérios para autorizações de acesso e de remessa; (...) III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado; IV - deliberar sobre: a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular; b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular; c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento; d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento; e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins: 1. a acessar amostra de componente de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado; 2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético

para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;(...).Como se vê, a Constituição Federal estabelece caber ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo ao Poder Público preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País, bem como fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.Por outro lado, a Medida Provisória nº 2186/2001 aponta que o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União. A autora foi autuada por infração administrativa ambiental fundamentada no art. 70, 1º, da Lei nº 9.605/98, art. 30, 1º, II, da MP nº 2186-16/2001 e arts. 9º, 10, II e 16 do Decreto nº 5.459/05.A Lei nº 9.605/98 estabelece que:Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.A Medida Provisória nº 2.186/2001, ainda prevê que:Art. 30 Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:(...)II - multa.Por outro lado, o Decreto nº 5.459/2005 prevê que:Art. 9º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.Art. 10 As infrações administrativas contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão punidos com as seguintes sanções, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, às pessoas físicas ou jurídicas:(...)II - multa;(...)Art. 16 Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.No caso em apreço, a autora foi autuada em razão de desenvolver produtos a partir do patrimônio genético da castanha do Brasil sem autorização do órgão competente, hipótese que afronta a legislação de regência e enseja a aplicação da pena de multa.De seu turno, não diviso, ao menos nesta primeira aproximação, a alegada ausência de razoabilidade na aplicação da multa no valor de R\$130.000,00, na medida em que ela se encontra dentro dos limites contidos o Decreto nº 5.459/2005.Além disso, a imposição da multa foi devidamente fundamentada nos seguintes termos: Fixo o valor da multa em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ADEQUANDO o valor inicial da multa ao artigo 12 e no anexo I, quadros 1 e 3, da IN IBAMA 1012012 (gravidade nível A e empresa de grande porte, isto é, valor mínimo + 0,5% do valor máximo previstos no artigo 16 do D. 5459/05, totalizando R\$ 65.000,00) e MAJORANDO a multa ao dobro em razão da reincidência atestada nos autos, conforme art. 9º do D. 5459/05.Ademais, como bem salientado pela Ré, o acesso ao patrimônio genético caracteriza-se pela atividade, geralmente desenvolvida em laboratório, de obtenção da informação genética, e não pela aquisição do recurso biológico em si., não prevalecendo a alegação de que a autorização prévia da União não seria exigida para o uso, comercialização e aproveitamento do patrimônio genético. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intimem-se.

0009046-02.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine ao Réu que se abstenha de fiscalizar, autuar, aplicar multas e realizar qualquer cobrança em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico nos seus dispensários de medicamentos. Alega que vem sofrendo fiscalizações e penalizações indevidas, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia nas unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família e programas de saúde da família.Sustenta que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários públicos de medicamentos.Afirma que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família e Programas de Saúde da Família são locais destinados à guarda dos medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população do Município, mediante solicitação prévia dos médicos, ou seja, não há formulação de medicamentos, aviamento de receitas, preparo de drogas ou manipulação de remédios.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que o Réu se abstenha de fiscalizar, autuar, aplicar multas e realizar qualquer cobrança em razão de ausência de farmacêutico responsável técnico em seus dispensários de medicamentos. Entende-se por dispensário, consoante art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73:Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.Com efeito, na forma do

estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática do Autor não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de centro de saúde com dispensário de medicamentos para atendimento de necessidades habituais de seus pacientes. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CRF. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 3. A Unidade Básica de Saúde - UBS, a qual possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, processo AC 00025871620134036112, Desembargador Relator MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, data 10/04/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao Réu que se abstenha de fiscalizar, autuar, aplicar multas e realizar qualquer cobrança em razão da ausência de farmacêutico responsável nos seus dispensários de medicamentos. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015735-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022067-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022067-6) - NESTLE BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos fls. 327-328, nº da conta 00710878, por meio de GUIA DARF, código de recita nº 2864. Dê-se vista dos autos a União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Vistos, Fls. 829-831. O levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, nos termos dos artigos 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL

Fls. 530-532: Não assiste razão ao patrono da parte autora. Conforme se verifica às fls. 288-301, o advogado MAURÍCIO IMIL ESPER estava cadastrado no sistema de acompanhamento processual do eg. TRF da 3ª Região para receber as publicações do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013176-6. Outrossim, saliento que, para a anulação de uma decisão transitada em julgado proferida pelo eg. TRF da 3ª Região, o patrono deve procurar a via processual adequada. Proceda a Secretaria pesquisa dos endereços dos autores, mediante senha de acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal. Após, intime-se novamente a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que entre em contato com o autor no endereço constante no sítio da Receita Federal e comprove a devolução da diferença apurada por meio de depósito dos montantes relacionados abaixo, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) ARLINDO CARRION - R\$ 394,06 (trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043811; 2) JOSÉ CARLOS FONTES - R\$ 760,71 (setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043812; 3) LUCY TAUBE LUZ - R\$ 556,81 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043813; 4) MARLENE SPIR - R\$ 282,09 (duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043815; 6) ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER - R\$ 776,16 (setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079706; 7) CORALY DE TOLEDO TAGUTI - R\$ 379,31 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079707; 8) MARLENE PASSONI FARINHA - R\$ 517,46 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079708. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - CALCULADORA DO CIDADÃO, link <http://www.bcb.gov.br/?calculadora>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024853-96.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/157: prejudicada a pretensão da parte autora diante da decisão de fls. 126/127. Vista dos autos à União Federal para ciência do depósito complementar da parte autora de fls. 130/131, em consonância com as determinações de fls. 92, 110 e 126/127. Após, ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 132/154. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005693-51.2015.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE X GEILZA COSTA LEITE(SP143556 - TELMA

GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28/30: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 03, bem como a prioridade de tramitação em virtude da idade avançada do coautor Nelson Ferreira Leite (fl. 29), nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Diante das alegações do autor em sua inicial e à fl. 28, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá apresentar juntamente com a contestação, cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes e cópia da matrícula atualizada do imóvel. Intime-se com urgência.

0005704-80.2015.403.6100 - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente recebo a petição de fls. 97/98 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007634-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO D ITALIA (SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CLOVIS ROCHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMÍNIO GIARDINO D ITALIA em face de CLOVIS ROCHA e EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso (13/02/2001 até 10/06/2002) no valor de R\$ 3.064,39 bem como daquelas que se vencerem no curso da ação. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual em face do autor Clóvis Rocha. Sustenta o Autor que o réu Clóvis Rocha é proprietário do apartamento 35- Edifício Gênova, do Condomínio Autor e não cumpriu as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período 13/02/2001 a 10/06/2002, somando a importância de R\$ 3.064,39. Junta procuração e documentos (fls. 05/45) atribuindo à causa o valor de R\$ 3.064,39. O réu Clóvis Rocha foi citado conforme certidão juntada à fl. 71. Em audiência de tentativa de conciliação compareceram as partes sendo que o réu compareceu desacompanhado de advogado, e foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor condenando o réu ao pagamento das despesas de condomínio caracterizadas na inicial bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 72/73). O exequente trouxe aos autos a memória de cálculo (fls. 78/82). Expedido mandado de citação e penhora o réu não foi citado em razão de ter se mudado há vários meses (fl. 87). Termo de Penhora e Depósito juntado aos autos à fl. 110. Pelo despacho de fl. 121 foi nomeado perito avaliador do bem penhorado a fl. 110 e fixado os honorários periciais provisórios em R\$ 1.200,00. Conforme requerido pelo exequente o valor dos honorários periciais foram parcelados em 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00. Laudo pericial juntado aos autos às fls. 147/190. Os honorários periciais definitivos foram fixados em R\$ 2.300,00 determinando-se ao exequente o depósito da diferença (fl. 207) o que foi cumprido conforme guia juntada aos autos à fl. 217. Edital de intimação de avaliação e penhora (fls. 251/252). Às fls. 268/269 o autor requereu a substituição processual das partes nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, diante da arrematação efetuada pela EMGEA bem como trouxe aos autos relatório do débito atualizado até 04/2014. Pela decisão de fls. 284/285 foi deferida a substituição processual e determinada a intimação da EMGEA para o pagamento do débito sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Foi requerido pelo exequente o bloqueio através do sistema BACENJUD, sendo deferido à fl. 293 e cumprido às fls. 294/295. Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de nulidade do bloqueio efetuado de valores via BACENJUD determinado por juiz incompetente, de nulidade da intimação, de ofensa à coisa julgada, de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, impugnou o valor cobrado pelo excepto. Alega ser empresa pública federal gozando de foro privilegiado e, portanto, requer a remessa dos autos à Justiça Federal. Argumenta que a penhora realizada nos autos é nula pois foi determinada por juiz incompetente e, por consequência, há que ser determinado o imediato desbloqueio dos valores via BACENJUD. Sustenta que o título executivo que embasa a presente execução tem por partes o Condomínio excepto e o ex-mutuário/ocupante, não tendo a EMGEA participado da relação processual. Alega que, por decisão proferida em 05/05/2014, foi determinada a intimação pessoal da EMGEA e, conforme se verifica não ocorreu a intimação. No mérito, aduz sobre a abusividade dos valores cobrados pelo autor, especialmente custas e honorários advocatícios que não possuem natureza propter rem configurando dívida de natureza personalíssima. Alega, por fim, a prescrição do direito à cobrança das quotas condominiais anteriores à 10/2008. Informa que, em 07/2014 depositou em conta à ordem do Juízo a integralidade do valor requerido pelo exequente (R\$ 138.144,58) para a garantia do Juízo e reputado, na totalidade, controverso. O excepto ofereceu impugnação às fls. 326/331 alegando que, no caso, trata-se de competência relativa e não absoluta, e que a

modificação da competência não pode atingir a sentença de mérito que foi proferida nestes autos. Alega que o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD não implica na transferência direta da propriedade mas sim em depósito à disposição do juízo. Afasta a alegação de ausência de intimação nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, diante do despacho de fl. 288 que conferiu legitimidade à exequente reconhecendo-se, portanto, sua intimação. Aduz que não houve ofensa à coisa julgada, porque o que se debate é a natureza propter rem das contas condominiais. Conclui que os valores bloqueados não consistem em pagamentos, pois o exequente apresentará novos cálculos para tanto. Pelo despacho de fl. 332 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 334/342 foi juntado aos autos a conferência e atualização do cálculo de fls. 272/281 pela Contadoria Judicial. As partes manifestaram-se às fls. 350 (EMGEA) e às fls. 352/354 (Condomínio exequente). A EMGEA requereu às fls. 369/370 a apreciação da exceção de pré-executividade. Pela decisão de fls. 372/373 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal diante do acolhimento da incompetência absoluta do Juízo. Redistribuídos os autos à este Juízo da 24ª Vara Cível Federal em 27/04/2015. Petição do exequente requerendo a determinação para que as publicações sejam efetuadas em nome do patrono Dr. Afrânio Moreira Dias e João Passarella Netto (fl. 379). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Ação de Cobrança visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso (13/02/2001 até 10/06/2002) no valor de R\$ 3.064,39 bem como daquelas que se vencerem no curso da ação. Os elementos informativos dos autos demonstram que a presente ação tramitou em face do antigo proprietário sendo julgada procedente à revelia do réu em 29/10/2003 (fls. 72/73) com seu trânsito em julgado em 21/11/2003 (fl. 74, verso). Tendo sido iniciada a execução foi informado pelo autor/exequente que o imóvel foi arrematado pela EMGEA em 30/07/2007 conforme consta na certidão do 16º Cartório de Registro de Imóveis juntada aos autos às fls. 270/271. Além do mais, por decisão proferida no Juízo Estadual, em 05/05/2014, foi autorizada a substituição processual do executado pela EMGEA e determinada a sua intimação pessoal (fls. 284/285) não sendo a mesma efetuada e, em seguida, foi determinado o bloqueio dos bens pelo Sistema BACENJUD (fl. 293) devidamente cumprido com o bloqueio do valor de R\$ 138.809,28 (fls. 294/295). Ressalte-se que, embora autorizada a substituição processual do executado pela EMGEA não há título executivo contra a EMGEA o que inviabiliza sua execução. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no sentido de que é inviável irradiar os efeitos da coisa julgada ao arrematante para incluí-lo em execução fundada em título judicial em que este não participou no processo de conhecimento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ARREMATANTE. DÍVIDAS ORIUNDAS DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. É inviável incluir o arrematante no polo passivo da execução fundada em título judicial que não contou com a sua participação no processo de conhecimento, ainda que para a cobrança de despesas condominiais. 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 285.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento. 2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Res 1370016/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Ante a inexistência de título executivo em desfavor da EMGEA ANULO a sentença proferida às fls. 72/73 e todos os atos processuais posteriores. Determino à Secretaria que envie mensagem eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa para que transfira a ordem à este Juízo da 24ª Vara Cível Federal referentes aos valores dos depósitos efetuados no Banco do Brasil (fls. 307/ e 316) bem como aqueles referentes ao bloqueio pelo Sistema BACENJUD (fls. 294 e 313). Cite-se a EMGEA. Traga o autor aos autos a contra fé para instruir o mandado citatório bem como recolha as custas devidas. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2833

ACAO CIVIL PUBLICA

0008406-33.2014.403.6100 - SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora, às fls. 317/322. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DA SILVA GOMES

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o réu, devidamente intimado (fl. 74), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 75). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MONITORIA

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVES RIBEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-11.2004.403.6100 (2004.61.00.006225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003248-2)) CARLA REGINA FARIA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018726-79.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação (fls. 93/98) interposta pela União Federal (PRF), em ambos os efeitos. Haja vista a apresentação das contrarrazões de fls. 101/126, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0004154-89.2011.4.03.6100). Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, sobre os embargos e a petição de fls. 27/34. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora e avaliação negativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc. Fls. 229/231: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Regularizados, promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré pelos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Primeiramente, ressalto que não concretizada a citação da coexecutada SOLANGE MARQUES SANTANA (fls. 307/321), posto tratar-se de caso de homonímia, considerando os documentos apresentados às fls. 34 e 313. Expeçam-se mandado e cartas precatórias de citação, penhora, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços: 1. Av. Nações Unidas, 4777, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05477-000; 2. Av. Giovanni Gronchi, 5819, piso 1, Vl. Andrade, São Paulo/SP, CEP 05724-003; 3. Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 95, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04544-000; 4. R. Francisco Marengo, 1312, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03313-000; 5. R. Guaicurus, 1317, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05033-002; 6. R. Apeterix, 320, Vl. Sampaio, Arapongas/PR, CEP: 86705-260; 7. Avenida Iguatemi, 777, loja 9, quadra 15, piso 1, Vila Brandina, Campinas/SP, CEP 13092-902; 8. Avenida Pereira Barreto, 42, Vila Gilda, Santo André/SP, CEP 09190-210; 9. Al. Madeira, 44, Alphaville Industrial, Barueri, CEP 06454-010; 10. Av. dos Autonomistas, 1768/1828, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-010. Int.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO SILVA SANTOS

Haja vista a certidão negativa de fl. 152, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000356-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Fl. 366/367: Defiro a consulta aos sistemas BacenJud e Webservice, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos coexecutados RGG CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ 50.603.539/0001-03 e RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA, CPF 308.426.688-37. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos diligenciados nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso contrário, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Quanto à citação do Sr. EURIKO IYSUKA (fls. 347/355), considerando a informação do oficial de justiça acerca da possibilidade da alienação mental do executado, necessária a realização de perícia médica a fim de constatar sua capacidade, nos termos do art. 218 do CPC. Expeça-se carta precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003248-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003248-2) - CARLA REGINA FARIA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009664-78.2014.403.6100 - PEDRO MANCHINI FILHO X MARISA MARIA MANCHINI X SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010297-89.2014.403.6100 - HENRIQUE CESAR FONZAR X JOSE FRANCISCO LUNARDELO X LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS X MARIA ROSA MARACIA ABBADE X NORMA CORTESI VIEIRA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010661-61.2014.403.6100 - WILSON APARECIDO GONCALVES X TITO PAULO DA ROCHA X SAMUEL LEME DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação interposta pelos coexequentes (fls. 74/84), em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013250-26.2014.403.6100 - ELFRIEDE MOLLER BENTLEY X LYNN ZOE BENTLEY X GEOFFREY BENTLEY JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013254-63.2014.403.6100 - SONIA DE ANGELI BORGUETE X SERGIO DE ANGELI BORGUETE X SIDNEI DE ANGELI BORGUETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016467-77.2014.403.6100 - IRACEMA CAZARI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos coexequentes (fls. 52/62), em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020067-09.2014.403.6100 - MARIA ELISA ZULIANI MALUF X FERNANDA ZULIANI MALUF PEDROSO X DECIO ZULIANI MALUF(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos coexequentes (fls. 85/95), em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022439-28.2014.403.6100 - APARECIDO ALVES CORREA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011525-02.2014.403.6100 - MARIA LYRIA MARTINELLI VICENTE X JOSE MARCOS VICENTE X EDITH TEREZINHA VICENTE X ELENIR VICENTE X FRANCISCO MIRA X VALDECIR JOSE MIRA X VALDINEI LUIS MIRA X VALMIR CESAR MIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos coexequentes (fls. 90/100), em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015117-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015117-8) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Fl. 829: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os depósitos judiciais, realizados nos presentes autos, sejam convertidos em renda, em favor da União Federal (PFN), conforme requerido (código de receita 2864). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 829/830. Int.

0004292-17.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X VIVIANE DE FONTARCE(SP202362 - MONICA XAVIER EVANGELISTA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X VIVIANE DE FONTARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, apresente o Condomínio Exequente memória de cálculo do débito atualizado. No silêncio das partes, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2873

MONITORIA

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente (fl. 115), não cumpriu a parte final da determinação de fl. 111, julgo o pedido monitorio, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

0001244-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO

Vistos em sentença. Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 85/90), recebo a petição de fl. 99 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 99, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)

Vistos em sentença. Fls. 828/831: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que homologou o pedido de desistência formulada pela ora embargante com a consequente condenação ao pagamento em honorários advocatícios. Alega que na sentença houve dois pontos omissos acima indicados - insista-se: casualidade na sucumbência e necessidade de intimação pessoal da parte antes da decretação de revelia (fl. 830-verso). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao

juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões levantadas pela UNIÃO foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 825 e verso. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela UNIÃO (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Ademais, o artigo 26 do CPC dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Quanto à revelia, houve a sua decretação ante a comprovação de irregularidade na representação processual (procuração ad iudicia) da empresa ré, conforme previsto na fl. 799. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que determinou a prestação de contas da movimentação bancária da empresa requerente. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021912-13.2013.403.6100 - JAIR LEITE FERREIRA (SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JAIR LEITE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o reconhecimento da graduação de 2º Sargento com consequente pagamento do soldo no valor correspondente ao grau hierárquico imediato de 2º Tenente, observada a prescrição das parcelas retroativas. Alega o autor, em síntese, que no dia 05/02/1990 foi incorporado às fileiras do Exército e incluído no estado efetivo da Companhia do Comando Militar do Nordeste. Esclarece o demandante que em setembro de 1994 submeteu-se a uma cirurgia de ceratotomia radial no seu olho esquerdo no Hospital Geral do Recife (HGER), atualmente Hospital Militar de Área do Recife/PE, sendo então acometido de processo infeccioso desencadeado pelo streptococo pneumonie, o que acarretou a perda total do globo ocular esquerdo. Assevera, em prosseguimento, que em 07/10/1994 submeteu-se a exame na junta de inspeção de saúde, tendo obtido o parecer de incapaz definitivamente para o serviço do exército não pode prover os meios de subsistência. Notícia, ainda, que em 04/01/1995 foi promovido à graduação de 3º Sargento Temporário da Companhia de Comando CMNE. Sustenta o postulante que, quando de sua desincorporação das fileiras do Exército em 14/02/1995, o Comando Militar do NE, de forma equivocada, o indicou para ser reformado como soldado, não se atentando para o fato de que já havia sido promovido à graduação de 3º Sargento. A autoridade militar ainda deixou de observar que ao passar para reserva remunerada também fora promovido para a graduação de 2º Sargento. Assim, postula o requerente o reconhecimento da graduação de 2º Sargento, com vencimento correspondente à graduação de 2º Tenente. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39). O despacho de fl. 51 determinou a regularização do polo passivo, o que restou cumprido à fl. 53. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 54/55 ante a irreversibilidade do provimento almejado. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 62/66). Alegou, em suma, que o autor foi desincorporado como soldado por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército. Sustenta, outrossim, que o demandante foi reformado como soldado em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 0013922-40.1995.4.05.8300, e, por nunca haver servido como Sargento, inexistente respaldo legal para requerer o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/92. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir, ocasião em que também alegou a existência de coisa julgada no que concerne ao pedido de reforma, tendo em vista a anterior propositura da ação nº 95.001.3922-7, assim como a ocorrência de prescrição do fundo de direito em razão da necessidade de alteração do ato que concedeu a reforma, formalizado por meio da Portaria nº 391, de 18/04/2002 (fls. 124/127v). O demandante não se manifestou nos autos em relação à instrução probatória. O despacho de fl. 128 determinou que o autor acostasse aos autos cópia da exordial e sentença/acórdão referentes ao processo nº 95.001.3922-7, o que restou cumprido às fls. 130/133 e 171/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado

pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Rejeito, inicialmente, a alegação de ocorrência de coisa julgada. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante o reconhecimento da graduação de 2º Sargento com o recebimento do soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, isto é, de 2º Tenente. Por sua vez, o processo nº 95.001.3922-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Pernambuco, teve por objeto a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de (...) indenização pelo dano e deformação pessoal, causado pela cegueira, no valor de 20 salários mínimos e a sua Reforma como a lei determina (...). Com efeito, ainda que se reconheça uma inter-relação entre ambas as ações, conforme será oportunamente demonstrado, não se pode olvidar que as mesmas diferem quanto à causa de pedir e pedido, não se configurando, pois, o fenômeno processual da coisa julgada. Também desacolho a alegação de prescrição. Em que pese o ato administrativo que formalizou a reforma do demandante remontar ao ano de 2002 (Portaria nº 391, de 18/04/2002 - fl. 71), é inofidável o pagamento mensal do respectivo soldo (supostamente de forma equivocada), o que implica a renovação periódica da lesão ao direito vindicado pelo autor, razão pela qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com a Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/12/2008. Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consoante já consignado linhas acima, com a propositura da presente ação tenciona o autor o (...) Reconhecimento da Graduação de 2º Sargento e PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO DE 2º TENENTE de acordo com LEI Nº 6.880 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980 ART 108 INCISO II, V e 1º, 2º, ART 110 1º, 2 E ALINEA B, RETROATIVOS AO PERÍODO NÃO PRESCRITO, decretando-se a nulidade do ato administrativo havido para fazer constar a real graduação de 2º sargento, c.c. os proventos de 2º Tenente, consequência do reconhecimento. Pois bem. Do documento intitulado DA RELAÇÃO DAS ALTERAÇÃO (SIC) OCORRIDAS COM O SD JAIR LEITE FERREIRA, acostado aos autos às fls. 12/15, é possível extrair, no que pertine aos autos, as seguintes informações: Em 05/02/1990 o autor foi incorporado às fileiras do Exército e incluído no estado efetivo da Companhia do Comando Militar do Nordeste. Em 07/10/1994 o soldado Jair Leite Ferreira (ora autor) foi inspecionado para fins de verificação de suas condições físicas, tendo obtido o seguinte diagnóstico e parecer: a) Diagnóstico: cegueira em olho esquerdo mais infecção pós operatória em ceratotomia radical esquerdo pan-oftalmite posterior enucleação. AV (CID-20/40 com correção) (OE-nula). b) Parecer. Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não pode prover os meios de subsistência. Em 13/01/95 o requerente foi promovido à graduação de 3º Sargento temporário, a contar de 04/01/1995. Por fim, Desincorporação de Praça: Desincorporo do estado efetivo da Cia Cmndo Cmne, o soldado jair leite ferreira (sic), conforme a letra b) nº 9 do art. 3, par 2 do nº 6 e nº 2 do art 140 RLMS sendo considerado isento do serviço militar por incapacidade física definitiva para o serviço do exército, de acordo com nº 1 do art 109 do RLMS, ficando relacionado como 2º sargento na reserva, de acordo com a port 015 - EME, de 14 de Mar 84, normas para promoção de 3º Sargento a 2º Sargento na reserva, a contar de 01 fev 95. (fl. 15) Dessarte, tem-se que o demandante passou para a reserva remunerada (foi desincorporado) a partir de 01/02/95 na graduação de 2º Sargento, o que é corroborado pelo documento de fl. 22. Contudo, em 14/09/95, o autor, inconformado com sua situação funcional (desincorporação) e com as consequências da cirurgia a que se submetera, propôs ação judicial (nº 95.13922-7) visando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização pela deformação pessoal causada pela cegueira, assim como a sua reforma. Em sentença proferida na data de 30/11/99 o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Pernambuco, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar a UNIÃO FEDERAL (...) a tão-somente proceder a efetiva reforma do autor no posto por ele ocupado à época do desligamento, com o pagamento das parcelas atrasadas e não pagas, devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal. Para melhor compreensão do objeto daquela ação, colaciono o seguinte excerto constante da fundamentação da r. sentença prolatada: (...) A causa da incapacidade definitiva do autor é a cegueira de seu olho esquerdo, decorrida de infecção surgida após uma operação para correção de miopia, devendo ser aplicado ao caso o inciso V do mencionado artigo, o qual expressamente lista diversas moléstias, sem fazer a distinção quanto ao modo como foram adquiridas. O fato de ainda ser capaz de prover sua subsistência em serviços que não exijam visão binocular e boa percepção de profundidade, conforme esclarece o laudo oftalmológico de fls. 47, não obstrui o seu direito presentemente pleiteado. Tal fato apenas impede que seja reformado com o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, como coloca o art. 110, 1º da mesma Lei. Quanto ao pedido de indenização, é forçoso reconhecer a sua improcedência, uma vez inexistente a discutida relação de causa e efeito entre o serviço prestado e a lesão resultante. (...) Em grau recursal o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região houve por bem negar provimento à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, mantendo inalterada a sentença proferida (fls. 143/147). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento de cumprir a decisão prolatada na ação ordinária nº 95.0013922-7, reformou o autor na graduação de soldado, a partir de 07/10/94, com proventos da mesma graduação. É o que estabelece a Portaria nº 391 de 18/04/02, cuja cópia foi acostada à fl. 71 dos autos. Com efeito, ao cumprir o comando judicial constante da sentença atinente ao processo nº 95.13922-7, a UNIÃO FEDERAL procedeu de forma equivocada. Ora, a decisão

proferida é clara ao reconhecer ao autor o direito de ser reformado na graduação por ele ocupada à época do seu desligamento. E, como visto, em 13/01/95 o requerente foi promovido à graduação de 3º Sargento temporário a contar de 04/01/1995, ocasião em que já havia deixado a graduação de soldado. Ademais, quando de sua desincorporação (desligamento) em 01/02/95, o demandante passou para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento. Vale dizer, na época do seu desligamento, o autor encontrava-se na graduação de 2ª Sargento, a qual deve ser utilizada como parâmetro para o cálculo dos reflexos financeiros. O ato administrativo da UNIÃO FEDERAL que reformou o autor na graduação de soldado, desconsiderando os atos posteriores por ela mesma praticados, e sem ao menos apontar a existência de eventuais vícios a inquiná-los, carece de razoabilidade. Não há na sentença proferida nos autos de nº 95.13922-7 qualquer determinação do Juízo fixando a data do desligamento em 07/10/94, de modo que a decisão administrativa que assim o fixou revela-se irregular. Registro, por oportuno, que o documento acostado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 79/82 não faz menção à promoção do autor para 3º Sargento temporário e, posteriormente, para 2º Sargento na reserva. Todavia, o mencionado documento foi retificado pelo Comando Militar do Nordeste em 15/03/95, justamente para inclusão das referidas alterações (fls. 97/98). Logo, quando da edição do ato administrativo que reformou o demandante, datado de 2002, os assentamentos funcionais já haviam sido há muito retificados, donde se conclui que, ao cumprir a ordem judicial, houve erro de interpretação por parte da autoridade administrativa ao fixar o termo da passagem para reserva remunerada em 07/10/194, na condição de soldado. A sentença determinou a reforma do autor na graduação por ele ocupada à época do desligamento (2º Sargento), com proventos de mesma graduação (2º Sargento), o que afasta tanto o entendimento da Administração Militar em pagar ao autor proventos de soldado, como a deste de receber proventos correspondentes ao posto de 2º Tenente. Assim, com tais considerações, a parcial procedência é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida o reconhecimento do autor na graduação de 2º Sargento, com proventos de mesmo grau, observada a prescrição quinquenal no tocante à parcelas retroativas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. O valor do débito, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em conformidade com o art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022376-37.2013.403.6100 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que condene a requerida (...) ao pagamento da quantia do rateio total da premiação de R\$ 73.094.415,90 (Setenta e Três Milhões, Noventa e Quatro Mil, Quatrocentos e Quinze Reais e Noventa Centavos), em seu desfavor (Caixa/Loterias e a favor do requerente (Oswaldo Martins de Oliveira); por direito a Obrigação de Fazer Cumulada, com Lucros cessantes e Reparação de Perdas e Danos e Indenização/Multa e Risco (...). Assevera o demandante, em suma, haver adquirido o bilhete nº 5967-5D40C68C8BO947968-5B da Lotofácil, concurso nº 0952, que foi sorteado no dia 07/09/2013. Aduz o requerente haver apostado os números 01, 03, 04, 06, 08, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 25, os quais coincidem com os números contemplados no citado concurso. Esclarece, outrossim, que o valor da premiação foi de R\$ 73.094.415,90, a ser rateado entre 66 ganhadores. Sustenta o postulante que devido a Fraude, no Sistema de Loterias da Caixa/Loterias Federal, concurso 0952 de 07/09/2013; a mesma requerida Caixa, imprimiu o Bilhete Ganhador do anexo; somente DESCREVENDO E IMPRIMINDO NO CORPO DO BILHETE APOSTADO OS NÚMEROS: 17,18,19,21,22,23,25, totalizando 7 (sete) números apostados...sic...; contrariando a Norma e Regulamento do sistema de Loteria/ Caixa Federal, para aquele sorteio...sic... Conta o autor haver procurado uma das casas lotéricas da Caixa no dia 10/09/2013, ocasião em que fora informado, mediante a leitura do código de barras, de que o seu bilhete era um dos premiados. Em decorrência do limite para pagamento nas casas lotéricas, narra o postulante haver procurado uma agência da CEF no dia 11/09/2013, ocasião em que o gerente procedeu à abertura de uma conta poupança para depósito do respectivo valor. Contudo, foi informado pelo gerente que a operação não poderia ser concretizada naquela data e que seria efetivada no dia seguinte. Assere o requerente que ao comparecer na agência da CEF no dia 12/09/2013 recebeu a notícia de que a CEF só havia autorizado o pagamento da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) pelo bilhete apresentado. Alega a ocorrência de fraude eletrônica nos sistemas da CEF e, irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). O despacho de fl. 36 determinou a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 40/43. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 44/47 ante a irreversibilidade do provimento. Em manifestação de fls. 61/64 o postulante pleiteou a reconsideração da decisão

proferida initio litis. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 79/95). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial; sua ilegitimidade passiva e, caso não acolhida, denunciou a lide à Nova Loteria São Judas Tadeu Ltda, local onde realizada a aposta; a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com os demais ganhadores do prêmio. Aduziu, no mérito, que embora o recibo da aposta apresente falha de impressão (fl. 18), com base nos dados variáveis constantes do bilhete, é possível comprovar que o recibo 5967-5D40C68C8B0947968-5B foi premiado com 12 acertos, correspondente ao prêmio de R\$ 5,00 (cinco reais). Alegou, outrossim, que em nenhum momento houve a confirmação do grande prêmio (acerto dos 15 números) mediante a leitura do código de barras constante do bilhete de apostas do demandante. Asseverou que (...) no que tange à alegada falha de impressão, vale lembrar que cabe ao apostador verificar, no ato da aposta, se a mesma foi efetuada nos termos solicitados. Defendeu, em suma, a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/123. Instadas as partes, a CEF protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha com conhecimento técnico sobre a matéria (fl. 134), ao passo que o demandante não se manifestou. Foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas nos autos de nº 000491-33.2014.403.6100 (impugnação ao valor da causa) e 0004913-48.2014.403.6100 (impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária) respectivamente às fls. 139/v e 140/141v. Manifestação do postulante às fls. 143/145. A decisão saneadora de fls. 155/157, além apreciar e rejeitar as preliminares suscitadas pela CEF, determinou que o demandante promovesse a retificação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 159/160. A CEF interpôs agravo retido em face da decisão saneadora (fls. 162/165), devidamente contraminutado às fls. 168/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor objetiva a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.090.961,40 (hum milhão, noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 1/67 do prêmio total pago no concurso n 0952 da Lotofácil da Independência, cujo sorteio ocorreu em 07/09/2013. Aduz o requerente, em suma, haver apostado os números 01, 03, 04, 06, 08, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 25, os quais coincidem com os algarismos contemplados no citado concurso. Contudo, (...) devido a Fraude, no Sistema de Loterias da Caixa/Loterias Federal, concurso 0952 de 07/09/2013; a mesma requerida Caixa, imprimiu o Bilhete Ganhador do anexo; somente DESCRREVENDO E IMPRIMINDO NO CORPO DO BILHETE APOSTADO OS NÚMEROS: 17,18,19,21,22,23,25, totalizando 7 (sete) números apostados...sic...; contrariando a Norma e Regulamento do sistema de Loteria/ Caixa Federal, para aquele sorteio...sic...E, em razão dessa suposta fraude, o demandante não recebeu a parte que lhe cabe no rateio do prêmio máximo. Pois bem. Consoante informações extraídas do website da Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores : A Lotofácil é, como o próprio nome diz, fácil de apostar e principalmente de ganhar. Você marca entre 15 a 18 números, dentre os 25 disponíveis no volante, e fatura o prêmio se acertar 11, 12, 13, 14 ou 15 números. Pode ainda deixar que o sistema escolha os números para você através da Surpresinha, ou concorrer com a mesma aposta por 3, 6, 9 ou 12 concursos consecutivos através da Teimosinha. Como é cediço, existe uma correspondência previamente estabelecida entre a quantidade de números contemplados no sorteio e o valor do prêmio a ser recebido pelo apostador. No concurso da Lotofácil, o prêmio máximo é pago ao apostador que acertar 15 (quinze) números. Segundo informação constante dos autos, 66 (sessenta e seis) apostas foram contempladas na faixa de maior premiação (15 acertos), razão pela qual, após o rateio, cada ganhador recebeu o montante de R\$ 1.107.491,15. Naquele concurso foram sorteados os seguintes números: 01 - 03 - 04 - 06 - 08 - 11 - 12 - 14 - 17 - 18 - 19 - 21 - 22 - 23 - 25. No caso em apreço, é nítido que o bilhete de nº 5967-5D40C68C8B0947968-5B, cuja cópia foi acostada à fl. 18, apresenta uma falha de impressão que impede a correta verificação dos números escolhidos pelo ora demandante no momento da aposta. Enquanto o autor sustenta haver marcado no volante da aposta os números 01, 03, 04, 06, 08, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 25 (fl. 19), coincidentes, pois, com os números premiados, a CEF assevera que os algarismos vinculados ao bilhete susomencionado são 01 - 06 - 09 - 10 - 11 - 12 - 14 - 15 - 17 - 18 - 19 - 21 - 22 - 23 - 25 (fl. 113/v), e, portanto, na faixa de premiação de 12 acertos, cujo valor do prêmio é de R\$ 5,00 (cinco reais). Tenho que há de prevalecer o quanto alegado pela CEF. Explico. Prima facie impende anotar que os volantes para registro das apostas não têm o condão de comprovar que os números neles constantes são os mesmos algarismos previamente registrados no sistema de loterias da CEF. Isso porque, livremente disponibilizados nas Casas Lotéricas, os volantes podem ser preenchidos por qualquer pessoa e em qualquer momento, até mesmo após o sorteio dos números para um determinado concurso, o que poderia ensejar a ocorrência de fraudes. Por isso mesmo, a Circular CAIXA nº 579/2012, a qual regula as Loterias de Números: Loto III - Quina/Loto V - Mega-Sena/Loto VIII - Lotomania/Loto IX - Dupla Sena/Loto XII - Lotofácil, dispõe que: 5.3. O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da Caixa e que habilita ao recebimento dos prêmios. Logo, a apresentação do volante de fl. 19 não socorre o autor em sua pretensão, porquanto não se trata de documento hábil a comprovar a efetiva escolha dos números supostamente apostados. Por outro lado, a despeito do recibo da aposta encontrar-se parcialmente legível (fl. 18) no campo destinado aos números escolhidos pelo apostador, tal fato, por si só, não o inutiliza para o recebimento do prêmio. É que, além dos numerais apostados, o recibo da aposta possui outros elementos identificadores, a

conferir maior segurança à operação. Assim, a norma acima citada prescreve que: 5.4. O recibo de aposta é emitido ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:- numeração identificadora;- data e hora de registro da aposta;- prognósticos registrados;- código da Unidade Lotérica e número do terminal;- número e data do concurso;- valor;- código de barras.E, com base em tais conjuntos de dados, mormente pela leitura do código de barras, concluiu a CEF que, embora premiado, o recibo de aposta que constitui objeto da presente demanda não foi contemplado com a premiação correspondente à faixa de 15 (quinze) acertos, mas sim na faixa de 12 (doze) acertos, de modo que faz jus ao prêmio de R\$ 5,00 (cinco) reais.Sob esse aspecto, a primeira tela constante à fl. 115 demonstra que o bilhete de nº 5967D40C68C8B09479685B, já vinculado ao nome do ora postulante, foi contemplado com o prêmio no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).Já a segunda tela constante à fl. 115, além de revelar as dezenas apostadas (001 006 009 010 011 012 014 015 017 018 019 021 022 023 025), apresenta a seguinte correspondência de elementos com o bilhete de fl. 18:Data: 31.08.2013Hora: 09:02:03Lotérico: 21666Terminal: 45662Vale dizer, ambas as telas representam a leitura dos dados do bilhete nº 5967-5D40C68C8BO947968-5B no sistema de loterias da CEF, demonstrando, assim, que o recibo da aposta pertencente ao autor não o habilita ao recebimento do prêmio correspondente à faixa de 15 (quinze) acertos. E, anoto, ainda que tenha havido uma falha na emissão do recibo da aposta, a normativa vigente determina que o apostador deve se certificar de que o recibo possui o conjunto de dados adrede indicados, sob pena de, não o fazendo, concordar tacitamente que o recibo está em consonância com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no item 5.4 da Circular Caixa nº 579/20125.5. O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante no subitem 5.4. desta Circular.5.5.1. O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 5.4. desta Circular.Cuida-se de previsão que, consoante entendimento jurisprudencial, tem por escopo conferir maior segurança ao sistema. Nesse norte:ADMINISTRATIVO. PRÊMIO LOTÉRICO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. -Cerceamento de defesa incorrente. - Ainda que admissível, em tese, a falibilidade das máquinas empregadas pela ré na coleta das apostas, cada apostador deve conferir os números registrados no sistema eletrônico, prevenindo-se dessa forma de possível falha sua no preenchimento do volante e ensejando as necessárias e oportunas correções. - Esse procedimento vem ao encontro dos interesses de todos os jogadores, pois vincula suas apostas aos registros feitos em bilhetes autenticados, conferindo a indispensável segurança ao sistema.(AC 200370090014379, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 15/12/2004 PÁGINA: 620.)Com efeito, ainda que se revele incontroversa a ocorrência de falha na impressão no recibo da aposta, tem-se, por um lado, que a CEF se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que o bilhete do autor não foi contemplado com a premiação máxima no concurso nº 0952 da Lotofácil da Independência. De outro lado, o demandante, instado a especificar as provas que pretendia produzir, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. LOTERIA TREVO DA SORTE. ONUS PROBANDI. COMPETE AO AUTOR, PARA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DO PREMIO. INTELIGENCIA DO ART. 333, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSTA NÃO CONTEMPLADA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. O participante que não logrou êxito em acertar os números exigidos no sorteio, não pode postular o pagamento do prêmio. Impossibilidade de indenização por danos morais, pois a Caixa Econômica Federal não agiu de forma irregular em se recusar a pagar o valor do prêmio ao autor. Recurso não provido (AC 200351010269276, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/12/2009 - Página::86.)Em virtude da inércia autoral, a alegação de fraude no sistema de Loterias da CEF não restou minimamente comprovada nos autos, razão pela qual inexistente razão jurídica para acolhê-la. Por certo, não se poderia, ainda que por inversão, atribuir tal ônus à CEF, sob pena de colocá-la diante de uma probatio diabolica.Assim, tendo a instituição bancária comprovado que o requerente não possui direito subjetivo ao recebimento do rateio do prêmio que postula, a improcedência da ação é medida de rigor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0002747-43.2014.403.6100 - MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas correspondentes às comissões de corretagem recebidas pela autora de seus clientes residentes ou domiciliados no exterior, referentes aos investimentos disciplinados pela Resolução CMN n. 2.689/2000. Consequentemente,

requer o reconhecimento de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos. Narra a autora, em suma, ser instituição privada, cuja atividade é disciplinada pelo Banco Central do Brasil e tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas, derivativas e acessórias inerentes às sociedades de títulos e valores mobiliários, de acordo com os regulamentos do Banco Central do Brasil. Afirmo que sua atividade consiste essencialmente em executar, por conta e ordem do seu cliente, qualquer operação que envolva títulos mobiliários admitidos à negociação no âmbito da BM&FBOVESPA e ou da CBLC. Sustenta ser remunerada por meio de comissão de corretagem, deduzida dos valores creditados na conta de seus clientes. Por se tratar de remuneração por serviço prestado, a comissão de corretagem está sujeita à incidência de PIS e COFINS. No entanto, alega ser indevida tal exigência, seja em virtude da imunidade constitucional prevista no artigo 149, 2º, I, da CF/88, seja, caso assim não se entenda, em razão da isenção prevista no artigo 14, III e 1º, da Medida Provisória n. 2.158-35/01. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/515). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 525/543). Sustenta, em suma, que o serviço de corretagem oferecido pela autora não pode ser considerado como exportação de serviço, uma vez que toda atividade de corretagem se desenvolve em território brasileiro. Alega, ainda, que a circunstância de alguns clientes da autora serem residentes ou domiciliados no exterior não dá a operações realizadas no Brasil a qualidade de exportação de serviços. Assevera, ademais, que a isenção contida na Medida Provisória n. 2.158-35/01 não se refere às instituições financeiras ou a elas equiparadas, pelo simples e substancial fato de que quando quis se reportar àquelas pessoas jurídicas a norma o fez com todas as letras. Houve réplica (fls. 559/575). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a União Federal nada requereu. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a matéria unicamente de direito, circunstância que, de resto, impõe o indeferimento da prova pericial requerida pela autora. Pretende a autora a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras decorrentes de comissões de corretagem recebidas a título de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior. Importante destacar que não se discute, no caso em apreço, se os valores oriundos da comissão de corretagem se inserem no conceito de faturamento, pois esse fato é incontroverso. O cerne da questão reside em saber se a atividade empresarial exercida pela autora enquadra-se no conceito de exportação de serviço, o que tornaria tais receitas imunes às contribuições sociais, como defende a autora. Pois bem. O art. 149, 2º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 33/2001, previu que as contribuições sociais não incidiriam sobre as receitas decorrentes de exportação. Confira-se a redação do dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2 As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. De acordo com a autora, em sua petição inicial, o objeto social da empresa consiste essencialmente em executar, por conta e ordem de seu Cliente, as Operações de qualquer dos títulos e valores mobiliários admitidos à negociação no âmbito da BM&FBOVESPA e/ou da CBLC. A própria autora admite, em sua exordial, que todos os seus serviços são prestados em território nacional. Confira-se: Inicialmente, cabe salientar que as pessoas residentes ou domiciliadas no exterior que realizam investimentos no Brasil são efetivamente obrigadas a trazer para o país seus recursos monetários mediante contratação de câmbio e aqui mantê-los enquanto perdurar o investimento, nos termos da Resolução CMN n. 2.689/2000 (fl. 14). E mais, a autora confirma ser remunerada por meio de comissão de corretagem que é deduzida dos valores creditados na conta de seus clientes no Brasil. Verifica-se, pois, que toda a atividade de corretagem se desenvolve em território brasileiro: os contratos são executados no país (e não no exterior); os serviços de corretagem se passam no âmbito da BMF/BOVESPA e da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (e não no exterior); a comissão de corretagem é deduzida dos valores creditados diretamente na conta dos clientes, em moeda brasileira (e não em moeda estrangeira), conforme demonstram comprovantes de notas de corretagem juntados aos autos. O fato de alguns dos clientes da autora serem residentes ou domiciliados no exterior não torna as atividades com eles contratadas em atividades de exportação, uma vez que todas as operações são realizadas e aperfeiçoadas no Brasil. Ainda que a autora remeta a seus clientes estrangeiros o resultado apurado na negociação de títulos mobiliários na bolsa de valores, é certo que as atividades de corretagem por ela realizadas ocorrem e se consomem em território nacional, frise-se, de modo que tais atividades não configuram exportação de serviços. Logo, como tais serviços de corretagem não se enquadram no conceito de exportação, não há que se falar na imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, tampouco na isenção estabelecida no artigo 14, III, da Medida Provisória n. 2.158-35/01, de maneira que sobre tais receitas devem incidir PIS e COFINS. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como o pedido subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. P.R.I.

0000158-44.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME(SP327746 - OSMAR BOSI) X

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a revogação da sua autorização de posto revendedor. Narra o autor que em 17/10/2013 foi fiscalizado e autuado (AI nº 062.310.13.34.392169) pela ré por supostamente comercializar gasolina comum fora das especificações legais. Apresentada defesa nos autos do PA nº 48620.000795/2013-16, alega que foi proferida decisão administrativa condenando-o ao pagamento da multa cumulativamente com a penalidade de revogação da autorização para revenda de combustíveis. Sustenta que, mesmo não concordando com os termos da imputação, efetuou o pagamento da multa na data de 14/04/2014. Aduz que somente soube da referida revogação em 17/10/2014, quando tentou adquirir combustível de uma de suas distribuidoras e não conseguiu. Sustenta que não foi notificado acerca dos termos da decisão administrativa, em total afronta ao determinado na Resolução ANP 64/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/47). Instada a se manifestar acerca do pedido antecipatório (fl. 54), a ré informou que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido antecipatório, vez que ausente o periculum in mora - pois a autora tinha ciência da aplicação da penalidade desde abril de 2014 - e inexistente o fumus boni iuris - ante a falta de interesse de agir, vez que a questão poderia ter sido resolvida no âmbito administrativo, não tendo a ANP se recusado a fazê-lo, tanto que providenciara a aplicação da Resolução n.º 64/2004 ao caso (fls. 65/150). Pedido de tutela foi apreciado e deferido para suspender o ato de revogação da autorização de posto revendedor (fls. 158/159). Juntada da decisão do Processo Administrativo - ANP objeto da presente ação (fls. 166/168). Citada, a ré ofertou contestação e pediu a extinção do feito sem análise do mérito pela ausência de interesse de agir (fls. 171/184). Manifestação da empresa autora requerendo a extinção do feito com base no inciso VI do artigo 267 do CPC (fls. 185/186). Vieram os autos sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a empresa autora a anulação da penalidade aplicada pela ré quanto à sua autorização de posto revendedor, em razão da ausência de intimação, conforme determina a Resolução ANP nº 64/2014. Concedida a tutela para suspender o ato impugnado, dessa decisão a ré foi intimada em 15/02/2015 (fl. 188). Contudo, o ANP noticiou que houve a revogação do ato administrativo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua extinção. Deveras, a extinção se impõe. É que, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da empresa autora são inexistentes, conforme se extrai da documentação juntada às fls. 167/168 dos presentes autos, que noticia a decisão proferida em 09.02.2015, em se de REVISÃO, de não aplicação da pena de revogação de autorização, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Por outro lado, a empresa autora arcará com honorários advocatícios da parte contrária. É que, ao que se verifica, ingressou em juízo - o que lhe era lícito fazê-lo - quando ainda estava em curso seu pedido de revisão apresentado na via administrativa, o qual, afinal, lhe foi favorável. Tem-se, pois, que aparelhou processo judicial quando esta via não revelava, ainda, indispensável, devendo, portanto, arcar com a sorte do processo que acabou se mostrando descessário. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela concedida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005763-68.2015.403.6100 - MARIA RIBEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 29 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006736-23.2015.403.6100 - MARIA RIBEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por MARIA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do registro (n. 95.345-F) da autora junto ao CRECI/SP 2ª Região. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 22/02/2010. Assevera que em julho de 2014 foi surpreendida ao ter sua inscrição cancelada, sob a alegação de que não atende o que estabelece o artigo 2º, da Lei n. 6.530/78 em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento antecipatório depende

da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende a autora que o réu restabeleça a sua inscrição definitiva perante o CRECI. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a autora tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 22/02/2010, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a autora detém a inscrição desde 22/02/2010, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-75.2010.403.6100) ELCIO AMBROZIO (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ÉLCIO AMBRÓSIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da dívida. Narra que a Maria de Lourdes Mathias Ambrósio pactuou com a CEF contrato de empréstimo Consignado CAIXA nº 21.0236.110.0014342-71 e que deixou de quitar as parcelas do empréstimo, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 30.05.2009. Sustenta que não pode figurar como devedor, eis que com a morte do consignado o empréstimo contraído se extingue, operando-se a quitação do saldo devedor, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial às fls. 48/49. Impugnação da CEF alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do embargante e, no mérito, pediu a improcedência dos embargos (fls. 58/61). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 48/51). Manifestação da CEF (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o

embargante a extinção da dívida em razão do falecimento da devedora. Contudo, as partes firmaram acordo extrajudicial para a quitação da dívida posteriormente à propositura dos presentes embargos, pugnando pela sua homologação. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do embargante são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da empresa embargante. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta para a ação de execução n 0006233-75.2010.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006233-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial noticiado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0001178-70.2015.403.100) e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011688-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011688-1) - EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia da UNIÃO de que houve a alteração da situação fiscal do apelado e a extinção, por pagamento, das dívidas objeto do presente feito, conforme se depreende às fls. 425/426, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012056-25.2013.403.6100 - ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 224 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022851-56.2014.403.6100 - FELIPE GOMES DE MELO COSTA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE GOMES DE MELO COSTA em face da PRÓ-REITORA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a sua posse em razão da não apresentação de comprovante de registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. Narra o impetrante, em suma, haver sido aprovado no concurso de secretário executivo realizado pela UNIFESP (edital n 1079/2013). Marcada a data da posse para o dia 02/12/2014, o impetrante reuniu os documentos exigidos pelo edital e se dirigiu, em 26/11/2014, ao setor de Recursos Humanos da UNIFESP. Todavia, relata que o agendamento para a data de sua posse foi recusado verbalmente, sob o argumento de que um dos documentos necessários para a investidura no cargo não teria sido apresentado, qual seja, o registro profissional do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta ser tal exigência descabida, na medida em que o edital prevê que a comprovação do registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego é feita apenas de quem possui ensino superior em secretariado bilíngue, o que não é o caso do impetrante, formado em Letras. Relata, ainda, que requereu, administrativamente, a reconsideração da decisão junto à autoridade impetrada e que, até o momento, não houve pronunciamento a respeito. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 136/138). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 144/146). Sustenta que o impetrante não teve sua posse efetivada devido ao não atendimento do requisito editalício de apresentação de

registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego para investidura no cargo, uma vez que na abertura do Edital, em 23/12/2013, exigia-se apenas Ensino Superior em Letras, e com a retificação de 26/02/2014, passou-se a ser exigido, além da formação superior em Letras, o registro profissional pelo TEM que habilitasse o exercício do cargo. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 148/150), que opinou pela concessão da ordem. É o breve relatório, DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O impetrante obteve aprovação em concurso público para o cargo de SECRETÁRIO EXECUTIVO na Universidade Federal de São Paulo, devendo tomar posse até 02/12/2014, conforme portaria publicada em 03/11/2014 (fl. 130). Verifica-se que para o cargo em questão exigia-se formação em Ensino Superior Completo em Letras OU Ensino Superior Completo em Secretariado Executivo Bilíngue (Edital n 1079/2013, 23/12/2013, fl. 22). O impetrante, conforme cópia do diploma à fl. 42, é formado em Letras pela Universidade de Brasília. Importante consignar que, em matéria de concurso público, a atuação do Judiciário limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Pois bem. Conquanto as regras do certame sejam aquelas estabelecidas pelo respectivo edital, tem-se que essa normatização não pode criar exigências não previstas em lei. É o que ocorre no presente caso, em que a exigência de Registro na Delegacia Regional do Trabalho não encontra amparo legal. Prevê o Edital n 124, de 24/02/2014, o qual retificou o Edital n 1079, de 19/12/2013, que para o cargo de SECRETÁRIO EXECUTIVO, exige-se (fl. 116):- Ensino Superior Completo em Letras OU- Ensino Superior Completo em Secretariado Executivo Bilíngue; e- Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que o habilite a exercer esse cargo. Deveras, a Lei n 11.091/2005, ao dispor sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos, estabeleceu como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Secretário Executivo naquelas instituições o Curso Superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilíngue (Anexo II, nível de classificação E), sem qualquer referência à necessidade de registro profissional. Por outro lado, nos termos da Lei 7.377/1985, que regula o exercício da profissão de Secretário, o Registro Profissional de Secretário Executivo poderá ser emitido somente com a apresentação do diploma de curso superior de Secretariado ou outro curso superior mais comprovação de tempo de serviço. Todavia, a Lei n 11.091/2005 é específica em relação à Lei n. 7.377/1985 (lei geral que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário). Assim, não há previsão na Lei n 11.091/2005 de registro na DRT para os portadores do diploma de curso superior em Letras. A exigência de registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho ao candidato portador do diploma de curso superior na área de Letras mostra-se desarrazoada, à míngua de previsão em lei, caracterizando-se como ato manifestamente contrário ao ordenamento jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO VINCULADA AO MEC. CANDIDATA GRADUADA EM LETRAS. REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DOS CANDIDATOS GRADUADOS EM LETRAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI 11.091/2005. SITUAÇÃO REGIDA POR LEI ESPECÍFICA (LEI 11.091/2005), E NÃO POR LEI GERAL (LEI 7.377/1985). EXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME E DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu que candidata graduada em Letras teria direito à posse no cargo público de Secretário Executivo da Universidade Federal de Santa Maria, para o qual foi aprovada, independentemente do registro na Delegacia Regional do Trabalho, uma vez que a exigência do edital quanto ao referido registro não encontraria amparo legal. 2. A Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, veio a prever, em seu Anexo II, nível de classificação E, que o curso superior de Letras ou de Secretariado Bilíngue tornam o habilitado apto a ingressar no cargo de Secretário-Executivo daquelas instituições. 3. Tratando-se de candidatos graduados em Letras que venham a ingressar no cargo de Secretário-Executivo de instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação, a Lei n. 11.091/2005 é específica em relação à Lei n. 7.377/1985 (lei geral que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário). A Lei n. 11.091/2005 não estabelece exigência de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho como condição para que os graduados em Letras exerçam a atividade de Secretário-Executivo, sendo ilegítima a imposição do referido registro por edital de concurso público. 4. (...) (STJ, AGRESP 201400924482, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJe 17/11/2014). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a posse do impetrante em razão da não apresentação de comprovante de registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (cargo de secretário executivo, nível de classificação E, nível de capacitação I, padrão de vencimento P31, em regime de 40 horas semanais, código da vaga n 0901273). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001326-81.2015.403.6100 - AGUIA SHOES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁGUIA SHOES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine: b-1) o desbloqueio dos lançamentos fiscais da impetrante no sistema PGDAS - Programa Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples, para que possa efetuar as devidas declarações e gerar as competentes guias de pagamento dos débitos fiscais dos anos de 2014 e 2015; b-2) A suspensão de qualquer medida de lançamento em dívida ativa, dos débitos da impetrante relativos ao SIMPLES NACIONAL, para o período de 2011 a 2013, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança; b-3) a manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, atendendo-se os parâmetros legais, durante o ano de 2015 e até que seja julgado em definitivo o presente Mandado de Segurança. Afirma, em síntese, que em razão de o seu faturamento ter sido superior ao limite máximo em 2010 foi excluído do regime do SIMPLES em dezembro de 2013, com efeito retroativo também para o ano de 2012. Esta situação o levou a pedir o desenquadramento do Simples de 2011, bem como revisar o seu regime e optar pelo Lucro Real em 2011, 2012 e 2013, somente conseguindo ser enquadrado no SIMPLES novamente em 2014. Sustenta que os débitos dos anos 2011-2013 declarados pelo Lucro Real foram incluídos no parcelamento, restando como débitos do SIMPLES tão somente a diferença apurada nas declarações do ano calendário de 2010, de R\$ 126.010,26. Em razão da situação narrada, teve todos os seus lançamentos e atividades fiscais bloqueadas no PGDAS - Programa Gerador de Declarações e Arrecadação do SIMPLES, no site da Receita Federal, ficando impedida de cumprir suas obrigações fiscais. Além do que considera incorreto o valor do débito referente ao SIMPLES apontado pela Receita Federal (R\$ 1.398.014,80), vez que o Fisco continua contabilizando o período de 2011 a 2013, mesmo estando ele declarado como Lucro Real, o que configura bis in idem. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 181). Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando a ausência de ato coator, vez que as pendências decorrem exclusivamente de incontáveis erros cometidos pela impetrante, o que deve ser administrativamente retificado para regularizar sua situação. Sustentou, ainda que no caso de problemas no programa no período em que é optante pelo simples, como é o caso de 2014, restou impossível analisar o caso da impetrante, pois não traz aos autos qualquer prova ou explicação do erro que enfrentou não tendo sido constatado pela equipe competente nenhum erro no programa de forma genérica (fls. 187/196). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 197/198. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 208/209). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo. No caso em apreço, a autoridade afirmou que tal situação ocorreu devido a erros do próprio contribuinte, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o SIMPLES NACIONAL, pois a ela, como autoridade administrativa, é defeso agir de forma não prevista em lei. Ademais, importante consignar o noticiado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 190/191): A despeito da clarividente improcedência deste writ, eis que não houve nenhum ato coator da autoridade impetrada e sim uma série de equívocos provocados pela impetrante, cumpre informar que, em desejando solucionar sua situação, deve dirigir-se a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CACs) e protocolizar um Pedido de Revisão do Parcelamento do Simples Nacional, com o intuito de retirar os débitos de 2011 a 2013 ou, caso já haja protocolado, aguardar o resultado da análise. Já no tocante à afirmação de que o programa PGDAS encontra-se bloqueado para que realize a retificação dos períodos de 2011 a 2013, isso se deve ao fato de que, em razão de a impetrante ter sido excluída do Simples neste período, não poderá fazer nenhuma alteração destes anos, devendo tais retificações serem realizadas através do Pedido de Revisão, conforme explicado anteriormente. Entretanto, no caso de problemas no programa no período em que é optante pelo Simples, como é o caso de 2014, restou impossível analisar o caso da impetrante, pois não traz aos autos qualquer prova ou explicação do erro que enfrentou, não tendo sido constatado pela equipe competente nenhum erro no programa de forma genérica. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comuniquese o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0001368-33.2015.403.6100 - VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando prestação jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (n. 80.6.11.083856-42), de modo que não constitua óbice à adesão da impetrante ao Supersimples, bem como à expedição de certidão positiva com

efeitos de negativa de débitos tributários. Narra a impetrante, em suma, que os débitos objetos da inscrição em dívida ativa n. 80.6.11.083856-42 encontram-se depositados judicialmente, de modo que referida inscrição não pode impedir à sua adesão ao Supersimples. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 78). Notificada, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 85/90). Alega que, embora o débito esteja inscrito em dívida ativa, como os depósitos são anteriores à inscrição, a discussão acerca da exigibilidade dos créditos é da competência da Receita Federal. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 94/96. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 97/98). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/116-v). A impetrante noticia o descumprimento de decisão liminar (fls. 121/125). Intimada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 128/133. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Nos termos do Relatório de Situação Fiscal, verifica-se que a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.11.083856-42 é composta de seis débitos, nos seguintes valores: R\$ 521,47, R\$ 373,54, R\$ 222,15, R\$ 196,03, R\$ 711,69 e R\$ 368,33 (fls. 24/28). Tais valores foram objeto de depósito nos autos da Medida Cautelar n. 2005.03.00.069606-3, vinculada ao Mandado de Segurança Coletivo n. 0036011-76.1999.403.6100, que tramitou perante o juízo da 24ª Vara Cível Federal, conforme comprovam documentos de fls. 28/33. Embora a Medida Cautelar n. 2005.03.00.069606-3 tenha sido julgada extinta, por perda de objeto, haja vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0036011-76.1999.403.6100, conforme atesta documento de fl. 64, os valores depositados foram transferidos para a conta judicial n. 0265-635-00704299-2, cujos extratos comprovam que os valores exigidos continuam depositados judicialmente (fls. 71/72). Desse modo, o débito objeto desta ação por estar garantido por depósito, não pode constituir óbice à adesão da impetrante ao Supersimples, bem como à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que o débito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.11.083856-42 não constitua óbice à adesão da impetrante ao Supersimples e nem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficiem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006897-33.2015.403.6100 - GENI APARECIDA DOS SANTOS CA TELAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por GENI APARECIDA DOS SANTOS CA TELAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/35). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de VALINHOS/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0006918-09.2015.403.6100 - PAULO BELTRAME(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por PAULO BELTRAME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP).Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de ITAPEVA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA.Iso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0007412-68.2015.403.6100 - JOSE ELIAS MACHADO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por JOSE ELIAS MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/33). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP).Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542,

2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SANTO ANDRÉ/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0007685-47.2015.403.6100 - CELSO AUGUSTO CARDONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado pelo ESPÓLIO DE MADALENA DE JESUS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/35). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de BEBEDOURO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0007686-32.2015.403.6100 - FIDEL GAZETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por FIDEL GAZETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às

cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SANTA FÉ DO SUL/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0007693-24.2015.403.6100 - SERGIO SORANZ X EDUARDO SORANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado pelo ESPÓLIO DE ROMEU SORANZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/40). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SOROCABA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0007712-30.2015.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO SCUDELLER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por SERGIO SORANY e EDUARDO SORANZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada

monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/40). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliada na cidade de VOTORANTIM/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006656-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006656-1) - HILDA DAMIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(Proc. RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DAMIN(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos em sentença. Fl. 312: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência na fase executória formulado pelo BACEN, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024354-98.2003.403.6100 (2003.61.00.024354-3) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA OAB/MG87.072 E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Vistos em sentença. Considerando o levantamento do alvará do valor depositado, conforme se depreende à fl. 368, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 237/245: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que contesta os cálculos elaborados à fl. 232, no que toca ao valor dos honorários advocatícios. Alega que a conta apresentada pela exequente, na quantia de R\$2.025,32 (dois mil, vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado em fevereiro/2014 está em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$1.289,98 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado em março/2014. Juntou comprovante de depósito à fl. 243. Intimada, a impugnada rebateu as alegações da executada, pedindo a improcedência do pleito (fls. 247). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o

parecer de fls. 253/254 onde constatou que os cálculos e o valor resultante, depositado pela Caixa Econômica Federal, estão corretos. O valor indicado pela parte autora, embora indique como parcela principal o valor correto, incluiu juros de mora, que não foram expressamente fixados no dispositivo do julgado. Intimadas as partes, AMBAS não se manifestaram (fl.261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o parecer da Contadoria Judicial, bem como a ausência de impugnação pela exequente, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela CEF às fls. 237/244. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$1.289,98 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado em março/2014 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar em honorários nesta fase, por considerá-la mero acerto de contas. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL SA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção. Fls. 2641. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, contendo a informação solicitada, e intime-se o Banco do Brasil para retirá-la nesta secretaria, mediante comprovação do pagamento das custas devidas. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5) - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 711. Tendo em vista que os autos foram remetidos à CECON após a publicação do despacho de fls. 706, devolvo o prazo de 10 dias concedido no mesmo para manifestação da CEF. Int.

0023634-68.2002.403.6100 (2002.61.00.023634-0) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Fls. 228/233. Tendo em vista que os advogados destituídos por meio da Procuração de fls. 167 atuaram no presente feito até a fase de interposição dos Embargos de Declaração da Decisão que negou seguimento à Apelação da União (fls. 162/165), dê-se ciência aos mesmos do pedido feito pelos novos procuradores de intimação da CEF para pagamento da integralidade da verba honorária, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a análise deste pedido. Int.

0026659-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026659-9) - LORENZO FERNANDES DA COSTA(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls.72/86), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 622. Intime-se a autora para retire o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento fornecido pela CEF, nesta secretaria. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0027149-43.2004.403.6100 (2004.61.00.027149-0) - SEVERINO ANDRE CELESTINO(SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA SEGURO AUTO(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA CRUZ SEGURADORA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 170), dando baixa na distribuição. Int.

0012926-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012926-4) - FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 93/99 e 139/141), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016321-75.2010.403.6100 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 107), arquivem-se os autos. Int.

0049976-17.2010.403.6301 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA X BRUNO DE SA BARRETO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 145/152. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento, para vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Nada mais requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2678/2709. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 298/301v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 164/168. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é uma Autarquia Federal, com natureza jurídica de direito público, cujos bens são impenhoráveis. Cite-se, portanto, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0017521-78.2014.403.6100 - SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Fls. 1593. Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0006498-68.2015.403.0000, interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a prova pericial requerida pela mesma (fls. 1584/1586), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017984-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 449/450. Dê-se, com urgência, ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara

nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91. Aduz estar obrigada ao recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação dos serviços pelas cooperativas. No entanto, prossegue a autora, tal alteração criou uma nova contribuição e não foi realizada por meio de Lei complementar. Sustenta que a base de cálculo adotada não guarda relação com a folha de salários da empresa, nem com os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta o serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo totalmente distinta daquela prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que as cooperativas não figuram como meras entidades intermediárias, mas como pessoas jurídicas e, no entanto, houve, de fato, a transferência da obrigação tributária para as empresas tomadoras, as quais foram erigidas à condição de sujeitos passivos da referida obrigação. Por fim, afirma que há violação ao princípio da isonomia por colocar as cooperativas em posição de desvantagem em relação às demais empresas fornecedoras de mão de obra. Defende, por essas razões, a inconstitucionalidade da contribuição em questão. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor integral de notas fiscais ou faturas emitidas por cooperativas que prestem serviços à autora, bem como para que impeça que a ré tome qualquer medida constritiva contra a autora tendente à exigência da referida contribuição, visto o não recolhimento dos valores, em especial aquela relativa à emissão de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 63, foi determinado o desmembramento do feito, em razão de existirem mais de 10 autoras, o que foi feito pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi, recentemente, encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838, Plenário do STF, j. em 23/04/2014, DJE de 08/10/2014, Relator: DIAS TOFFOLI) Constou do Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, antes da publicação do acórdão, o que segue: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador

da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595.838, Plenário do STF, j. em 23/04/2014, DJE de 08/10/2014, Relator: DIAS TOFFOLI)Constou do Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, antes da publicação do acórdão, o que segue:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF.(RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli)Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Está, portanto, presente a verossimilhança das alegações.O perigo da demora também é de solar evidência, já que a autora ficará sujeita à cobrança da referida contribuição declarada inconstitucional.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor integral de notas fiscais ou faturas emitidas por cooperativas que prestem serviços à autora, bem como para impedir que a ré tome qualquer medida constritiva contra a autora tendente à exigência da referida contribuição, visto o não recolhimento dos valores, em especial aquela relativa à emissão de certidão de regularidade fiscal.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Intimem-se.São Paulo, 22 de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME

Vistos em inspeção.FABIO DE PAULA SILVA E ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e Outros, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que, em 06/02/2014, adquiriram um imóvel, pelo projeto Minha Casa Minha Vida, sendo que parte do pagamento seria por meio de financiamento e outra parte com recursos próprios, e que o pagamento desta segunda parte já está sendo feito.Afirmam, ainda, que o financiamento do saldo remanescente seria feito com a CEF, tendo obtido a informação da Construtora Santa Angela, de que as tratativas seriam feitas pelo agente bancário Êxito Assessoria Bancária, intermediária obrigatória para tanto.Alegam que desde março de 2014 estão em contato com a empresa Êxito, já tendo apresentado os documentos requeridos.Alegam, ainda, que a empresa Êxito afirmou faltar a entrega do pro-labore e respectivos Darfs do autor Fabio para aprovação do financiamento.No entanto, prosseguem, depois de terem encaminhado o pro-labore a ela, esclareceram que não possuem os Darfs requeridos, uma vez que não há recolhimento do imposto de renda, por se tratar de valor abaixo da primeira faixa de recolhimento do IR.Sustentam que, no seu caso, a base de cálculo para o imposto de renda é de R\$ 1.780,00 e não R\$ 2.000,00, como afirma a CEF, por meio da empresa Êxito, estando,

assim, isento do recolhimento do imposto de renda. Acrescentam que, um ano depois, não conseguiram concluir o financiamento, em razão de uma exigência indevida, sendo que lhes foi sugerido rescindir o contrato, perdendo os valores já pagos. Pedem a antecipação da tutela para determinar que as rés finalizem o processo da documentação apresentada para a concessão do financiamento, sem a exigência do DARF, por ser abusiva. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações dos autores, está sendo exigida a apresentação de guia Darf, a fim de comprovação do recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor Fábio, a título de pro-labore, como requisito para a aprovação do financiamento com a CEF. Ora, o imposto de renda, pago ao autônomo, a título de pro-labore, deve ser retido pela fonte pagadora, o que não ocorreu no presente caso, conforme recibo de pagamento do pro-labore ao autor Fábio (fls. 91). Assim, a obrigação de retenção é da fonte pagadora, que deveria recolher os valores por meio de guia Darf. O prestador do serviço, que percebe o pro-labore, deve, por sua vez, declarar seus rendimentos, em sua declaração de ajuste anual. No entanto, ao verificar que os valores recebidos estão abaixo da faixa mínima para recolhimento do imposto de renda, não há imposto de renda a ser recolhido. Com efeito, a Lei nº 12.469/11 estabelece que, a partir de 2014, os valores recebidos até R\$ 1.787,77 estão isentos, não havendo incidência de alíquota para cálculo do imposto de renda. Saliento que os valores pagos a título de contribuição previdenciária são excluídos da base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, verifico que assiste razão aos autores ao afirmarem que a exigência de apresentação das guias Darfs é abusiva. A verossimilhança das alegações da parte autora está, pois, presente. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a parte autora continuará sofrendo as consequências da exigência indevida. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que seja analisada a documentação apresentada para aprovação do financiamento, por quem for competente para tanto, sem a indevida exigência das guias Darfs do coautor Fábio. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 21 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009871-43.2015.403.6100 - JOAO CARLOS NAMAN(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0010077-57.2015.403.6100 - VERA LUCIA ROBERTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação movida por VERA LÚCIA ROBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior à oitenta salários mínimos (R\$ 63.040,00 no dia de hoje), e de danos materiais, no valor de R\$ 500,00. Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que a petição de regularização será recebida como aditamento da inicial. Cumprido o quanto determinado, comunique-se ao SEDI para anotação do novo valor e cite-se. Int.

0010341-74.2015.403.6100 - VERA CARVALHO ZANGARI TAVARES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X CARLOS ROBERTO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAYER BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a CEF promover o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao coautor Carlos Roberto Trebbi nos termos do acórdão de fls. 511v., no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERMINIO CALSADO STORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 314/317. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela CEF, para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7396

CARTA PRECATORIA

0015757-08.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 01/07/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7397

CARTA PRECATORIA

0013427-38.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 01/07/2015, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7398

CARTA PRECATORIA

0013585-93.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X HERMELINDA CHAPARRO DE MORA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 01/07/2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7399

CARTA PRECATORIA

0014618-21.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBSON RODRIGUES HUSSEIN(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08/07/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7403

EXECUCAO DA PENA

0014235-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2015, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7404

CARTA PRECATORIA

0014533-35.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JACQUELINE DOS SANTOS PASSOS MORITA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2015, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7405

EXECUCAO DA PENA

0014628-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO)

Fls. 79 - Designo audiência de adequação da pena para o dia 08/07/2015, às 18 horas. Solicite-se informações sobre o cumprimento da pena à CEPEMA, por meio eletrônico. Intimem-se o apenado, o MPF, bem como o defensor constituído de fls. 76, para que indique se continua defendendo os interesses do apenado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a DPU, conforme fls. 79, último parágrafo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS.608/610 e 634, POR INCORREÇÃO:Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURÍCIA MARIA ROSA EISENMANN pela prática do delito, em tese, previsto no artigo 1.º, V, da Lei nº 9.613/98 c.c. o artigo 71 do Código Penal.A peça acusatória foi recebida em 9 de dezembro de 2014 (fls. 160/161).Citada, a acusada apresentou, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 182/221, alegando, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mais, a defesa requereu a realização de perícia contábil-fiscal com a finalidade de esclarecer a real situação econômico-financeira da ré, na época dos fatos.É o relatório.DECIDO.A) Da preliminar de nulidade das interceptações telefônicasEm síntese, a defesa afirma que a prova colhida no âmbito das interceptações telefônicas e telemáticas é nula, uma vez que as decisões teriam sido proferidas em desacordo com as exigências da Lei nº 9.296/96. Além disso, afirma que o seu marido João Francisco Nogueira Eisenmann foi incluído nas investigações com base em um diálogo interceptado casualmente.Esta preliminar, contudo, não merece prosperar.Urge salientar que as interceptações telefônicas e telemáticas foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, e, em nenhum momento, este Juízo se olvidou do caráter excepcional da medida. Com efeito, à época da investigação, havia indícios suficientes da existência de irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Osasco, bem como de sinais de enriquecimento sem causa por parte de alguns dos auditores-fiscais que lá trabalhavam. Ademais, a autoridade policial esgotou todas as diligências investigativas possíveis antes de dar início às interceptações.Deste modo, a imprescindibilidade da medida estava cabalmente demonstrada naquela fase de investigação. Neste tocante, resalto que a legalidade da medida também foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. FALTA DO REQUISITO DA INDISPENSABILIDADE E DE APURAÇÃO PRELIMINAR: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ao argumento de que a ação está alicerçada em interceptação telefônica obtida ilegalmente. 2. Ao que se apresenta, ao menos na análise que pode ser feita em sede de habeas corpus, a interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. 3. As investigações policiais levadas a cabo na Operação Paraíso Fiscal apuraram a existência de quadrilha de auditores fiscais que praticavam irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco, consistentes em vendas de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores. 4. O pedido da autoridade policial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei nº 9.296/1996, considerados os indícios razoáveis de autoria em infração penal punida com reclusão. Da simples leitura da decisão questionada verifica-se que a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Não há que se falar, ao menos no âmbito de cognição viável em sede de habeas corpus, em nulidade evidente por falta de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas. 5. Eventual ilegalidade da decisão por falta de indícios, ou por não ser indispensável a interceptação, somente seria possível ser reconhecida em habeas corpus caso se apresentasse de forma patente, icto oculi, o que não ocorre no caso dos autos, em que as decisões foram devidamente fundamentadas, fazendo referência a indícios concretos de materialidade e autoria dos delitos investigados. Precedentes. 6. Rejeitada a alegação de que a interceptação telefônica foi deferida sem apuração preliminar em relação ao paciente. Segundo informações da Receita Federal, o paciente apresentava evolução patrimonial incompatível com sua renda declarada, sendo que o sigilo telefônico foi quebrado levando-se em conta a preexistência de elementos de materialidade e autoria delitivas. A interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de enriquecimento ilícito por parte dos servidores, inclusive do paciente, e indícios de acobertamento do produto do crime. 7. A Lei n. 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação das escutas telefônicas a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. As prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas, em razão da complexidade das investigações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Ordem denegada. (TRF3, HC 0023720-20.2013.403.0000/SP, Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data 25/03/2014).Outrossim, as interceptações dos alvos iniciais apontaram outras pessoas que concorriam, de igual forma, para os fatos, em tese, criminosos, sendo forte a presença dos elementos caracterizadores de uma organização criminosa. Com efeito, o réu João Francisco Nogueira Eisenmann foi identificado no curso das interceptações por ter, logo após manter contato com José Geraldo, recebido a redistribuição direcionada de procedimento fiscal sobre o qual ambos demonstraram excessivo interesse. Assim, a medida foi deferida, ainda mais levando-se em conta a preexistência de elementos de materialidade e autoria delitiva.Destarte, afasto a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas.B) Das demais

alegações Quanto às demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, deverão ser analisadas em momento apropriado, na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal trará maiores esclarecimentos sobre os fatos e possivelmente coletará outras provas. Ressalto que, neste momento processual, cabe à defesa da acusada comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência da acusada, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 17 de junho de 2015, às 16:00 para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (já que a acusação não apresentou rol de testemunhas), bem como será procedido o interrogatório da ré. Atente a Secretaria que uma das testemunhas arroladas pela defesa é ocupante de cargo público. No que se refere ao pedido de realização de perícia contábil, por ora, o indefiro. Alternativamente, no entanto, determino que a SRF elabore relatório de análise da evolução patrimonial da acusada, com referência aos anos de 2007 a 2011, levando-se em conta os argumentos e documentos apresentados pela defesa. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia de fls. 183/603, consignando prazo de 30 dias para tal mister. Friso que, após a vinda de tais informações pela SRF, caso a acusada entenda subsistir a necessidade de realização de perícia contábil, poderá formular novo pedido na fase prevista no art. 402 do CPP, oportunidade em que será o requerimento apreciado quanto à sua imprescindibilidade em face do conjunto probatório que se formará durante a instrução. Ciência às partes. São Paulo, 16 de março de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.....FLS. 634: TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS ANTONIO RUGGIERI, ÀS FLS. 630/633, QUE NÃO PODERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO, A SE REALIZAR NO DIA 17/06/2015, MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO PRECLUSIVO DE 03 (TRÊS) DIAS.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS) X FERNANDO APARECIDO GONCALVES (SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

1) Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus, eis que tempestivos (fls. 681, 705 e 709). 2) Intime-se a defesa de FERNANDO APARECIDO GONÇALVES a apresentar, no prazo de 5 dias, as razões do recurso interposto. 3) Haja vista a constituição de defesa própria pelo réu Francisco Ferreira da Silva (fl. 709/711), não se faz mais necessária a permanência da Defensoria Pública da União para assitir este acusado. Oportunamente, dê-se ciência à DPU. 4) Aguarde-se o retorno dos mandados de intimação, sobretudo em razão de o réu Jeferson Aparecido Marques dos Santos possuir advogada constituída, que, apesar de intimada da decisão (fls. 695/696), até o momento não manifestou interesse recursal.

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI (SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI (SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES (SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

Autos nº 0003783-13.2010.403.61811. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Fortaleza/CE, nos termos requeridos pelo MPF a fls. 2042, conforme já determinado a fls. 2111v. 2. Fl. 2262: Diligencie a Secretaria acerca

do cumprimento da carta precatória expedida à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, quanto à oitiva, pela forma convencional, da testemunha de acusação Bruno Pereira, bem como se o referido juízo deprecado encaminhou a carta precatória mencionada à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para cumprimento em caráter itinerante, em relação à testemunha de acusação Rodrigo de Campos Costa, haja vista sua mudança de lotação (fl. 2259). 3. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do quanto determinado em audiência (item 2, fl. 2274v), no que se refere à apresentação de certidão de objeto e pé da ação penal mencionada pela defesa do réu RENATO LI. 4. Após, voltem conclusos. 5. Ciência ao MPF. São Paulo, 25.05.2015 HONG KOU HEN Juiz Federal.

Expediente Nº 4404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGUIDA MARIA AZEVEDO X DAVID CAMILO DE ARAUJO(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO E BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Fls. 92/95 - Trata-se de respostas à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DAVID CAMILO DE ARAÚJO e AGUIDA MARIA AZEVEDO, sustentando que os acusados não incidiram no delito imputado, bem como reiterou os pedidos de liberdades provisórias. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Os pedidos de reiteração de liberdade provisória serão apreciados nos respectivos autos para o qual foram trasladadas cópias das petições, conforme certidão de fl. 31. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/06/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 75), requisitem-se os presos e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 29 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4405

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003791-14.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-92.2015.403.6181) DAVID CAMILO DE ARAUJO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0003791-14.2015.403.6181 Fls. 30/31 - Trata-se de novo pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva, formulado por advogada constituída em favor de DAVID CAMILO DE ARAÚJO. Sustenta, em síntese, que a manutenção da segregação, decorrente da homologação do flagrante, constitui-se medida excepcional, somente aplicável em casos extremos, o que não se amolda à situação do acusado. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido a fls. 33/35. Os autos foram enviados ao plantão judiciário, ocasião em que o MM. Juiz entendeu não se tratar o pedido formulado de uma das hipóteses previstas na norma regulamentadora do plantão, razão pela qual deveriam ser analisados pelo juiz natural do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa de DAVID não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos passíveis de modificar a decretação de sua prisão preventiva, conforme decisões proferidas em outras duas ocasiões a fls. 11/11v (em 09/04/2015) e 22/22v (em 18/04/2015). Conforme já salientado, quando da prolação das decisões acima mencionadas, a prisão do acusado se deu para resguardar a garantia da ordem pública, tendo em vista que ele, juntamente com sua companheira ÁGUIDA (também denunciada), já praticou o mesmo crime em outras oportunidades na mesma agência da Caixa Econômica Federal (CEF), fato que torna sua custódia necessária. Ademais, não houve apresentação de qualquer documento idôneo, por parte da defesa, a fim de comprovar a primariedade, residência fixa ou ocupação lícita do acusado. Outrossim, nos termos afirmados pelo MPF a fls. 33 (...) a prisão preventiva se rege pela cláusula rebus sic stantibus, de sorte que somente deve ser revista sempre e quando surgirem novos elementos nos autos. Porém, conforme dito, não foi o que ocorreu. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o novo pedido formulado pela defesa em favor de DAVID CAMILO DE ARAÚJO. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 01 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4406

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003790-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-92.2015.403.6181) AGUIDA MARIA AZEVEDO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0003790-29.2015.403.6181Fls. 34/35 - Trata-se de novo pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva, formulado por advogada constituída em favor de ÁGUIDA MARIA AZEVEDO. Sustenta, em síntese, que a manutenção da segregação, decorrente da homologação do flagrante, constitui-se medida excepcional, somente aplicável em casos extremos, o que não se amolda à situação da acusada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido a fls. 37/38. Os autos foram enviados ao plantão judiciário, ocasião em que o MM. Juiz entendeu não se tratar o pedido formulado de uma das hipóteses previstas na norma regulamentadora do plantão, razão pela qual deveriam ser analisados pelo juiz natural do processo. É a síntese do necessário. DECIDO.Os argumentos apresentados pela defesa de ÁGUIDA não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos passíveis de modificar a decretação de sua prisão preventiva, conforme decisões proferidas em outras duas ocasiões a fls. 12/13 (em 09/04/2015) e 26/26v (em 18/04/2015). Conforme já salientado, quando da prolação das decisões acima mencionadas, a prisão da acusada se deu para resguardar a garantia da ordem pública, tendo em vista que ela, juntamente com seu companheiro DAVID (também denunciado), já praticou o mesmo crime em outras oportunidades na mesma agência da Caixa Econômica Federal (CEF), fato que torna sua custódia necessária. Ademais, não houve apresentação de qualquer documento idôneo, por parte da defesa, a fim de comprovar a primariedade, residência fixa ou ocupação lícita da acusada. Outrossim, nos termos afirmados pelo MPF a fls. 37 (...) a prisão preventiva se rege pela cláusula rebus sic stantibus, de sorte que somente deve ser revista sempre e quando surgirem novos elementos nos autos. Porém, conforme dito, não foi o que ocorreu. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o novo pedido formulado pela defesa em favor de ÁGUIDA MARIA AZEVEDO. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 01 de junho de 2015HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6599

INQUERITO POLICIAL

0005227-28.2003.403.6181 (2003.61.81.005227-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X APURAR(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X ALEX SIQUEIRA

Fls. 705/718: Cuida-se de resposta à acusação de Iuri Vanitelli. Pugna a defesa pelo reconhecimento da prescrição virtual, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.De início, anoto que o delito atribuído ao réu, previsto no artigo 1713 do código penal tem pena máxima prevista de cinco anos.Logo, incide, a princípio, o art. 109, inciso III, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de doze anos. Ou seja, não há falar-se em prescrição.Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela.A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.Verifico, assim, que entre a data dos fatos, em novembro de 2007 (fl.554) e a data de recebimento da denúncia em 20 de julho de 2012 (fl.560/561), bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data não houve o transcurso de prazo superior a doze anos.Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexist

BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Decisão de fl. 890: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 890), determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como absolvido. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014171-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO)
Fl. 333: Considerando o fim da instrução processual, bem como a anuência do Ministério Público Federal (fl. 336-verso), defiro a dispensa da medida cautelar de comparecimento semanal do réu JULIO CESAR DOS SANTOS.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica do réu JULIO CESAR DOS SANTOS nos seus regulares efeitos. Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais, assim como o órgão ministerial já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 9370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA)
Fica a defesa dos acusados intimadas sobre a apresentação de memoriais pelo MPF, estando os autos em Secretaria à disposição para que a defesa tenha ciência dos memoriais ofertados e apresente seus memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005798-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WENDA HUANG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.214:(...)Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos defluiu-se que o acusado WENDA HUANG cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento trimestral em Juízo: fls.189, 197, 200, 201, 205, 206, 209 e 210;- prestação pecuniária consistente em R\$ 1356,00 (em duas parcelas): fls.190 e 191;- acostou aos autos folhas de antecedentes, as quais não contém nenhum registro: fls.198, 199, 202/203, 204, 207, 208, 211 e 212.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado WENDA HUANG (RNE nº V401665-0, CPF nº 230.977.558-45, nascido aos 27/02/1969, filho de Guan Yinliu e Huang Hongrao), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Abra-se

vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens apreendidos (fls.05/06, fl.11 e fl.120).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Expediente Nº 5113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 20/05/2012: (...) 4) Tendo em vista que é dever do advogado diligenciar todos os atos processuais e a certidão supra, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. Fábio de Paula Crispim - OAB/SP n.º 249.993 e o faço com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal. A referida multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHAO HUIYING(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

FLS. 154/155: Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal à ré ZHAO HUIYING, designo o dia 04 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas para realização de audiência de oferta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se a ré e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 22 de maio de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3478

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP194525 - CARLA SEPPE MILANI E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP219999B - TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL) X JUSTICA PUBLICA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

1. Fls. 162/166: expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caxias/MA para intimar o arrematante do veículo, Paulo Celso Fonseca Marinho, quanto aos quesitos exigidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão para a transferência da titularidade do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Em razão da alienação judicial do veículo Audi, placas DLU 7888 (fls.116/123), e considerada a sentença de fls. 58/60, apresente o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo do montante que reputa ser a ele devido, tomado por

base o valor do depósito feito pelo arrematante (fls. 117), descontados os 25% (vinte e cinco por cento) deste total e a parcela do financiamento no montante de R\$ 7.779,08, atualizada monetariamente desde a data em que foi paga por GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO à instituição bancária requerente. De se observar que as custas do leilão foram depositadas pelo arrematante separadamente (fls. 118) e deverão ser convertidas em favor da União oportunamente. Com a apresentação do cálculo pelo requerente, intime-se o representante da Procuradoria Federal Especializada - INSS, admitida nos autos principais como assistente da acusação, para que se manifeste sobre o valor pleiteado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, manifeste-se a defesa constituída do réu GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO. Para a intimação da defesa do réu em questão, inclua-se provisoriamente neste feito o nome de seus advogados que constam dos autos principais, para publicação desta decisão no Diário Eletrônico.3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) ABERTO O PRAZO PARA A ASENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS À DEFESA DE GERSON DE OLIVEIRA DECISÃO DE FLS. 844/8451. Não obstante a r. decisão proferida a fls.727/727v, que determinou o apensamento dos autos n.º 0000308-10.2014.403.6181 a estes autos bem como que o trâmite processual ocorra exclusivamente nestes autos uma vez que versam sobre o mesmo crime e encontram-se no mesmo momento processual, ante a informação supra de que o réu ODILON CORREA PACHECO foi excluído do pólo passivo destes autos para compor o pólo passivo dos autos n.º 0000308-10.2014.403.6181, reconsidero em parte as decisões proferidas às fls.727/727v, 766/766v, 779 e 842/842v.2. Nestes autos, deverá ser processado exclusivamente o recurso de apelação do réu GERSON DE OLIVEIRA.3. Trasladem-se para os autos da ação penal n.º 0000308-10.2014.403.6181 cópia desta decisão e das fls.766/766v, 768, 771/777, 778, 779/779v, 780/781, 782, 789, 790/797, 798/807, 808, 809/809v, 813/814, 823, 824/825 e 842/842v e 843. Certifique-se em ambos os feitos.4. Desentranhem-se destes autos as fls. 783/788, substitua-as por cópias e reentranhem-se os documentos nos autos da ação penal n.º 0000308-10.2014.403.6181. Certifique-se em ambos os feitos.5. Exclua-se o nome do defensor constituído do réu ODILON CORREA PACHECO, Dr. Gustavo Moreno Polido, OAB/SP 314.819, do sistema processual MUMPS, desvinculando-o destes autos. 6. Ante o teor da decisão proferida à fls.842/842v que recebeu os recurso de apelação interpostos pelos sentenciados ODILON CORRÊA PACHECO e GERSON DE OLIVEIRA, intime-se a defesa constituída do sentenciado GERSON DE OLIVEIRA do teor desta decisão, da sentença e das decisões de fls.799/806v, 809/809v, 817/817v e 842/842v.Abra-se vista dos autos à defesa constituída do sentenciado GERSON DE OLIVEIRA para apresentação de razões recursais no prazo legal.7. Fls. 826: reitere-se à CEUNI a solicitação de devolução do mandado n.º 8110de cumprimento. .PA 1,10 8. Providencie a Secretaria a aposição de tarja indicativa e anotação na capa dos autos de que o réu DE OLIVEIRA encontra-se preso por outro processo. .PA 1,10 9. Por ora, desapensem-se estes autos dos autos da ação penal n.º 0000308-10.2014.403.618em ambos os feitos. .PA 1,10 10. Com a juntada das razões recursais nestes autos e a juntada das razões recursais do sentenciado ODILON CORREA PACHECO nos autos n.º 0000308-10.2014.403.6181, apensem-se novamente aqueles autos aos presentes autos e dê-se vista conjunta dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.11. Cumpridas as determinações supra e se nada mais for requerido, faça-se remessa conjunta destes autos e dos autos da ação penal n.º 0000308-10.2014.403.6181 ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se.//SENTENÇA DE FLS. 799/806V: Nos autos do processo nº 0005315-37.2001.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GERSON DE OLIVEIRA, CELIA REGINA CORREA PACHECO e ODILON CORREA PACHECO, dando-os como incurso por 50 (cinquenta) vezes no artigo 312, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a peça inicial acusatória que, no período de maio de 1997 a junho de 2001, em 50 (cinquenta) oportunidades, o denunciado Gerson de Oliveira, à época dos fatos, agente administrativo da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, com o auxílio material dos também denunciados Célia Regina Correa Pacheco e Odilon Correa Pacheco, embora não tendo a posse, concorreu para que fosse subtraído, em proveito próprio e alheio, dinheiro público, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Alega que Odilon Correa Pacheco passou os dados pessoais e bancários de sua irmã Célia Regina Correa Pacheco para servidora pública que integrava o grupo de Gerson de Oliveira, o qual, ao tomar posse de tais dados, cadastrou aquela como pensionista de servidor público inexistente ou cedeu sua senha para que outrem o fizesse com seu conhecimento. Ao final, os denunciados receberam pensão por morte fraudulenta em 50 (cinquenta) oportunidades, dividindo os proveitos dos crimes (fls. 521/526). A

denúncia, instruída com o inquérito policial nº 14-0537/01 da DELEPREV/SR/DPF/SP ou nº 2-0143/02 da DELEFAZ/SR/DPF/SP, foi recebida em 20 de agosto de 2010 (fls. 527v). A acusada Célia Regina Correa Pacheco foi citada pessoalmente (fls. 573), mas os acusados Gerson de Oliveira e Odilon Correa Pacheco não foram localizados para tanto (fls. 566/567, fls. 574/576, fls. 599/600, fls. 610, fls. 618/620, fls. 624/625, fls. 626/627, fls. 628/630, fls. 631/632, fls. 644/645, fls. 646/647 e fls. 648/649), o que importou em suas citações editalícias (fls. 651/652) e, diante da ausência de constituição de defensores, na suspensão do processo em relação a eles, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no dia 29 de agosto de 2012 (fls. 635/635v, item 3, e fls. 653). Os autos do processo nº 0005315-37.2001.403.6181 foram desmembrados, dando origem aos autos de nº 0013894-85.2012.403.6181 com o polo passivo composto por Gerson de Oliveira e Odilon Correa Pacheco (fls. 635/635v, item 3, e fls. 656). Após prolação de sentenças condenatória e de extinção da punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no que toca a Célia Regina Correa Pacheco (fls. 709/713), os autos do processo nº 0005315-37.2001.403.6181 foi arquivado. Citado no dia 1º de agosto de 2013, nos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181 (fls. 659), o acusado Gerson de Oliveira, por meio de defensor constituído (fls. 687), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 664/665). Foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Gerson de Oliveira bem como designada audiência de instrução e julgamento em relação a tal acusado; com relação ao acusado Odilon Correa Pacheco, foi ordenado o desmembramento do feito (fls. 692/693). Os autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181 foram desmembrados, dando origem aos autos de nº 0000308-10.2014.403.6181 com o polo passivo composto apenas por Odilon Correa Pacheco (fls. 700). Na audiência de instrução realizada em 22 de janeiro de 2014, nos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181, o acusado Gerson de Oliveira foi interrogado, e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 701/703). Em memoriais oferecidos nos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Gerson de Oliveira, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e autoria delitivas (fls. 717/720). A defesa constituída, por sua vez, requer a absolvição, afirmando que os fatos não se amoldam ao delito de peculato, houve abuso no poder de denunciar, não há prova de dolo; a ocorrência da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; e a ausência de provas para a condenação, vez que a beneficiária alegou desconhecer o acusado, e este sustentou não ter participado da fraude em questão (fls. 723-726). Nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, foi decretada a prisão preventiva de Odilon Correa Pacheco (fls. 668/669), sendo certo que o respectivo mandado foi cumprido no dia 13.03.2014 (fls. 681 e fls. 683/687) e, no dia 17.03.2014, seu defensor constituído protocolizou procuração ad judicium (fls. 689/707). Sobreveio, então, para os autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, resposta escrita à acusação em nome de Odilon Correa Pacheco (fls. 735/737). Foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Odilon Correa Pacheco bem como designada audiência de instrução e julgamento nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181 (fls. 738/738v). Na audiência de instrução realizada em 14 de maio de 2014 nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, o acusado Odilon Correa Pacheco foi interrogado, e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 763/783), seguindo-se a concessão de liberdade provisória (fls. 787/787v), com cumprimento do alvará de soltura no dia 18 de maio de 2014 (fls. 801/801v). Em memoriais oferecidos nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Odilon Correa Pacheco, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e autoria delitivas (fls. 805/808). Foi determinado o apensamento dos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181 aos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181, com a determinação de que todos os atos processuais fossem praticados nestes autos (processo nº 0013894-85.2012.403.6181, fls. 727/727v). Por fim, a defesa constituída de Odilon Correa Pacheco, em memoriais, alegou que a materialidade delitiva restou comprovada, mas não a participação do seu patrocinado, quer porque não restou comprovada sua atuação na concessão da pensão, quer porque não demonstrada sua conduta relativa à divisão do proveito do crime (processo nº 0013894-85.2012.403.6181, fls. 790/797). O acusado Odilon Correa Pacheco vem cumprindo regularmente as condições fixadas para sua liberdade provisória (processo nº 0000308-10.2014.403.6181, fls. 787/787v, fls. 800 e fls. 813 - processo nº 0013894-85.2012.403.6181, fls. 765, fls. 768, fls. 778, fls. 783, fls. 785, fls. 786, fls. 787 e fls. 788). É o relatório. Fundamento e decido. O feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece acolhida. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A figura típica em questão é denominada peculato-furto e tutela a administração pública, em seu aspecto patrimonial e moral. Trata-se de crime material, que se consuma com a efetiva subtração efetuada por terceira pessoa, o que é possível porque o funcionário público concorre, voluntária e conscientemente, para que a apropriação seja possível. Vê-se, portanto, que há concurso necessário entre o funcionário e a outra pessoa, lembrando-se que a condição funcional

daquele se comunicará a esta (CP, art. 30) . É delito próprio, pois se exige que um dos autores detenha a qualidade de funcionário público, nos termos do artigo 327, do Código Penal, admitindo-se a atuação de particular como partícipe. A fim de afastar eventual alegação de erro na subsunção dos fatos, consigno que o delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. Além disso, exige-se que a vantagem seja obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. O réu GERSON afirmou, quando ouvido em sede policial, que sua senha permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados; QUE sua senha permite o início e a conclusão do processo de inclusão de pensionistas, não havendo necessidade da intervenção de outro servidor (fls. 37). No caso sob análise, não houve emprego de ardil perante agente estatal para obtenção da vantagem indevida, a justificar a classificação dos fatos como estelionato, em especial porque não houve formalização de autos físicos relativos à concessão do benefício (fls. 343). Vê-se, portanto, que a concessão do benefício não passou por quaisquer servidores além o usuário da senha em nome de GERSON, assim como não houve qualquer burla a sistemas de controle estatais, pois todos os atos necessários à análise e concessão do benefício fraudulento foram praticados por uma só pessoa, por meio da senha de GERSON, que o habilitava a incluir instituidor fictício de pensão por morte e liberar o pagamento da pensão por crédito em conta bancária. Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. Não ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva. O delito possui pena máxima de 12 anos de reclusão, portanto, o prazo prescricional é de 16 anos (artigo 109, inciso II, do Código Penal). Considerando que os fatos narrados perduraram de maio de 1997 a junho de 2001 e a denúncia foi recebida em 20/08/10, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a consumação e o recebimento da denúncia e desde tal marco interruptivo não decorreu prazo superior a 16 anos (artigo 117, inciso I, do Código Penal). A materialidade está comprovada pelo procedimento administrativo disciplinar nº 10880.007902/2001-51 (fls. 343-470), pesquisas a fls. 06-24, extratos bancários (fls. 159-198 e apenso 3) e declarações de IRPF de CELIA (fls. 203-213). Diversamente do que afirma a defesa de GERSON, os fatos narrados se adequam ao tipo do peculato furto, pois a apropriação do dinheiro deu-se por meio dos sistemas informatizados, o que prescinde da posse física do dinheiro pelo funcionário público, como expressamente prevê o dispositivo acima transcrito. No caso narrado na denúncia, beneficiário da pensão se apropriou indevidamente dos valores pagos mensalmente, o que foi possível porque funcionário público com acesso aos sistemas informatizados permitiu o pagamento da pensão ao instituir o benefício indevidamente e incluir os dados bancários para crédito das prestações mensais. Os documentos a fls. 19-24 comprovam que CELIA REGINA CORREA PACHECO figurava como dependente de pensão por morte instituída virtualmente (fls. 343) em nome de JOÃO CARLOS CORREA, cadastrado como Auditor Fiscal da Receita Federal, havendo inclusão da conta 1104276, do Banco do Brasil, para recebimento dos valores de pensão. A conta bancária em questão é de titularidade de CELIA (fls. 43 e apenso 3) e nela foram creditados os valores pagos da pensão, de maio de 1997 a junho de 2001, com valor mensal inicial de R\$ 5.882,64 e final de R\$ 9.103,09 (fls. 06-14, 345-351). Conforme documento a fls. 345, a inclusão da pensão foi feita pelo servidor público GERSON DE OLIVEIRA e o instituidor nunca figurou como servidor. Assim, resta configurado que houve inclusão indevida devida de CELIA como beneficiária de pensão por morte em que figurava com instituidor pessoa que sequer era servidor público, o que permitiu que houvesse a subtração indevida de valores mensais de pensão de maio de 1997 a 2001, o que atingiu a cifra de R\$ 440.463,96 - valores originais (fls. 06-14, 524-525). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. GERSON DE OLIVEIRA benefício fraudulento foi implantado por meio da matrícula do réu GERSON (fls. 345-346). Consta no relatório final do procedimento administrativo que o réu GERSON confessou que incluiu indevidamente o benefício de pensão em favor de CELIA (fls. 389). Ouvido em sede policial, GERSON confirmou que participou de um esquema de inclusão de pensionistas que nunca tiveram relação com funcionários do Ministério da Fazenda. Afirmou que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão do sistema, na qualidade de pensionistas. QUE após a inclusão, recebia destes mesmos colegas, o cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas; QUE a parte que lhe cabia era sempre um terço do valor creditado; QUE daqueles pensionistas que não possuía os cartões, os correntistas lhe enviavam sua parte através de crédito em sua conta corrente no Banco Itaú S/A. Ao individualizar os pensionistas, confessou a participação na concessão do benefício de CELIA, que integrava o grupo de benefícios que ele, não possuía os cartões, recebendo sua parte através de crédito em conta corrente no Banco Itaú (fls. 37-38). Interrogado em juízo, GERSON afirmou que confessou participação no benefício objeto da ação penal em que foi condenado, mas negou participação na inclusão indevida do benefício de CELIA. Afirmou que, diante da precariedade do sistema informatizado, havia uso compartilhado de senhas pelos servidores do setor, não tendo responsabilidade sobre todas as inclusões indevidas. Afirmou que não conhece CELIA e que não se recorda de ODILON (fls. 703). A despeito da plausibilidade dos problemas relacionados aos sistemas informatizados à época, no caso sob exame não merece crédito a versão trazida em juízo, pois o réu confessou a prática do delito em duas ocasiões, quando estava acompanhado de advogado, tendo relacionado os casos em que efetivamente participou e diferenciado aqueles em que recebeu cartão bancário daqueles em que auferiu vantagem econômica por meio de depósitos em sua conta no Itaú, tendo indicado expressamente o benefício em nome de CELIA. Além disso, tratando-se de reconhecido esquema fraudulento que existia no setor onde o réu trabalhava, que supostamente era

de conhecimento de todos aqueles que dele auferiam vantagens, inclusive o réu, há que se reconhecer que o réu teve participação em inclusões indevidas até mesmo em casos em que não foi utilizada sua senha. Cada caso concreto há de trazer peculiaridades que apontem pela sua responsabilidade e, no caso do benefício em nome de CELIA, as confissões em sede administrativa e o uso da senha pessoal do réu são suficientes para se reconhecer sua participação na consumação do delito. ODILON CORREA PACHECONa fase policial CELIA afirmou que o seu irmão ODILON pediu para usar a sua conta corrente e que a conta seria utilizada por uma amiga de ODILON, sendo que todos os meses entraria uma certa quantia de dinheiro; QUE ODILON não lhe disse que seria tal amiga, nem onde a mesma trabalha e nem a origem do dinheiro (fls. 43-44). Em juízo, por outro lado, CELIA afirmou que emprestou a conta para seu irmão porque ele disse comecei a trabalhar e não tenho conta nenhuma ... estou fazendo um serviço e não tenho conta..., poderia o dinheiro que cair por na sua conta?foi o que eu fiz, mas nem sabia para que.... (fls. 689).A flagrante divergência entre as versões aponta que houve conluio entre CELIA e seu irmão ODILON ao subtraírem valores de pensão paga indevidamente pela União, conforme fundamentado na sentença em que CELIA foi condenada (fls. 709-712).Ouvido em sede policial, ODILON afirmou que uma contadora chamada TEREZINHA LUIZA CESARIO precisava de uma conta no Banco do Brasil para receber transferência de clientes de outros Estados, tendo convencido sua irmã CELIA a emprestar a conta, mas todos os valores creditados eram integralmente repassados a TEREZINHA, descontando-se apenas a CPMF (fls. 57-60).Reinquirido, manteve a versão e não soube explicar diversas movimentações em sua conta bancária, tendo confirmado que sua irmã CELIA depositou R\$ 1.000,00 em sua conta nos dias 04/01/00 e 02/02/00, curiosamente um dia depois do crédito da pensão fraudulenta (fls. 501-503 destes autos, fls. 07-08 do apenso 4 e apenso 3).Ouvido em juízo (fls. 783 dos autos 0000308-10.2014.403.6181), ODILON negou participação no delito, mas trouxe relato repleto de contradições internas e nitidamente contraditório com o interrogatório policial. Afirmou que conheceu uma contadora chamada TEREZINHA CESARIO DUARTE, que comentou sobre brechas na lei que permitiriam a concessão de aposentaria a CELIA, que aceitou. Afirmou que CELIA só encontrou TEREZINHA uma vez e que o réu tomou a frente da situação e fez os contatos com TEREZINHA para que o benefício fosse concedido. Afirmou que se tratava de uma aposentadoria do INSS, que foi concedida e paga na conta de CELIA, que lhe comunicava os valores creditados, sendo que os primeiros seis meses do benefício foram pagos a TEREZINHA. Sendo inquirido sobre os valores creditados, que eram bem superiores ao teto pago pelo INSS, por se tratar de remuneração de Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmou que não tinha ideia...que não sabia qual era a remuneração de um Auditor Fiscal. Sendo inquirido sobre a contradição com o que foi relatado no inquérito policial, no tocante ao suposto pedido de empréstimo de uma conta por TEREZINHA, ODILON disse que TEREZINHA falou da aposentadoria e também pediu uma conta emprestada. Sendo informado que CELIA afirmou que sacava todo o valor creditado e o entregava a ODILON, o que perdurou durante os 4 anos em que o benefício foi pago, o réu entrou em contradição e não soube dar explicação, tendo afirmado eu ia lá pegava o dinheiro, sacava e levava para a TEREZINHA e que CELIA ficava com uma parte da remuneração. Vê-se que a versão oferecida em sede policial consistia apenas no empréstimo de conta bancária de CELIA a TEREZINHA. Em juízo, inicialmente trouxe versão nova sobre a suposta concessão de benefício pelo INSS em favor de CELIA e, depois de confrontado sobre a contradição, agregou a versão do empréstimo da conta. As contradições apontam pela falsidade dos relatos. O empréstimo da conta bancária não justificaria a manutenção de parte dos valores creditados na conta de CELIA, o que explica a necessidade do réu trazer nova versão sobre um suposto benefício pago pelo INSS. Tal versão, no entanto, é absolutamente inverossímil, pois o réu era formado em Economia e certamente perceberia a gritante diferença entre o valor creditado na conta de CELIA, correspondente à remuneração de um Auditor Fiscal da Receita Federal, e o teto pago pelo INSS. Além disso, se os réus acreditassem que havia sido concedido benefício lícito pago pelo INSS, nada justifica a ausência de declaração de tais valores no imposto de renda de CELIA (fls. 203-213).O réu reconheceu em juízo que custeou o advogado que acompanhou CELIA na seara policial, o mesmo que o acompanhou no interrogatório policial, o que reforça a conclusão de que foi o principal beneficiário da fraude (fls. 44 e 60).Analisando os extratos bancários de CELIA (apenso 3), vê-se que logo depois dos créditos mensais do benefício fraudulento houve saques da quase integralidade dos valores, o que reforça a conclusão de que houve conluio entre ODILON e CELIA para que esta auferisse parte da vantagem por ter cedido seu nome e conta bancária para efetivação da fraude, enquanto ODILON auferiu sua parte de vantagem e assumiu o compromisso de repassar a parcela que cabia a GERSON.Assim, resta configurada a prática de condutas que se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, pois está provado que CELIA e ODILON subtraíram indevidamente valores de pensão por morte paga pela União, de maio de 1997 a junho de 2001, o que foi possível porque o servidor público GERSON DE OLIVEIRA incluiu e manteve nos sistemas informatizados a pensão por morte em favor de CELIA.A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade).Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos:Os acusados, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal), em especial porque GERSON era servidor público que atuava na área de benefícios e ODILON possuía formação em Economia.As condutas foram praticadas dentro

de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma separada para cada réu. GERSON DE OLIVEIRA Na primeira fase (art. 59, CP), não há nada diferenciado nas circunstâncias em que foram praticados os delitos. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante, em especial porque se insere no tipo penal o intento econômico perpetrado por meio de conduta que viola a moralidade e o patrimônio públicos. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, não há nada de relevante a justificar a majoração da pena-base. O alto valor apropriado, que atinge cifra total de mais de R\$ 440.000,00, em valores originais com última prestação de junho de 2001, justifica a majoração da pena base, pois implicou em grave prejuízo aos cofres públicos (consequências do delito). Além disso, o réu possui maus antecedentes, pois foi condenado de forma definitiva pela prática de estelionato majorado, a pena de 6 anos e 2 meses de reclusão (autos nº 0001392-03.2001.403.6181 - fls. 714), e pela prática de peculato, a pena de 7 anos de reclusão (autos nº 0003301-80.2001.403.6181 - fls. 757). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 12 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 1 ano e 3 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 12 anos menos 2 anos), critério que utilizo para majorar pela incidência de duas circunstâncias desfavoráveis e fixar a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão, que fica mantida como provisória, pois não há descrição de agravantes ou atenuantes. Deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, pois foram praticadas condutas mensais, de maio de 1997 a junho de 2001 (4 anos e 2 meses), sempre com o mesmo modus operandi, de saque de pensão por morte a que não faria jus. O acusado é responsável criminalmente, nos termos do artigo 29, do Código Penal, por todas as condutas de apropriação, seja porque foi o responsável pela inclusão indevida do benefício, seja porque a qualquer momento poderia e deveria ter promovido a cessação dos pagamentos, já que não houve indução em erro de quaisquer servidores da União, pois todos os atos necessários à concessão do benefício foram praticados exclusivamente por GERSON. Desse modo, partindo-se da pena provisória e acolhendo precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aplico o acréscimo de 1/2 pela continuidade delitiva, já que houve apropriação por mais de quatro anos, o que redundará em pena definitiva de 6 anos e 9 meses de reclusão, observando-se que eventual reconhecimento de continuidade delitiva com os crimes pelos quais o réu já foi condenado há de ocorrer em sede de execução criminal, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da Lei de Execuções Penais (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). O acusado não é reincidente e as circunstâncias judiciais desfavoráveis não justificam a majoração do regime inicial para fechado, em especial diante do descalabro do sistema penitenciário, razão pela qual fixo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes e atenuantes, mas apenas a causa de aumento pela continuidade delitiva, fixo a pena definitiva em 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2001), pois não há elementos categóricos sobre a situação financeira do acusado a justificarem a majoração, eis que este afirmou que auferia renda de R\$

800,00 (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é incabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). ODILON CORREA PACHECONa primeira fase (art. 59, CP), inexistente registro de maus antecedentes e não há nada diferenciado nas circunstâncias em que foram praticados os delitos. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante, em especial porque se insere no tipo penal o intento econômico perpetrado por meio de conduta que viola a moralidade e o patrimônio públicos. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, imperiosa a majoração da pena-base, pois o réu arregimentou sua própria irmã para a prática do delito, ocultando seu próprio nome dos vestígios do crime e concedendo a CELIA menor participação no proveito delitivo, como se observa pelo pequeno percentual do valor do benefício que era mantido na conta de CELIA (extratos apenso 3). Além disso, o réu era formado em Economia e trabalhou com o cunhado em escritório contábil durante 8 anos, como relatou em seu interrogatório, o que torna mais reprovável o comportamento de buscar proveito econômico ilícito em detrimento do patrimônio público, pois o réu teve muito mais oportunidades de sobrevivência que a média das pessoas no país. Além disso, o alto valor apropriado, que atinge cifra total de mais de R\$ 440.000,00, em valores originais, justifica a majoração da pena base, pois implicou em grave prejuízo aos cofres públicos (consequências do delito). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 12 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 1 ano e 3 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 12 anos menos 2 anos), critério que utilizo para majorar pela incidência de duas circunstâncias desfavoráveis e fixar a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão, que fica mantida como provisória, pois não há descrição de agravantes ou atenuantes. Deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, pois foram praticadas condutas mensais, de maio de 1997 a junho de 2001 (4 anos e 2 meses), sempre com o mesmo modus operandi, de saque de pensão por morte a que não faria jus. Desse modo, partindo-se da pena provisória e acolhendo precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aplico o acréscimo de 1/2 pela continuidade delitiva, já que houve apropriação por mais de quatro anos, o que redundou em pena definitiva de 6 anos e 9 meses de reclusão, observando-se que eventual reconhecimento de continuidade delitiva com os crimes pelos quais o réu já foi condenado há de ocorrer em sede de execução criminal, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da Lei de Execuções Penais (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). O acusado não é reincidente e as circunstâncias judiciais desfavoráveis não justificam a majoração do regime inicial para fechado, em especial diante do descalabro do sistema penitenciário, razão pela qual fixo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes e atenuantes, mas apenas a causa de aumento pela continuidade delitiva, fixo a pena definitiva em 144 (cento e quarenta e quatro) dias multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2001), pois não há elementos categóricos sobre a situação financeira do acusado a justificarem a majoração, eis que este afirmou que auferia renda de R\$ 1.000,00 (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é incabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR GERSON DE OLIVEIRA, nascido em 06/06/55, filho de Reinaldo de Oliveira e Maria Elisa de Oliveira, RG 6.671.332-8, CPF 936.016.118-

72, e ODILON CORREA PACHECO, nascido em 31/12/59, filho de Luiz Correa Pacheco e Jandyra de Almeida Correa Pacheco, RG 8.399.312-5, CPF 030.847.558-50, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c/c artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal, impondo a cada um dos réus a pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em junho de 2001. Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno os réus ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Consigno que, havendo trânsito em julgado para a acusação, não se vislumbra prescrição da pretensão punitiva, pois a pena fixada antes do acréscimo da continuidade delitiva, de 4 anos e 6 meses de reclusão, implica em prazo prescricional de 12 anos, lapso não decorrido entre a consumação da última conduta (junho de 2001) e o recebimento da denúncia (20 de agosto de 2010 - fls. 527v), e tampouco desde o recebimento da denúncia (artigos 109, inciso III, 110, 117, inciso I, todos do Código Penal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de março de 2015.//DESPACHO DE FLS. 809/809v: Em complemento às deliberações que constaram depois do dispositivo da sentença, consigno que, com a prolação da sentença de mérito, esgota-se a atividade jurisdicional do juízo de primeira instância. Tenho acolhido posicionamento de que, havendo trânsito em julgado para a acusação, é possível que o juízo de primeiro grau reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição integral da pretensão punitiva, com base na pena fixada na sentença, evitando-se a interposição de apelação pela defesa e o assoberbamento da Corte Recursal, em especial porque, havendo irresignação das partes, a questão poderá ser levada ao Tribunal. Tratando-se de possível prescrição parcial da pretensão punitiva, não vislumbro fundamento para descumprimento da regra processual de esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença, observando-se que, eventual prescrição pela pena em concreto consiste em fato novo e posterior à sentença, pois exige o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Assim, conforme constou na penúltima deliberação posterior ao dispositivo da sentença (fls. 806-v), não é o caso de conclusão dos autos depois do trânsito em julgado para a acusação, pois não se vislumbra prescrição integral da pretensão punitiva, já que há diversas condutas típicas que se consumaram nos doze anos que antecederam o recebimento da denúncia. Por outro lado, é possível a análise de eventual prescrição parcial da pretensão punitiva, com repercussão inclusive sobre o percentual de majoração fixado para a continuidade delitiva, caso haja trânsito em julgado para a defesa ou na hipótese de interposição de apelação defensiva que veicule exclusivamente a pretensão de reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva e conseqüente redução da majoração pela continuidade. Assim, havendo trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as defesas da sentença e deste despacho. Caso não haja interposição de apelação ou o recurso interposto pela defesa veicule apenas pretensão de ver reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva, venham os autos conclusos para análise. Publique-se. Intimem-se. //DECISÃO DE FLS. 817/817v1. Fls. 815 e 816: atenda-se e expeça-se certidão de objeto e pé destes autos. Consigne-se na certidão que em razão do desmembramento dos autos n.º 0005315-37.2001.403.6181, foram formados os presentes autos, com o pólo passivo composto pelo réus GERSON DE OLIVEIRA e ODILON CORREA PACHECO, que conseqüentemente foram excluídos daqueles autos. 2. Ante a informação de que o réu GERSON DE OLIVEIRA encontra-se recolhido na Penitenciária II Dr. José Augusto Salgado de Tremembé/SP e haja vista a possibilidade da concessão de indulto pela Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP, expeça-se com urgência carta precatória para essa Comarca, excepcionalmente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, a fim de intimar o réu do teor da sentença prolatada. Não obstante a determinação do item 2 supra, diante da possibilidade de o réu GERSON não estar mais recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP na ocasião em que for realizada a diligência pelo juízo deprecado, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação n.º 8110.2015.00289 (fls. 811). Caso a precatória seja cumprida com diligência positiva antes da devolução do mandado, solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção - CEUNI a devolução do mandado de intimação n.º 8110.2015.00289 (fls. 811), independentemente de cumprimento. Após os trabalhos de inspeção geral ordinária a serem realizados nesta Vara, no período de 13 a 17 de abril de 2015, intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados, nos termos das r. sentença e decisão proferidas respectivamente às fls. 799/806v e 809/809v. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. //DECISÃO DE FLS. 842/842V:1. Fls. 825 e 838: recebo os recursos de apelação interpostos respectivamente pelos sentenciados ODILON CORRÊA PACHECO e GERSON DE OLIVEIRA. 2. Intimem-se as defesas constituídas dos sentenciados ODILON CORRÊA PACHECO e GERSON DE OLIVEIRA do teor desta decisão e da r. sentença e decisões proferidas às fls. 799/806v, 809/809v, 817/817v. 3. Abra-se vista dos autos às defesas constituídas para apresentação de razões recursais no prazo legal. 4. Com a juntada das razões recursais de ambos os sentenciados,

dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.5. Haja vista a apresentação de memoriais escritos pela defensora ad hoc Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP n.º 53.94 (fls.771/777) e nos termos do art.25, 4º, da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo o pagamento de seus honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do MÍNIMO legal da tabela n.º I, do Anexo Único, da referida Resolução, vigente à época do pagamento.6. Expeça-se mandado de intimação para a defensora ad hoc para ciência desta decisão.7. Cumpridas as determinações dos itens anteriores e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.8. Intimem-se. Cumpra-se. . São Paulo, 12 de maio de 2015.

0000308-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

ABERTO O PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS À DEFESA DE ODILON CORREA PACHECO DECISÃO DE FLS. 823/823v:1. Em que pese o teor da r.decisão proferida nos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181, que determinou que o trâmite processual ocorra exclusivamente naqueles autos, considerado que o réu ODILON CORREA PACHECO não figura no pólo passivo daqueles autos e haja vista que esse réu interpôs recurso de apelação em face da sentença que promoveu o julgamento conjunto destes autos e dos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181, determino que o recurso de apelação desse réu seja processado nestes autos.2. Ante o teor da decisão proferida naqueles autos à fls.842/842v que recebeu os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados ODILON CORRÊA PACHECO e GERSON DE OLIVEIRA, intime-se a defesa constituída do sentenciado ODILON CORRÊA PACHECO do teor desta decisão e da sentença prolatada bem como das decisões de fls.799/806v, 809/809v, 817/817v e 842/842v proferidas nos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181.Abra-se vista dos autos à defesa constituída do sentenciado ODILON CORRÊA PACHApresentação de razões recursais no prazo legal. .PA 1,10 3. Nos termos da decisão proferida nos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181, com a juntada das razões recursais nestes autos e a juntada das razões recursais do sentenciado GERSON DE OLIVEIRA naqueles autos, apensem-se novamente estes autos àqueles e dê-se vista conjunta dos autos ao Ministério Público Federalapresentação de contrarrazões. .PA 1,10 4. Considerado o teor da r.decisão 787/787v, que determinou o comparecimento mensal do acusado ODILON CORREA PACHECO em Juízo para justificar suas atividades e haja vista que a sentença proferida não suspendeu tal determinação, independentemente da remessa dos autos ao Tribunal, o acusado ODILON CORREA PACHECO deverá continuar a comparecer mensalmente neste Juízo. Dessa forma, antes da remessa destes autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Secretaria deverá providenciar a formação de um expediente, em apartado, com etiqueta indicativa em sua capa, contendo cópia desta decisão, da decisão de fls.787/787v, da sentença prolatada, do alvará de soltura cumprido (fls. 809/810v), do termo de compromisso (fls.800), das certidões de comparecimentos mensais realizados pelo acusado desde junho/2014 e de eventuais certidões de comparecimentos que sejam realizados antes da formação do expediente. Com a formação do expediente, intime-se o acusado ODILON CORREA PACHECO, na ocasião de seu comparecimento em Juízo, do teor desta decisão, notadamente de que deverá continuar a comparecer mensalmente neste Juízo, nos termos da decisão de fls.787/787v, independentemente da remessa destes autos para o Tribunal.5. Cumpridas as determinações supra e se nada mais for requerido, faça-se remessa conjunta destes autos e dos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181 ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de maio de 2015.//SEMPRE//SENTENÇA DE FLS. 799/806V: Nos autos do processo n.º 0005315-37.2001.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GERSON DE OLIVEIRA, CELIA REGINA CORREA PACHECO e ODILON CORREA PACHECO, dando-os como incurso por 50 (cinquenta) vezes no artigo 312, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a peça inicial acusatória que, no período de maio de 1997 a junho de 2001, em 50 (cinquenta) oportunidades, o denunciado Gerson de Oliveira, à época dos fatos, agente administrativo da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, com o auxílio material dos também denunciados Célia Regina Correa Pacheco e Odilon Correa Pacheco, embora não tendo a posse, concorreu para que fosse subtraído, em proveito próprio e alheio, dinheiro público, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Alega que Odilon Correa Pacheco passou os dados pessoais e bancários de sua irmã Célia Regina Correa Pacheco para servidora pública que integrava o grupo de Gerson de Oliveira, o qual, ao tomar posse de tais dados, cadastrou aquela como pensionista de servidor público inexistente ou cedeu sua senha para que outrem o fizesse com seu conhecimento. Ao final, os denunciados receberam pensão por morte fraudulenta em 50 (cinquenta) oportunidades, dividindo os proveitos dos crimes (fls. 521/526). A denúncia, instruída com o inquérito policial n.º 14-0537/01 da DELEPREV/SR/DPF/SP ou n.º 2-0143/02 da DELEFAZ/SR/DPF/SP, foi recebida em 20 de agosto de 2010 (fls. 527v). A acusada Célia Regina Correa Pacheco foi citada pessoalmente (fls. 573), mas os acusados Gerson de Oliveira e Odilon Correa Pacheco não foram localizados para tanto (fls. 566/567, fls. 574/576, fls. 599/600, fls. 610, fls. 618/620, fls. 624/625, fls. 626/627, fls. 628/630, fls. 631/632, fls. 644/645, fls. 646/647 e fls. 648/649), o

que importou em suas citações editalícias (fls. 651/652) e, diante da ausência de constituição de defensores, na suspensão do processo em relação a eles, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no dia 29 de agosto de 2012 (fls. 635/635v, item 3, e fls. 653). Os autos do processo nº 0005315-37.2001.403.6181 foram desmembrados, dando origem aos autos de nº 0013894-85.2012.403.6181 com o polo passivo composto por Gerson de Oliveira e Odilon Correa Pacheco (fls. 635/635v, item 3, e fls. 656). Após prolação de sentenças condenatória e de extinção da punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no que toca a Célia Regina Correa Pacheco (fls. 709/713), os autos do processo nº 0005315-37.2001.403.6181 foi arquivado. Citado no dia 1º de agosto de 2013, nos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181 (fls. 659), o acusado Gerson de Oliveira, por meio de defensor constituído (fls. 687), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 664/665). Foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Gerson de Oliveira bem como designada audiência de instrução e julgamento em relação a tal acusado; com relação ao acusado Odilon Correa Pacheco, foi ordenado o desmembramento do feito (fls. 692/693). Os autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181 foram desmembrados, dando origem aos autos de nº 0000308-10.2014.403.6181 com o polo passivo composto apenas por Odilon Correa Pacheco (fls. 700). Na audiência de instrução realizada em 22 de janeiro de 2014, nos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181, o acusado Gerson de Oliveira foi interrogado, e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 701/703). Em memoriais oferecidos nos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Gerson de Oliveira, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e autoria delitivas (fls. 717/720). A defesa constituída, por sua vez, requer a absolvição, afirmando que os fatos não se amoldam ao delito de peculato, houve abuso no poder de denunciar, não há prova de dolo; a ocorrência da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; e a ausência de provas para a condenação, vez que a beneficiária alegou desconhecer o acusado, e este sustentou não ter participado da fraude em questão (fls. 723-726). Nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, foi decretada a prisão preventiva de Odilon Correa Pacheco (fls. 668/669), sendo certo que o respectivo mandado foi cumprido no dia 13.03.2014 (fls. 681 e fls. 683/687) e, no dia 17.03.2014, seu defensor constituído protocolizou procuração ad judicium (fls. 689/707). Sobreveio, então, para os autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, resposta escrita à acusação em nome de Odilon Correa Pacheco (fls. 735/737). Foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Odilon Correa Pacheco bem como designada audiência de instrução e julgamento nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181 (fls. 738/738v). Na audiência de instrução realizada em 14 de maio de 2014 nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, o acusado Odilon Correa Pacheco foi interrogado, e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 763/783), seguindo-se a concessão de liberdade provisória (fls. 787/787v), com cumprimento do alvará de soltura no dia 18 de maio de 2014 (fls. 801/801v). Em memoriais oferecidos nos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Odilon Correa Pacheco, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e autoria delitivas (fls. 805/808). Foi determinado o apensamento dos autos do processo nº 0000308-10.2014.403.6181 aos autos do processo nº 0013894-85.2012.403.6181, com a determinação de que todos os atos processuais fossem praticados nestes autos (processo nº 0013894-85.2012.403.6181, fls. 727/727v). Por fim, a defesa constituída de Odilon Correa Pacheco, em memoriais, alegou que a materialidade delitiva restou comprovada, mas não a participação do seu patrocinado, quer porque não restou comprovada sua atuação na concessão da pensão, quer porque não demonstrada sua conduta relativa à divisão do proveito do crime (processo nº 0013894-85.2012.403.6181, fls. 790/797). O acusado Odilon Correa Pacheco vem cumprindo regularmente as condições fixadas para sua liberdade provisória (processo nº 0000308-10.2014.403.6181, fls. 787/787v, fls. 800 e fls. 813 - processo nº 0013894-85.2012.403.6181, fls. 765, fls. 768, fls. 778, fls. 783, fls. 785, fls. 786, fls. 787 e fls. 788). É o relatório. Fundamento e decido. O feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece acolhida. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrair, ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A figura típica em questão é denominada peculato-furto e tutela a administração pública, em seu aspecto patrimonial e moral. Trata-se de crime material, que se consuma com a efetiva subtração efetuada por terceira pessoa, o que é possível porque o funcionário público concorrer, voluntária e conscientemente, para que a apropriação seja possível. Vê-se, portanto, que há concurso necessário entre o funcionário e a outra pessoa, lembrando-se que a condição funcional daquele se comunicará a esta (CP, art. 30). É delito próprio, pois se exige que um dos autores detenha a qualidade de funcionário público, nos termos do artigo 327, do Código Penal, admitindo-se a atuação de particular como partícipe. A fim de afastar eventual alegação de erro na subsunção dos fatos, consigno que o delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. Além disso, exige-se que a vantagem seja obtida em

razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. O réu GERSON afirmou, quando ouvido em sede policial, que sua senha permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados; QUE sua senha permite o início e a conclusão do processo de inclusão de pensionistas, não havendo necessidade da intervenção de outro servidor (fls. 37). No caso sob análise, não houve emprego de ardil perante agente estatal para obtenção da vantagem indevida, a justificar a classificação dos fatos como estelionato, em especial porque não houve formalização de autos físicos relativos à concessão do benefício (fls. 343). Vê-se, portanto, que a concessão do benefício não passou por quaisquer servidores além o usuário da senha em nome de GERSON, assim como não houve qualquer burla a sistemas de controle estatais, pois todos os atos necessários à análise e concessão do benefício fraudulento foram praticados por uma só pessoa, por meio da senha de GERSON, que o habilitava a incluir instituidor fictício de pensão por morte e liberar o pagamento da pensão por crédito em conta bancária. Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. Não ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva. O delito possui pena máxima de 12 anos de reclusão, portanto, o prazo prescricional é de 16 anos (artigo 109, inciso II, do Código Penal). Considerando que os fatos narrados perduraram de maio de 1997 a junho de 2001 e a denúncia foi recebida em 20/08/10, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a consumação e o recebimento da denúncia e desde tal marco interruptivo não decorreu prazo superior a 16 anos (artigo 117, inciso I, do Código Penal). A materialidade está comprovada pelo procedimento administrativo disciplinar nº 10880.007902/2001-51 (fls. 343-470), pesquisas a fls. 06-24, extratos bancários (fls. 159-198 e apenso 3) e declarações de IRPF de CELIA (fls. 203-213). Diversamente do que afirma a defesa de GERSON, os fatos narrados se adequam ao tipo do peculato furto, pois a apropriação do dinheiro deu-se por meio dos sistemas informatizados, o que prescinde da posse física do dinheiro pelo funcionário público, como expressamente prevê o dispositivo acima transcrito. No caso narrado na denúncia, beneficiário da pensão se apropriou indevidamente dos valores pagos mensalmente, o que foi possível porque funcionário público com acesso aos sistemas informatizados permitiu o pagamento da pensão ao instituir o benefício indevidamente e incluir os dados bancários para crédito das prestações mensais. Os documentos a fls. 19-24 comprovam que CELIA REGINA CORREA PACHECO figurava como dependente de pensão por morte instituída virtualmente (fls. 343) em nome de JOÃO CARLOS CORREA, cadastrado como Auditor Fiscal da Receita Federal, havendo inclusão da conta 1104276, do Banco do Brasil, para recebimento dos valores de pensão. A conta bancária em questão é de titularidade de CELIA (fls. 43 e apenso 3) e nela foram creditados os valores pagos da pensão, de maio de 1997 a junho de 2001, com valor mensal inicial de R\$ 5.882,64 e final de R\$ 9.103,09 (fls. 06-14, 345-351). Conforme documento a fls. 345, a inclusão da pensão foi feita pelo servidor público GERSON DE OLIVEIRA e o instituidor nunca figurou como servidor. Assim, resta configurado que houve inclusão indevida devida de CELIA como beneficiária de pensão por morte em que figurava com instituidor pessoa que sequer era servidor público, o que permitiu que houvesse a subtração indevida de valores mensais de pensão de maio de 1997 a 2001, o que atingiu a cifra de R\$ 440.463,96 - valores originais (fls. 06-14, 524-525). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. GERSON DE OLIVEIRA benefício fraudulento foi implantado por meio da matrícula do réu GERSON (fls. 345-346). Consta no relatório final do procedimento administrativo que o réu GERSON confessou que incluiu indevidamente o benefício de pensão em favor de CELIA (fls. 389). Ouvido em sede policial, GERSON confirmou que participou de um esquema de inclusão de pensionistas que nunca tiveram relação com funcionários do Ministério da Fazenda. Afirmando que colegas do setor lhe traziam documentos de pessoas para inclusão do sistema, na qualidade de pensionistas. QUE após a inclusão, recebia destes mesmos colegas, o cartões do Banco do Brasil para saque das importâncias creditadas; QUE a parte que lhe cabia era sempre um terço do valor creditado; QUE daqueles pensionistas que não possuía os cartões, os correntistas lhe enviavam sua parte através de crédito em sua conta corrente no Banco Itaú S/A. Ao individualizar os pensionistas, confessou a participação na concessão do benefício de CELIA, que integrava o grupo de benefícios que ele, não possuía os cartões, recebendo sua parte através de crédito em conta corrente no Banco Itaú (fls. 37-38). Interrogado em juízo, GERSON afirmou que confessou participação no benefício objeto da ação penal em que foi condenado, mas negou participação na inclusão indevida do benefício de CELIA. Afirmando que, diante da precariedade do sistema informatizado, havia uso compartilhado de senhas pelos servidores do setor, não tendo responsabilidade sobre todas as inclusões indevidas. Afirmando que não conhece CELIA e que não se recorda de ODILON (fls. 703). A despeito da plausibilidade dos problemas relacionados aos sistemas informatizados à época, no caso sob exame não merece crédito a versão trazida em juízo, pois o réu confessou a prática do delito em duas ocasiões, quando estava acompanhado de advogado, tendo relacionado os casos em que efetivamente participou e diferenciado aqueles em que recebeu cartão bancário daqueles em que auferiu vantagem econômica por meio de depósitos em sua conta no Itaú, tendo indicado expressamente o benefício em nome de CELIA. Além disso, tratando-se de reconhecido esquema fraudulento que existia no setor onde o réu trabalhava, que supostamente era de conhecimento de todos aqueles que dele auferiam vantagens, inclusive o réu, há que se reconhecer que o réu teve participação em inclusões indevidas até mesmo em casos em que não foi utilizada sua senha. Cada caso concreto há de trazer peculiaridades que apontem pela sua responsabilidade e, no caso do benefício em nome de CELIA, as confissões em sede administrativa e o uso da senha pessoal do réu são suficientes para se reconhecer sua participação na consumação do delito. ODILON CORREA PACHECO Na fase policial CELIA afirmou que o

seu irmão ODILON pediu para usar a sua conta corrente e que a conta seria utilizada por uma amiga de ODILON, sendo que todos os meses entraria uma certa quantia de dinheiro; QUE ODILON não lhe disse que seria tal amiga, nem onde a mesma trabalha e nem a origem do dinheiro (fls. 43-44). Em juízo, por outro lado, CELIA afirmou que emprestou a conta para seu irmão porque ele disse comecei a trabalhar e não tenho conta nenhuma ... estou fazendo um serviço e não tenho conta..., poderia o dinheiro que cair por na sua conta?foi o que eu fiz, mas nem sabia para que... (fls. 689).A flagrante divergência entre as versões aponta que houve conluio entre CELIA e seu irmão ODILON ao subtraírem valores de pensão paga indevidamente pela União, conforme fundamentado na sentença em que CELIA foi condenada (fls. 709-712).Ouvido em sede policial, ODILON afirmou que uma contadora chamada TEREZINHA LUIZA CESARIO precisava de uma conta no Banco do Brasil para receber transferência de clientes de outros Estados, tendo convencido sua irmã CELIA a emprestar a conta, mas todos os valores creditados eram integralmente repassados a TEREZINHA, descontando-se apenas a CPMF (fls. 57-60).Reinquirido, manteve a versão e não soube explicar diversas movimentações em sua conta bancária, tendo confirmado que sua irmã CELIA depositou R\$ 1.000,00 em sua conta nos dias 04/01/00 e 02/02/00, curiosamente um dia depois do crédito da pensão fraudulenta (fls. 501-503 destes autos, fls. 07-08 do apenso 4 e apenso 3).Ouvido em juízo (fls. 783 dos autos 0000308-10.2014.403.6181), ODILON negou participação no delito, mas trouxe relato repleto de contradições internas e nitidamente contraditório com o interrogatório policial. Afirmou que conheceu uma contadora chamada TEREZINHA CESARIO DUARTE, que comentou sobre brechas na lei que permitiriam a concessão de aposentaria a CELIA, que aceitou. Afirmou que CELIA só encontrou TEREZINHA uma vez e que o réu tomou a frente da situação e fez os contatos com TEREZINHA para que o benefício fosse concedido. Afirmou que se tratava de uma aposentadoria do INSS, que foi concedida e paga na conta de CELIA, que lhe comunicava os valores creditados, sendo que os primeiros seis meses do benefício foram pagos a TEREZINHA. Sendo inquirido sobre os valores creditados, que eram bem superiores ao teto pago pelo INSS, por se tratar de remuneração de Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmou que não tinha ideia...que não sabia qual era a remuneração de um Auditor Fiscal. Sendo inquirido sobre a contradição com o que foi relatado no inquérito policial, no tocante ao suposto pedido de empréstimo de uma conta por TEREZINHA, ODILON disse que TEREZINHA falou da aposentadoria e também pediu uma conta emprestada. Sendo informado que CELIA afirmou que sacava todo o valor creditado e o entregava a ODILON, o que perdurou durante os 4 anos em que o benefício foi pago, o réu entrou em contradição e não soube dar explicação, tendo afirmado eu ia lá pegava o dinheiro, sacava e levava para a TEREZINHA e que CELIA ficava com uma parte da remuneração. Vê-se que a versão oferecida em sede policial consistia apenas no empréstimo de conta bancária de CELIA a TEREZINHA. Em juízo, inicialmente trouxe versão nova sobre a suposta concessão de benefício pelo INSS em favor de CELIA e, depois de confrontado sobre a contradição, agregou a versão do empréstimo da conta. As contradições apontam pela falsidade dos relatos. O empréstimo da conta bancária não justificaria a manutenção de parte dos valores creditados na conta de CELIA, o que explica a necessidade do réu trazer nova versão sobre um suposto benefício pago pelo INSS. Tal versão, no entanto, é absolutamente inverossímil, pois o réu era formado em Economia e certamente perceberia a gritante diferença entre o valor creditado na conta de CELIA, correspondente à remuneração de um Auditor Fiscal da Receita Federal, e o teto pago pelo INSS. Além disso, se os réus acreditassem que havia sido concedido benefício lícito pago pelo INSS, nada justifica a ausência de declaração de tais valores no imposto de renda de CELIA (fls. 203-213).O réu reconheceu em juízo que custeou o advogado que acompanhou CELIA na seara policial, o mesmo que o acompanhou no interrogatório policial, o que reforça a conclusão de que foi o principal beneficiário da fraude (fls. 44 e 60).Analisando os extratos bancários de CELIA (apenso 3), vê-se que logo depois dos créditos mensais do benefício fraudulento houve saques da quase integralidade dos valores, o que reforça a conclusão de que houve conluio entre ODILON e CELIA para que esta auferisse parte da vantagem por ter cedido seu nome e conta bancária para efetivação da fraude, enquanto ODILON auferiu sua parte de vantagem e assumiu o compromisso de repassar a parcela que cabia a GERSON.Assim, resta configurada a prática de condutas que se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, pois está provado que CELIA e ODILON subtraíram indevidamente valores de pensão por morte paga pela União, de maio de 1997 a junho de 2001, o que foi possível porque o servidor público GERSON DE OLIVEIRA incluiu e manteve nos sistemas informatizados a pensão por morte em favor de CELIA.A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade).Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos:Os acusados, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal), em especial porque GERSON era servidor público que atuava na área de benefícios e ODILON possuía formação em Economia.As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22).Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório.Passo a fundamentar a dosimetria da pena seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma separada para cada

r u.GERSON DE OLIVEIRANA primeira fase (art. 59, CP), n o h  nada diferenciado nas circunst ncias em que foram praticados os delitos. N o h  elementos sobre a conduta social e a personalidade do r u. Quanto aos motivos do crime, n o h  nada de relevante, em especial porque se insere no tipo penal o intento econ mico perpetrado por meio de conduta que viola a moralidade e o patrim nio p blicos. No exame da culpabilidade, considerada como ju zo de reprova o que recai sobre o autor de um fato t pico e il cito, n o h  nada de relevante a justificar a majora o da pena-base. O alto valor apropriado, que atinge cifra total de mais de R\$ 440.000,00, em valores originais com  ltima presta o de junho de 2001, justifica a majora o da pena base, pois implicou em grave preju zo aos cofres p blicos (consequ ncias do delito). Al m disso, o r u possui maus antecedentes, pois foi condenado de forma definitiva pela pr tica de estelionato majorado, a pena de 6 anos e 2 meses de reclus o (autos n o 0001392-03.2001.403.6181 - fls. 714), e pela pr tica de peculato, a pena de 7 anos de reclus o (autos n o 0003301-80.2001.403.6181 - fls. 757).O C digo Penal n o estabelece crit rio para quantifica o do aumento da pena em raz o da presen a de agravante ou circunst ncia judicial desfavor vel. Quanto   valoriza o da circunst ncia judicial, reputo razo vel aplicar-se crit rio objetivo que acresce   pena base 1/8 da diferen a entre as penas m xima e m nima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz rela o de oito circunst ncias, as quais devem ser consideradas na determina o da quantidade de pena aplic vel, dentro dos limites previstos.No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 12 anos de reclus o. Assim, partindo-se da pena m nima prevista para o delito, cada circunst ncia judicial desfavor vel implica no aumento de 1 ano e 3 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 12 anos menos 2 anos), crit rio que utilizo para majorar pela incid ncia de duas circunst ncias desfavor veis e fixar a pena base em 4 anos e 6 meses de reclus o, que fica mantida como provis ria, pois n o h  descri o de agravantes ou atenuantes.Deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 71, do C digo Penal, pois foram praticadas condutas mensais, de maio de 1997 a junho de 2001 (4 anos e 2 meses), sempre com o mesmo modus operandi, de saque de pens o por morte a que n o faria jus.O acusado   respons vel criminalmente, nos termos do artigo 29, do C digo Penal, por todas as condutas de apropria o, seja porque foi o respons vel pela inclus o indevida do benef cio, seja porque a qualquer momento poderia e deveria ter promovido a cessac o dos pagamentos, j  que n o houve induc o em erro de quaisquer servidores da Uni o, pois todos os atos necess rios   concess o do benef cio foram praticados exclusivamente por GERSON.Desse modo, partindo-se da pena provis ria e acolhendo precedentes do Egr gio Tribunal Regional da 3  Regi o, aplico o acr scimo de 1/2 pela continuidade delitiva, j  que houve apropria o por mais de quatro anos, o que redundo em pena definitiva de 6 anos e 9 meses de reclus o, observando-se que eventual reconhecimento de continuidade delitiva com os crimes pelos quais o r u j  foi condenado h  de ocorrer em sede de execu o criminal, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da Lei de Execu es Penais (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). O acusado n o   reincidente e as circunst ncias judiciais desfavor veis n o justificam a majora o do regime inicial para fechado, em especial diante do descalabro do sistema penitenci rio, raz o pela qual fixo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2 , al nea b e 3 , do C digo Penal Brasileiro).A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos crit rios de fixa o da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente,   situa o econ mica do r u (artigos 59 e 60, do C digo Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGA O DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUS NCIA DE CONTRADI O OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARA O. EVIDENTE PROP SITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUS NCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICA O PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR P BLICO. REEXAME DO CONJUNTO F TICO-PROBAT RIO.  BICE DA S MULA 7/STJ. N O-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUA O ECON MICA DO R U. S MULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNI RIA. ILEGALIDADE N O DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIG NCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORR NCIA. NOTIFICA O PR VIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII -   impr pria a alega o de defici ncia na fixa o da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trif sico de aplica o da pena e da jurisprud ncia dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunst ncias judiciais j  analisadas, fixo a pena-base de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa, valor proporcional   pena p rivativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do C digo Penal). N o havendo agravantes e atenuantes, mas apenas a causa de aumento pela continuidade delitiva, fixo a pena definitiva em 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trig simo do sal rio m nimo nacional vigente   data do fato (junho de 2001), pois n o h  elementos categ ricos sobre a situa o financeira do acusado a justificarem a majora o, eis que este afirmou que aufero renda de R\$ 800,00 (artigo 49, 1 , e artigo 60, ambos do C digo Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada,   incab vel sua substitui o por pena restritiva de direito (artigo 44 do C digo Penal).ODILON CORREA PACHECONa primeira fase (art. 59, CP), inexistem registros de maus antecedentes e n o h  nada diferenciado nas circunst ncias em que foram praticados os delitos. N o h  elementos sobre a conduta social e a personalidade do r u. Quanto aos motivos do crime, n o h  nada de relevante, em especial porque se insere no

tipo penal o intento econômico perpetrado por meio de conduta que viola a moralidade e o patrimônio públicos. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, imperiosa a majoração da pena-base, pois o réu arregimentou sua própria irmã para a prática do delito, ocultando seu próprio nome dos vestígios do crime e concedendo a CELIA menor participação no proveito delitivo, como se observa pelo pequeno percentual do valor do benefício que era mantido na conta de CELIA (extratos apenso 3). Além disso, o réu era formado em Economia e trabalhou com o cunhado em escritório contábil durante 8 anos, como relatou em seu interrogatório, o que torna mais reprovável o comportamento de buscar proveito econômico ilícito em detrimento do patrimônio público, pois o réu teve muito mais oportunidades de sobrevivência que a média das pessoas no país. Além disso, o alto valor apropriado, que atinge cifra total de mais de R\$ 440.000,00, em valores originais, justifica a majoração da pena base, pois implicou em grave prejuízo aos cofres públicos (consequências do delito). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 12 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 1 ano e 3 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 12 anos menos 2 anos), critério que utilizo para majorar pela incidência de duas circunstâncias desfavoráveis e fixar a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão, que fica mantida como provisória, pois não há descrição de agravantes ou atenuantes. Deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, pois foram praticadas condutas mensais, de maio de 1997 a junho de 2001 (4 anos e 2 meses), sempre com o mesmo modus operandi, de saque de pensão por morte a que não faria jus. Desse modo, partindo-se da pena provisória e acolhendo precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aplico o acréscimo de 1/2 pela continuidade delitiva, já que houve apropriação por mais de quatro anos, o que redundaria em pena definitiva de 6 anos e 9 meses de reclusão, observando-se que eventual reconhecimento de continuidade delitiva com os crimes pelos quais o réu já foi condenado há de ocorrer em sede de execução criminal, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da Lei de Execuções Penais (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). O acusado não é reincidente e as circunstâncias judiciais desfavoráveis não justificam a majoração do regime inicial para fechado, em especial diante do descalabro do sistema penitenciário, razão pela qual fixo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes e atenuantes, mas apenas a causa de aumento pela continuidade delitiva, fixo a pena definitiva em 144 (cento e quarenta e quatro) dias multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2001), pois não há elementos categóricos sobre a situação financeira do acusado a justificarem a majoração, eis que este afirmou que auferia renda de R\$ 1.000,00 (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é incabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR GERSON DE OLIVEIRA, nascido em 06/06/55, filho de Reinaldo de Oliveira e Maria Elisa de Oliveira, RG 6.671.332-8, CPF 936.016.118-72, e ODILON CORREA PACHECO, nascido em 31/12/59, filho de Luiz Correa Pacheco e Jandyra de Almeida Correa Pacheco, RG 8.399.312-5, CPF 030.847.558-50, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c/c artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal, impondo a cada um dos réus a pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em junho de 2001. Os réus têm o

direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene os réus ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Consigno que, havendo trânsito em julgado para a acusação, não se vislumbra prescrição da pretensão punitiva, pois a pena fixada antes do acréscimo da continuidade delitiva, de 4 anos e 6 meses de reclusão, implica em prazo prescricional de 12 anos, lapso não decorrido entre a consumação da última conduta (junho de 2001) e o recebimento da denúncia (20 de agosto de 2010 - fls. 527v), e tampouco desde o recebimento da denúncia (artigos 109, inciso III, 110, 117, inciso I, todos do Código Penal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de março de

2015.//DESPACHO DE FLS. 809/809v: Em complemento às deliberações que constaram depois do dispositivo da sentença, consigno que, com a prolação da sentença de mérito, esgota-se a atividade jurisdicional do juízo de primeira instância. Tenho acolhido posicionamento de que, havendo trânsito em julgado para a acusação, é possível que o juízo de primeiro grau reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição integral da pretensão punitiva, com base na pena fixada na sentença, evitando-se a interposição de apelação pela defesa e o assoberbamento da Corte Recursal, em especial porque, havendo irresignação das partes, a questão poderá ser levada ao Tribunal. Tratando-se de possível prescrição parcial da pretensão punitiva, não vislumbro fundamento para descumprimento da regra processual de esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença, observando-se que, eventual prescrição pela pena em concreto consiste em fato novo e posterior à sentença, pois exige o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Assim, conforme constou na penúltima deliberação posterior ao dispositivo da sentença (fls. 806-v), não é o caso de conclusão dos autos depois do trânsito em julgado para a acusação, pois não se vislumbra prescrição integral da pretensão punitiva, já que há diversas condutas típicas que se consumaram nos doze anos que antecederam o recebimento da denúncia. Por outro lado, é possível a análise de eventual prescrição parcial da pretensão punitiva, com repercussão inclusive sobre o percentual de majoração fixado para a continuidade delitiva, caso haja trânsito em julgado para a defesa ou na hipótese de interposição de apelação defensiva que veicule exclusivamente a pretensão de reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva e conseqüente redução da majoração pela continuidade. Assim, havendo trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as defesas da sentença e deste despacho. Caso não haja interposição de apelação ou o recurso interposto pela defesa veicule apenas pretensão de ver reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva, venham os autos conclusos para análise. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2015.//DECISÃO DE FLS.817/817v1. Fls. 815 e 816: atenda-se e expeça-se certidão de objeto e pé destes autos. Consigne-se na certidão que em razão do desmembramento dos autos n.º 0005315-37.2001.403.6181, foram formados os presentes autos, com o pólo passivo composto pelo réus GERSON DE OLIVEIRA e ODILON CORREA PACHECO, que conseqüentemente foram excluídos daqueles autos. 2. Ante a informação de que o réu GERSON DE OLIVEIRA encontra-se recolhido na Penitenciária II Dr. José Augusto Salgado de Tremembé/SP e haja vista a possibilidade da concessão de indulto pela Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP, expeça-se com urgência carta precatória para essa Comarca, excepcionalmente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, a fim de intimar o réu do teor da sentença prolatada. Não obstante a determinação do item 2 supra, diante da possibilidade de o réu GERSON não estar mais recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP na ocasião em que for realizada a diligência pelo juízo deprecado, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação n.º 8110.2015.00289 (fls.811). Caso a precatória seja cumprida com diligência positiva antes da devolução do mandado, solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção - CEUNI a devolução do mandado de intimação n.º 8110.2015.00289 (fls.811), independentemente de cumprimento. Após os trabalhos de inspeção geral ordinária a serem realizados nesta Vara, no período de 13 a 17 de abril de 2015, intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados, nos termos das r.sentença e decisão proferidas respectivamente às fls. 799/806v e 809/809v. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.//DECISÃO DE FLS. 842/842V:1. Fls. 825 e 838: recebo os recursos de apelação interpostos respectivamente pelos sentenciados ODILON CORRÊA PACHECO e GERSON DE OLIVEIRA. 2. Intimem-se as defesas constituídas dos sentenciados ODILON CORRÊA PACHECO e GERSON DE OLIVEIRA do teor desta decisão e da r.sentença e decisões proferidas às fls. 799/806v, 809/809v, 817/817v. 3. Abra-se vista dos autos às defesas constituídas para apresentação de razões recursais no prazo legal. 4. Com a juntada das razões recursais de ambos os sentenciados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. 5. Haja vista a apresentação de memoriais escritos pela defensora ad hoc Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP n.º 53.94 (fls.771/777) e nos termos do art.25, 4º, da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, fixe o pagamento de seus honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do MÍNIMO legal da tabela n.º I, do Anexo Único, da referida

Resolução, vigente à época do pagamento.6. Expeça-se mandado de intimação para a defensora ad hoc para ciência desta decisão.7. Cumpridas as determinações dos itens anteriores e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.8. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de maio de 2015.

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS E SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA)

Trata-se de ação penal movida em face de NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL e MOACIR JACINTO CARRARO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c artigos 29, 70 e 71 do Código Penal, por 37 vezes em continuidade delitiva, e por três vezes (IPI, PIS e COFINS) em concurso formal. Consta do inquérito policial que lhe confere subsídios que no ano calendário de 1996 - período compreendido entre 02/01/1996 a 03/09/1996 -, no âmbito da CERVEJARIA BELCO S/A. teria havido fraude contábil-fiscal através de exportação fictícia de latas de cerveja, efetuada parte através de contratos de câmbio e parte por meio de chamada exportação indireta. Tais fatos teriam sido apurados por meio dos procedimentos administrativos fiscais n.º 10825.001733/99-52, 10825.001734/99-15, 10825.001735/99-88 e 10825.0001736/99-41. O quanto apurado teria ensejado créditos tributários respectivos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Segundo consta, ainda, teria sido constatada a inexistência de averbação da transposição das mercadorias pela fronteira junto ao Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, verificação essa realizada além das declarações e informações prestadas pelas transportadoras indicadas nos documentos fiscais da empresa BELCO, mas também pelas diligências relatadas no termo de verificação fiscal. Os denunciados, embora fossem os responsáveis legais pela empresa teriam declarado não ter a intenção de sonegar impostos, atribuindo a responsabilidade pela comprovação da exportação aos adquirentes das mercadorias. A exordial destaca a existência das ações penais n.º 2001.61.08.004333-6 (3ª Vara Federal de Bauru), bem como n.º 1999.61.70.011455-7 (1ª Vara Federal Criminal de Paranaguá), as quais apuram fatos semelhantes ocorridos também em relação à CERVEJARIA BELCO S/A. A denúncia foi oferecida aos 25.02.2002 (fls. 02/10). Recebida em 11.03.2002 (fls. 420). O processo teve seu curso regular. Às fls. 876 consta decisão proferida em 29.07.2005, a qual, à vista do teor do julgamento proferido no Habeas Corpus n.º 81.611, determinou a suspensão do andamento do processo, bem como do prazo prescricional até que fossem encerrados os procedimentos administrativos. A presente ação tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, que, considerada a alteração do domicílio fiscal da empresa em questão, declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 929). Já perante este Juízo, às fls. 934, foi juntada notícia da constituição definitiva do crédito tributário descrito no processo administrativo n.º 10825.001733/99-52. A empresa foi notificada da decisão definitiva em 26.04.2007. Em face da situação, no decisum de fls. 976/977, foi determinado prosseguimento do feito quanto aos fatos contidos no procedimento administrativo n.º 10825.001733/99-52, determinando-se o desmembramento do feito quanto aos demais. Retomada a marcha processual, em 31.03.2011, sucedeu a notícia de parcelamento quanto ao débito, tendo a empresa CERVEJARIA BELCO S/A. aderido a Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no qual estariam inseridos os créditos de que tratam a presente ação. Às fls. 2255, consta informação, datada de 22.09.2014, dando conta de nova inserção do débito na dívida ativa. Os presentes autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal Criminal, por força do Provimento n.º 417/2014 - CJF. Ocorre que, considerada que a instrução processual estaria encerrada (fls. 2021/2021 verso), foram os autos restituídos a este Juízo (fls. 2265). As partes apresentaram seus memoriais. Às fls. 2269/2272, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, por entender demonstrada a materialidade do delito, considerando os documentos constantes da representação fiscal para fins penais, bem como a autoria estaria satisfatoriamente configurada pelo fato de NATAL e JÚLIO serem sócios fundadores da referida sociedade empresária e administradores legais e de fato desta. Quanto a Moacir, destacou a confissão efetuada perante a autoridade policial. Por seu turno, às fls. 2302/2307, MOACIR argumentou que não teria participado do delito que ora se apura, eis que a exportação teria

ocorrido pela CERVEJARIA BELCO, e não por sua distribuidora de bebidas, alegando ser mero distribuidor das cervejas. Destacou nunca haver distribuído cervejas em que constassem os selos de exclusividade de exportação. Alegou, por fim, não haver prova da materialidade, de modo, que seria improcedente a imputação. NATAL e JÚLIO, às fls. 2308/2333, pugnaram, preliminarmente, pela aplicação da suspensão prevista no artigo 93 do Código de Processo Penal, porquanto ainda pendem os julgamentos dos demais processos administrativos mencionados na denúncia. Destacou o fato de ter havido nova alteração quando ao domicílio fiscal da empresa, bem como o teor da decisão proferida às fls. 959/962, a qual menciona a existência de conexão entre os fatos mencionados nos diversos procedimentos administrativos. Pleiteou, ainda, fosse reconhecida a nulidade do feito, uma vez que a denúncia foi recebida sem que houvesse o término do procedimento administrativo fiscal. Colacionou jurisprudência. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, pois (i) incabível a atribuição de qualquer responsabilidade sobre eventuais intercorrências no transporte, ante a adoção do sistema FOB para exportação das mercadorias, (ii) considerando a quitação dos contratos de câmbio, há indícios de que a operação seguiu os padrões regulares; (iii) não houve confirmação de que as notas fiscais tivessem sido trocadas, mencionando que os depoimentos prestados pelos transportadores, constantes da fase extrajudicial, não se referiam aos fatos tratados na denúncia; (iv) não estaria comprovada a ocorrência de venda no mercado interno, (v) bem como que os lucros teriam retornado para a BELCO através da empresa MULTINVEST, por meio de entrega de cheques ao sr. Rene, conforme enfatiza a denúncia. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pela defesa de NATAL e JÚLIO. A denúncia diz respeito aos fatos consubstanciados nos procedimentos administrativos fiscais n.º 10825.001733/99-52, 10825.001734/99-15, 10825.001735/99-88 e 10825.0001736/99-41. Às fls. 976/977, considerada a constituição definitiva do débito, houve desmembramento dos autos para que fossem apurados os fatos respectivos ao procedimento n.º 10825.001733/99-52, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme se verifica do apenso que instrui os presentes. Os autos desmembrados, que apuram os demais fatos, receberam o n.º 0006246-93.2008.403.6181 e atualmente tramitam perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, redistribuídos por força do Provimento n.º 417/2014 - CJF. A decisão de que determinou a cisão do feito, apesar de ter ressaltado a existência de conexão entre os fatos, bem como aventando a possibilidade de prejuízo à defesa com a repetição das provas, admitiu o desmembramento, porquanto não visualizou que as decisões proferidas nos processos administrativos pudessem impactar ou influenciar no resultado da presente demanda. Por entender ser, nesse caso, faculdade do juiz a eventual suspensão processual, vislumbrando que o julgamento dos procedimentos administrativos poderá tão somente dizer se há ou não o crédito tributário, o que caracterizaria ou não o delito em comento, sendo fatos conexos, mas distintos, não há que se falar em questão prejudicial externa, a ensejar a suspensão do feito, prevista no artigo 93 do Código de Processo Penal. Destaco, ainda, que pela sistemática processual vigente qualquer que seja o prejuízo, este deve ser demonstrado. Deste modo, afastou a primeira questão preliminar formulada pela defesa de NATAL e JÚLIO. No que toca à nulidade arguida. Conforme se verifica dos autos, a denúncia foi oferecida em 25.02.2002 (fls. 02/10), tendo sido deflagrada a ação penal, com o recebimento da exordial, em 11.03.2002 (fls. 420). A constituição definitiva do débito descrito no processo administrativo fiscal n.º 10825.001733/99-52, data de 26.04.2007 (fls. 934). O processo prosseguiu. No período compreendido entre 31.03.2011 e 22.09.2014, permaneceu suspenso em razão da adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Considerada a inscrição do débito em dívida ativa, retomada a marcha processual, vieram os autos para prolação de sentença. Pois bem. Está atualmente pacificado o entendimento de que há necessidade de lançamento definitivo do débito para o oferecimento de denúncia, conforme Súmula Vinculante n.º 24 do STF, que assim prescreve: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A jurisprudência caminha nesse mesmo sentido: HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Súmula Vinculante 24 estabelece que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. Instaurada a persecução penal em momento anterior ao lançamento definitivo do débito tributário, não há como deixar de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal. 3. Circunstância que a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal tem como vício processual que não é passível de convalidação (HC 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma). Precedentes: HC 97.118, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; HC 105.197, Rel. Min. Ayres Britto. 4. Superação da Súmula 691/STF. 5. Ordem concedida, ratificada a liminar deferida, para anular o processo-crime instaurado contra o paciente. (HC n.º 97854, Rel. Ministro Roberto Barroso. 1ª T., 11.03.2014) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90). DELITO DE NATUREZA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS PERSECUTÓRIOS ANTES DA FORMAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são de natureza material, exigindo-se, para a sua tipificação, a constituição definitiva do crédito tributário para o desencadeamento da ação penal. 2. Carece de justa

causa qualquer ato investigatório ou persecutório judicial antes do pronunciamento definitivo da administração fazendária no tocante ao débito fiscal de responsabilidade do contribuinte. 3. No caso em exame, é incontroverso que não houve a constituição definitiva do crédito, uma vez que o próprio Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia/RO reconheceu a inexistência do ilícito tributário apontado pelo fisco. 4. Constrangimento ilegal reconhecido. 5. Ordem concedida. (HC 108159/RO, Rel. Ministro Dias Tófoli. 1ª T, DJe. 18.04.2013). Cotejada a data da constituição definitiva do crédito tributário, o teor da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, bem como o entendimento jurisprudencial, forçoso reconhecer a nulidade do ato que recebeu a denúncia. Posto isso, acolho a preliminar arguida e anulo tão somente a decisão que recebeu a denúncia. Como, no entanto, por força do Provimento n.º 417/2014, que especializou esta Vara em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores, não detenho competência para aferir os requisitos de admissibilidade da denúncia e tendo em vista que os autos desmembrados n.º 0006246-93.2008.403.6181, que apuram os fatos contidos nos procedimentos administrativos fiscais n.º 10825.001734/99-15, 10825.001735/99-88 e 10825.0001736/99-41, conexos aos presentes, tramitam perante a 4ª Vara Federal Criminal, declino da competência em favor dessa e determino a redistribuição deste feito, bem como de seus apensos, àquele Juízo. Nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, caberá ao juízo competente deliberar sobre a validade dos atos não decisórios, em especial, os atos instrutórios, bem como acerca da nova alteração do domicílio fiscal da empresa CERVEJARIA BELCO S/A., noticiada pela defesa em sede de memoriais. P.R.I.C. Adotadas as providências necessárias, promova a secretaria a remessa dos autos, com brevidade. São Paulo, 27 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

0001236-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001236-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MACEDO(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)
Trata-se de ação penal movida em face de SILVIO MACEDO e MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO, responsáveis pela administração da empresa ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 43.323.682/0001-86, a fim de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71 ambos do Código Penal. Consta da exordial que nos períodos de 02 a 07/01; 10 e 12/01; 03 a 07/02; 10 e 12/02; 01 a 10/03; 12/03; 01 a 08/04, a empresa teria deixado de verter aos cofres públicos o valor correspondente às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, o que teria dado origem ao lançamento de débito - NFLD n.º 35.718.307-0. A denúncia foi recebida às fls. 231 (fls. 231). Os acusados foram citados às fls. 246/247. Antes da edição da Lei n.º 11.719/2008, SILVIO MACEDO foi interrogado às fls. 249/251 e MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO, às fls. 252/254. A defesa prévia de ambos foi apresentada às fls. 259/260. O processo teve seu curso regular e às fls. 377/385, foi proferida sentença, na qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO, declarar extinta a punibilidade quanto aos fatos respectivos ao período compreendido entre fevereiro a julho de 2001, em razão da prescrição, e condenar SILVIO MACEDO à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71 ambos do Código Penal. Às fls. 387/393, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação objetivando o aumento da pena fixada a SILVIO MACEDO. Às fls. 396/399 a defesa informa ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como apelou da sentença proferida. Às fls. 414 foi certificado o trânsito em julgado da decisão quanto à MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão monocrática, às fls. 458, na qual, considerada a confirmação acerca do parcelamento dos tributos descritos na denúncia, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. Às fls. 475, consta a informação oriunda da Delegacia Especial da Receita Federal, noticiando que o débito respectivo à NFLD n.º 35.718.307-0 encontra-se liquidado. Considerada a informação acerca do pagamento integral do débito mencionado na denúncia, às fls. 477, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do delito. É o relatório. DECIDO. Os fatos objeto da presente ação penal amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, extingue-se a punibilidade do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal quando o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de contribuições sociais (inclusive acessórios), a qual poderá ser declarada a qualquer tempo, por força do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Assim sendo e tendo em vista que, às fls. 475, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.718.307-0, foi liquidado após parcelamento na forma da Lei 11.941/2009, é de rigor declarar a extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Ante o exposto, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/2009 c/c artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente à prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71 do Código Penal, respectivos aos períodos posteriores a julho de 2001, atribuída a SILVIO MACEDO, RG 2.550.042/SSP/SP e CPF 068.771.178-91, filho de Lázaro Macedo e Nair Nascimento Macedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3736

EXECUCAO FISCAL

0015096-91.1975.403.6182 (00.0015096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO IND/ E COM/ X EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO)

1- Diante da concordância da Exequente, acolho a parte inicial do pedido formulado por Romeu Pola, isto é, defiro a transferência do encargo de fiel depositário de Edson para Romeu, devendo prestar compromisso em Secretaria.2- Quanto à segunda parte do pedido, isto é, aquela em que pretende liberar a penhora sobre o imóvel de matrícula 113.851 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com reconhecimento de fraude à execução relativa aos outros imóveis, o Juízo não pode se pronunciar neste momento, porquanto já existe sentença proferida nos embargos de terceiro opostos por Romeu com julgamento de improcedência, devendo se aguardar o trânsito em julgado da apelação interposta.3- Em face da desistência da Exequente, torno insubsistente a penhora sobre o imóvel localizado na Comarca de Miracatu/Itanhaém, matrícula n.294, sendo desnecessária qualquer expedição, já que o registro não se consumou.Int.

Expediente Nº 3737

EXECUCAO FISCAL

0508430-11.1998.403.6182 (98.0508430-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Anote-se no sistema processual os novos patronos da Executada.Após, expeça-se ofício à CEF, para que os valores do depósito de fl. 108, sejam transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional, de acordo com as instruções de fls. 123/124.Instrua-se o ofício com esta decisão e com cópia das fls. 123/124.Com o retorno do ofício, devidamente cumprido, intime-se a Executada e archive-se, com baixa na distribuição.

0006571-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 EMBALAGENS LTDA - ME(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X JOSE MARCIO MASTROIANNI RIZZO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com

fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

0039548-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAVARUA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X DANILO BOY TONZANO X MARCELO BOY TONZANO(SP030227 - JOAO PINTO) X PAULO HENRIQUE RODRIGUES TONZANO X ANDREA TONZANO

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0021782-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKINPACK DO BRASIL LTDA X ARTEMIO DE BONI X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X ONDINA ALETO X ALEXANDRE GUIDO ALETO X FABIO ELIAS LANDINI X VALERIO ELIAS DE ALMEIDA X AGER DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0050763-88.2005.403.6182 (2005.61.82.050763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLAROID DO BRASIL LTDA X JOAO PEDRO FIUZA DE BRAGANCA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0016969-42.2006.403.6182 (2006.61.82.016969-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0018113-51.2006.403.6182 (2006.61.82.018113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELIO CASTRO NUNES X REGINALDO FARIAS DO CARMO(SP330900 - WENDY GARCIA ALVES CARUSO E BA030567 - FREDERICO NUNES DOURADO)

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0054947-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0044839-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0028969-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016038-78.2002.403.6182 (2002.61.82.016038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-35.2001.403.6182 (2001.61.82.013741-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...)intime-se a embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0035961-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014806-55.2007.403.6182 (2007.61.82.014806-0)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES

LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intimação da parte embargante para contrarrazões:(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.(...)

EXECUCAO FISCAL

0009508-24.2003.403.6182 (2003.61.82.009508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X MAVIBEL BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fls. 460/461: Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na fl. 448.Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 448.Int.

0033666-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELIA LENCIONI NUNES(SP172954 - PRISCILA SORDI)

(...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

0014806-55.2007.403.6182 (2007.61.82.014806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO X RUBENS CAIUBY SILVA FILHO X RAUL ZAIDAN X IVANY AUGUSTO MADARAZZO(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

(...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0024569-80.2007.403.6182 (2007.61.82.024569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPES ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA - ME X ALESSIO PAVAN DO ESPIRITO SANTO(SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 114.Int.

0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES)

(...)intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2364

EXECUCAO FISCAL

0026760-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS)
1 - Fls. 313: Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para se manifestar acerca do item 3 da decisão de fls. 298.2 - Fls. 310-verso e 348: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, informando, também, o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito da transferência efetivada às fls. 308/9. Prazo: 30 (trinta) dias.

0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 137/8. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste

Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018179-31.2006.403.6182 (2006.61.82.018179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)
Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032425-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001433-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001433-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009537-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o coexecutado Sr. Ricardo Kolber o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente às fls. 151/verso, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item 2 da decisão de fls. 149. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0048730-86.2009.403.6182, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044562-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RYOMAQUINA COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ADIODATO JOSE DOS SANTOS(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 187/8. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste

Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044970-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA) X SIDNEY LANERA MUNIZ

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0006932-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 76, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0051840-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0034874-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W9 CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente.

0053074-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0027608-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035766-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA(SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES)
Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0039679-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMEN(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)
Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

Expediente Nº 2365

EXECUCAO FISCAL

0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBAJIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE X VILMA ARTICO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP124000 - SANDRO MARTINS)

I. Fls. 449/450:1. Lavre-se termo de penhora em secretaria (bem constricto: veículo do coexecutado Pierre Alexi Fonteyne - cf. fls. 387/8), onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. II. Cumpra-se a decisão de fls. 442, itens II e III, dando-se vista ao exequente.

0047110-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARIA DAJUDA SOUZA RIBEIRO X IRENE CANDIANI X REGINALDO SOUSA RIBEIRO(SP267193 - LETÍCIA ALVES

DOS SANTOS)

1. Fls. 132/verso: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 0,53) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 2. Fls. 119/verso: Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 119/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Fls. 180: Antes da análise do pedido formulado, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, nos termos da decisão de fls. 178. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do contido às fls. 175.

0045826-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, em decisão. Passados mais de seis anos desde quando oferecida e recebida (fls. 56) a exceção de pré-executividade de fls. 15/23, cuidou a Administração, só então, de oferecer parâmetros de conduta à sua Procuradoria, fazendo-o, além de tardiamente, em capítulos - fls. 319 (que gerou a petição de fls. 317, já apreciada às fls. 320) e 349 (que gerou a petição de fls. 347, ainda por apreciar). Na aludida exceção, o ponto que se apresentava prejudicial de todos os outros era(é), com efeito, a alegação de pagamento, aspecto enfrentável, sabe-se, mediante necessária intercessão da Receita Federal - entidade por onde trafegam tais informações. Pois bem. Pela primeira das peças referidas (fls. 319), a Administração reconhece que o crédito pertinente a uma das três inscrições exequendas teria sido pago de fato; pela segunda (fls. 349), idem. Em ambos os casos, a Administração debita na conta da executada o cometimento de erro na confecção de declaração, daí advindo a razão do não-reconhecimento, em princípio, dos tais pagamentos. Seja lá como for, o que se pode dizer, hoje e em breve suma, é que a presente execução (i) aforada em 29/07/2004, tomando em conta três inscrições de modesto valor, (ii) atravessou uma década, (iii) gerou dois recursos ordinários (ambos mal sucedidos), (iv) gerou, ainda, um recurso especial (igualmente enjeitado), (v) implicou a produção de inúmeras manifestações da exequente (todas, no mais das vezes, sem nenhuma conclusividade), (vi) assim também em relação à executada (sempre dizendo que a cobrança lançada é indevida), (vii) chegando, hic et nunc, ao seguinte status: sobra, porque não cancelado administrativamente, um único crédito (dos três inicialmente cobrados), justamente o menor de todos, inicialmente estimado em R\$ 841,70. Diante desse quadro, considerando-se que a Administração custou anos para dizer que os outros (créditos) teriam sido de fato pagos, fazendo-o, como já ressaltai, em frações (num primeiro momento fala de um, depois fala do outro), sobraria indagar: quem pode garantir que o tal crédito de R\$ 841,70 também não se põe cancelável? Mais: como o gap entre a informação produzida pela Receita Federal e sua disponibilização para a Procuradoria é gigante (não se afigurando menor o tempo que a informação leva para virar petição e produzir efeitos processuais), não seria o caso de se imaginar que, enquanto essa decisão é produzida, o tal crédito (de R\$ 841,70, repito) já não está cancelado? Pois é aí precisamente que se situa a razão de ser da decisão que proferi às fls. 320, geradora de embargos de declaração opostos pela executada, que reclama a apreciação dos pontos trazidos com sua (já) decenal exceção de pré-executividade de fls. 15/23. Formalmente, não tenho dúvida de que a executada-recorrente teria razão quando opõe tal recurso: não foram apreciados, com efeito, os pontos vertidos com sua exceção - além do pagamento, diz(ia), ali, que o crédito exequendo estaria prescrito, além de não ter sido regularmente constituído, sendo nula, outrossim, a CDA exequenda. Não me parece, a par disso, que, num exame para além do formal, os aclaratórios prosperem. Não há, em rigor, omissão qualquer a ser aqui composta - posição que, não tenho dúvida, é de ser aceita pela própria executada. Explico, reafirmando o que já disse linhas atrás: a razão que inspirou a decisão geradora dos aclaratórios (fls. 320, repita-se) [razão essa que não é(era) apenas formal] estava na natural precedência do exame da questão do pagamento: tal como veiculada, essa alegação seria predecessora de eventual prescrição, sendo evidentemente prejudicial, ademais, das alegações de caráter formal (sobre existir e ser necessário lançamento para fins de constituição do crédito declarado, por exemplo). Intuitivo, pois, que o fato de um primeiro cancelamento administrativo fundado em reconhecido pagamento implicasse a abertura de ensejo para que a exequente se manifestasse quanto às demais inscrições: era mais que provável, pela postura revelada pela Administração às fls. 319, que os outros créditos pudessem ser reconhecidos como pagos, profecia que se concretizou, com efeito e mesmo que tardiamente, à medida que sobreveio nova notícia de cancelamento, agora, de uma segunda inscrição (fls. 349). Não seria possível dizer, por essa perspectiva, que aquele decisum fosse (ou é) omissivo: não se deixou de apreciar o que quer que seja (a não ser que se veja a questão por ângulo unicamente formal, repiso); o que se fez, em vista da mencionada precedência da arguição de pagamento e considerada a prévia assunção, pela Administração, de tal evento (ao menos para um crédito), foi provocar nova manifestação da exequente, tudo de modo a permitir o exame daquela causa extintiva. E foi isso, reitero-se, que ocorreu (recorde, mais uma vez, que sobreveio, depois desses passos, a manifestação de

fls. 347, escorada no pronunciamento da Receita de fls. 349). Ao tempo em que lançados, portanto, os declaratórios não encontravam omissão a ser sanada. Restaria, agora, avaliar: é o caso, nesse momento, de se desconsiderar a possibilidade de efetiva quitação do último dos créditos (o de R\$ 841,70), seguindo na direção dos outros pontos lançados com a exceção de fls. 15/23? Tenho que não, respondo desde logo, já que a tese fática trazida pela executada - tendente a articular a figura do pagamento - vem demarcada por franca probabilidade, impondo-se, a bem da definitiva composição do problema, a re-provocação da exequente, numa última tentativa de extrair, com convicção, uma sua posição: o último dos créditos, relativo à inscrição 80.2.033.002754-02 persiste em aberto? À exequente concedo, nessas condições, prazo de trinta dias para se manifestar conclusivamente sobre o ponto indigitado. Por todas as circunstâncias narradas, mais do que autoexplicativas, não admitirei pedido de renovação de prazo. Por essas mesmas razões, determino que a Serventia acompanhe o cumprimento do prazo retro-apontado, cobrando a devolução dos autos no seu vencimento. Com ou sem manifestação, voltem conclusos, para deliberação, se for o caso, sobre (i) o conteúdo da manifestação a ser produzido (se for) pela exequente, (ii) os demais pontos que guarnecem a exceção de pré-executividade de fls. 15/23 e os aclaratórios de fls. 323/32. Antes de tudo, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para imediata exclusão, em relação ao objeto litigioso, da inscrição 80.6.04.013346-08, uma vez noticiado seu cancelamento administrativo, daí advindo a extinção do feito relativamente a esse fragmento, o que ora decreto. Intimem-se.

0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA CRISTINA DELLA VEGA(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. O bem na espécie penhorado é insuscetível de divisão. 3. Ao invés de se efetivar sua venda sobre a fração ideal penhorada, imperativa que fosse seguida, aqui, a regra constante do art. 655-B do CPC, promovendo-se à alienação da totalidade do imóvel, com a subsequente reserva (em relação ao produto de eventual arrematação) do valor equivalente ao percentual na propriedade cabente ao terceiro. 4. Com tal providência, impede-se a deflagração de um condomínio sobre imóvel indivisível, efeito vedado pelo sobredito dispositivo legal. 5. Ainda que decorrida oportunidade para oposição de embargos à arrematação, tenho que tal nulidade não é das que desafiam saneamento, posto que decorrente de norma que, violada, gera evidente prejuízo a terceiro, ademais de impor à executada sacrifício que o sistema, mesmo que se pense no interesse do credor, não pode admitir. 6. Isso firmado, declaro nulos todos os atos processuais praticados desde quando determinada a realização de hasta pública apenas sobre a metade ideal do imóvel descrito e caracterizado às fls. 109/11 (fls. 94) - assim inclusive e principalmente a arrematação atermada, por carta, às fls. 141. Oficie-se, se o caso, ao Cartório de registro de Imóveis para fins de cancelamento. 7. Ao arrematante deverão ser restituídos os valores pagos, inclusive o que o foi ao leiloeiro. Cientifique-se o arrematante acerca do teor desta decisão por mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. 8. Proceda-se ao recolhimento imediato do mandado de fls. 140. 9. Reconsidero, com a isso, a decisão de fls. 152. 10. Tomo por prejudicada a petição de fls. 154.

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE)

1. Haja vista a juntada do mandado de penhora às fls. 432/436, promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. 2. No silêncio do executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032017-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

1. Recebo a petição de fls. 338/9 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 366/7, o cumprimento da obrigação subjacente às CDA(s) exequêndas. 2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias, contados da data do protocolo da petição da executada, nos termos da decisão inicial, item 2.d, parte final. 3. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 4. Recolha-se o mandado expedido às fls. 337, independentemente de cumprimento. 5. Aguarde-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Intime-se o patrono Dr. Luiz Carlos Assis para que promova a inclusão de Cassia Regina Bombatti Simões Sanches como cohabitanda de Antonio Simões Sanches, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que faça o cálculo da diferença a ser devolvida ao erário conforme petição retro. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

1- Fls. 234: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2- Cite-se as corrés MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DOS SANTOS e FLAVIA GUIMARÃES DOS SANTOS por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a parte autora desconhece seu paradeiro.3- Após, decorrido o prazo de citação sem manifestação da corré, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.4- Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Int.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Redesigno a audiência para o dia 29/09/2015, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Expeçam-se os mandados. Dê-s vista à Defensoria Pública da União. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre os documentos de fls. 290-291 (empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda mudou-se).2. Prejudicada, outrossim, a perícia lá designada para o dia 11/06/2015.3. Dê-se ciência ao perito.Int.

0013206-54.2011.403.6183 - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/07/2015 às 16:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0016878-36.2013.403.6301 - GERALDO EUSTAQUIO DANTAS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/07/2015 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Expeça a Secretaria os mandados de intimação para as testemunhas. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 9727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005017-6 Vistos, em sentença. ANGELA MARIA BONDEZAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos comuns que lhe restar mais vantajosa, computando-se o período laborado/contribuído até a Emenda Constitucional nº 20/98, até a edição da Lei nº 9.876/99 ou até a DER em 20.07.2004 (fls. 118-119), ou, subsidiariamente, o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133-144), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria, o JEF declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias, após prolação de sentença e deferimento da antecipação da tutela (fls. 159-161 e 197-201). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 215 e 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Dada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para decidir a demanda, desconsidero a sentença proferida por aquele juízo, porquanto evidentemente viciada, passando a julgar antecipadamente o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que ela cumpre o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 20.07.2004 e a ação foi ajuizada em 14.07.2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e 01.04.1988 a 30.01.1994 como laborados na função de empregada doméstica, bem como os demais períodos comuns trabalhados. No tocante ao período trabalhado como empregada doméstica, cumpre tecer algumas considerações. Dispunha a Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973. É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei n.º 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99. A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. Para a averbação de período anterior à Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das

categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei n.º 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador. Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei n.º 5.859/72, dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador. Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. Compulsando os autos, entendo comprovado o labor como empregada doméstica, conforme se pode inferir das anotações existentes nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 32), corroboradas pela declaração do ex-empregador (fl. 08). Diante dessa documentação, tem-se por respeitado o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, que preconiza a necessidade de início de prova material para comprovação de período trabalho para fins previdenciários. Portanto, os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e 01.04.1988 a 30.01.1994, com efeito, poderão ser considerados no cômputo do tempo de serviço da parte autora, porquanto comprovados os respectivos vínculos empregatícios na função de empregada doméstica. Em que pese à alegação da autarquia-ré acerca da extemporaneidade dos recolhimentos (fl. 171), constato que todos os vínculos em tela foram estabelecidos após a vigência da Lei n.º 5.859/72, quando o empregado doméstico já era considerado segurado obrigatório e a obrigação pelos recolhimentos previdenciários já era de responsabilidade de seu respectivo empregador, não podendo o segurado ser apenado pelo não cômputo de seu labor em seu tempo de serviço/contribuição diante do descumprimento dessa obrigação pelo responsável tributário. Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e 01.04.1988 a 30.01.1994 como tempo comum, nos termos da fundamentação acima. Como a autora pretende obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe for mais benéfica, passo a analisar o tempo de serviço/contribuição constante no CNIS e nas cópias da CTPS (fls. 34-36) até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, até a edição da Lei n.º 9.876/99 e até a DER. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, verifica-se que a segurada tinha 24 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme tabela abaixo, tempo esse insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Até 28/11/1999, data em que passou a vigor a Lei n.º 9.876/99, a autora não tinha completado os 30 anos de tempo de serviço/contribuição necessários para obtenção de jubilação integral, conforme tabela abaixo, nem tinha atingido o requisito etário previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 (48 anos de idade), conforme se pode depreender do documento de fl. 13. Logo, não tinha alcançado os requisitos para obtenção da aposentadoria integral nem para a proporcional da regra de transição, com cômputo de período posterior à EC n.º 20/98. Até a DER, em 20.07.2004 (fls. 118-119), todavia, a autora possuía 29 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. A autora havia alcançado 24 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 10 meses e 28 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 05 anos, 03 meses e 04 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98, porquanto, na DER (20.07.2004), já havia completado 48 anos de idade (documento de fl. 13). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01.01.1974 a 31.12.1987 e 01.04.1988 a 30.01.1994, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 20.07.2004 (fls. 118-119), num total de 29 anos, 07 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, descontados os valores já quitados por força da tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal. RATIFICO A TUTELA de fls. 197-201 no que tange à concessão do benefício de aposentadoria RETIFICANDO-A, contudo, para determinar ao instituto-réu que proceda ao recálculo da RMI nos exatos termos veiculados pelo dispositivo acima. As parcelas vencidas deverão ser liquidadas na fase de execução, após o trânsito em julgado da decisão condenatória. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto

essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Angela Maria Bondezam; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 20.07.2004; Reconhecimento dos períodos comuns 01.01.1974 a 31.12.1987 e 01.04.1988 a 30.01.1994.P.R.I.

0006312-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006312-2) - IVANI PEREIRA DE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.006312-2 Vistos, em sentença. IVANI PEREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84-95), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 101-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04.01.2008 e a ação foi ajuizada em 15.07.2008. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 02.04.1967 a 1981 (fls. 04-05). Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (fl. 13); b) título eleitoral (fl. 14); c) ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucurutu - RN, datada de 20.04.1974 (fl. 15-16); d) declaração de exercício de atividade rural, referente ao Sítio Pedra Branca, de propriedade de Josias Benedito de Araujo, com informação acerca de labor rural da parte autora, sem homologação do INSS nem do Ministério Público (fls. 17-18). Devidamente intimado acerca do interesse em produzir prova testemunhal, o autor ficou-se inerte (fl. 107). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.** (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO**

ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A certidão de casamento, datada de 04.11.1976, serve de início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era agricultor.Nesse sentido, a certidão da Justiça Eleitoral, com a informação de que o autor, quando se alistou, em 24.10.1980, afirmou ser agricultor, bem como a ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucurutu - RN, datada de 20.04.1974.Todavia, a declaração de exercício de atividade rural não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público, não servindo, portanto, como início de prova material.Diante de tais documentos e interpretando por analogia a INSS/DIRBEN n 155, verifico que, apesar de não ter sido colhida prova testemunhal nestes autos, houve continuidade da atividade rural do autor - agricultor -, nos anos de 1974, 1976 e 1980, podendo se concluir que, ao menos, nos referidos anos, houve labor rural.Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1976 e 01.01.1980 a 31.12.1980.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.05.1987 a 04.01.2008 como tempo especial, por conta das atividades exercidas como vigilante.No que concerne aos períodos de 01.05.1987 a 28.04.1995, entendo que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Vigilante -, com base no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Portanto, tal período deve ser enquadrado como especial.Entretanto, no tocante ao período de 29.04.1995 a 04.01.2008, não é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional a que pertencia o autor (vigilante), pelo fato de a legislação previdenciária somente tê-lo permitido até 28.04.1995.A partir de 29.04.1995, passou-se a exigir a exposição do segurado a algum agente agressivo para fins de enquadramento da atividade profissional como especial.Verifico, entretanto, que, no período pleiteado, não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados em níveis superiores àqueles permitidos em lei, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor especial alegado.Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01.05.1987 a 28.04.1995, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1980

a 31.12.1980 e 29.04.1995 a 04.01.2008.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.01.2008 (extrato DATAPREV- PLENUS anexo), totaliza 31 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 22 anos e 01 mês de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 11 anos e 30 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 09 anos e 18 dias. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01.05.1987 a 28.04.1995 como tempo especial e os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 29.04.1995 a 04.01.2008 como atividade rural, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 2014, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ivani Pereira de Araujo; Reconhecimento de Tempo Especial: 01.05.1987 a 28.04.1995; Reconhecimento de Tempo Comum: 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 29.04.1995 a 04.01.2008.P.R.I.

0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.008030-2Vistos etc.ELIAS ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados e com o cômputo do período rural alegado.Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal.Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 72-77), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Em decorrência do parecer apresentado pela contadoria (fls. 46-47), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 61-64).Redistribuídos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95.Deferida a produção de prova testemunhal e concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas (fl. 207).A parte autora não se manifestou acerca do aludido despacho. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 28/02/1999 e esta ação foi proposta no JEF em 15/09/2006.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo do período rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALCumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 08/06/1970 a 06/12/1976.Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:a) certidão de casamento, datada de 30/01/1971, com informação de que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 31);b) comprovante de pagamento de ITR em nome do senhor Sebastião Martimiano de Oliveira (fls. 32-33);c) declaração da senhora Nair Rodrigues Gonçalves, com informação de que foi professora do autor entre 1964 e 1967, na escola Hildebrando Clarck, localizado no Córrego Palmeira, Comarca de Ipanema/MG (34); d) certidão emitida pelo Cartório de Paz do Distrito de Ipanema/MG (fl. 35 - ilegível);e) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1972 (fl. 36-37). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os

depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A certidão de casamento foi emitida em data posterior ao lapso em que autor alega ter desenvolvido labor rural (1971), não sendo eficaz para comprovar o trabalho no período pleiteado. O comprovante de recolhimento do ITR apenas comprova a existência de uma propriedade que, inclusive, está em nome de outra pessoa. Não há como constatar, pelo referido documento, que a parte autora exercia atividades rurais. A declaração de fl. 34 apenas demonstra que o autor estudou na aludida instituição educacional entre 1964 e 1967, sem informação alguma sobre a profissão desempenhada. A certidão de fl. 35 está ilegível, não sendo possível identificar a existência de informações acerca do labor desempenhado pelo segurado. Quanto ao certificado de dispensa de incorporação, não houve o preenchimento do campo destinado ao registro da profissão. Ressalte-se, ainda, que o autor foi intimado para apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas nesse juízo, mas não se manifestou. Nesse quadro, não é possível o reconhecimento da atividade rural alegada.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites

temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 21/08/1974 a 05/01/1976, as cópias do formulário de fl. 130 (e verso) e do laudo técnico à fl. 132 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB. Não há menção de uso de equipamentos de proteção individual. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao interregno de 03/10/1977 a 18/11/1978 (laborado na METALÚRGICA DETROIT S.A.), foi juntado o formulário de fl. 129. Nesse documento, há menção de que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em nível de 83 dB, considerado nocivo pela legislação então vigente. Todavia, como não se apresentou o imprescindível laudo técnico (elaborado por profissional responsável pelos registros ambientais da empresa) que serviu de base para a elaboração do aludido formulário, esse intervalo deve ser computado como tempo comum. Em relação aos lapsos de 14/05/1976 a 01/07/1977, 14/09/1979 a 01/10/1979, 09/10/1979 a 10/10/1989 e 01/11/1994 a 16/11/1995, comprovados pelas cópias da CTPS às fls. 12-30 e do extrato CNIS de fls. 59-60: tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrassem que as atividades, nesses intervalos, eram desenvolvidas em condições insalubres e que as profissões registradas não estão entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, devem ser computados apenas como tempo comum. Pelas cópias da CTPS às fls. 26 e 165-166 e extrato CNIS de fls. 59-60, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício nos interregnos de 01/07/1969 a 23/02/1970, 20/04/1970 a 12/08/1970 e 25/09/1970 a 31/12/1970, 21/03/1989 a 06/11/1989, 02/01/1990 a 05/02/1990, 20/06/1990 a 09/08/1990, 15/03/1990 a 05/09/1990 e 01/05/1993 a 05/11/1993, os quais devem ser computados como tempo comum. Há, ainda, outros vínculos registrados na cópias da CTPS às fls. 26-27 e 166-168. Contudo, as informações estão ilegíveis, de modo que não é possível confirmar as datas de admissão e demissão. Ademais, não há registro dessas informações no extrato CNIS. Ante a impossibilidade de confirmação dos dados registrados nessas folhas, não existem elementos que possibilitem o reconhecimento desses vínculos empregatícios.Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data do requerimento administrativo (28/02/1999 - fls. 137), totaliza 18 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 21/08/1974 a 05/01/1976 como tempo especial, convertê-lo e somá-lo aos lapsos comuns, num total de 18 anos e 09 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elias Antônio da Silva; Reconhecimento período especial de 21/08/1974 a 05/01/1976.P.R.I.

0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0011231-02.2008.403.6183Vistos, em sentença.MARISA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, bem como de períodos comuns, de regime próprio e de recolhimentos efetuados, como contribuinte individual, não considerados administrativamente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 131.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 137-148), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 151-155. Laudos periciais, fls. 175-195, 206-221 e 234-236. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício,

tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 12/09/2006 e a ação foi ajuizada em 10/11/2008.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995,

véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663,

parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 21 anos, 08 meses e 08 dias até a DER (12/09/2006), conforme contagem administrativa de fls. 65-67. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Paire controvérsia, contudo, sobre os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, bem como em relação aos interregnos comuns e aos recolhimentos efetuados, não considerados administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar tal questão.Em relação às contribuições vertidas pela autora (de 01/06/1980 a 31/05/1981), observa-se que os documentos de fls. 80-91 são aptos a comprovar tais recolhimentos, tendo em vista que estão legíveis, com autenticação mecânica, comprovando o efetivo pagamento e a competência a que se refere o respectivo documento. Portanto, tais documentos demonstram que os recolhimentos foram realizados, apesar de extemporaneamente.Dessa forma, poderão ser computados, como tempo de contribuição, os recolhimentos referentes aos períodos de 01/06/1980 a 31/05/1981.No tocante ao lapso temporal de 06/10/1989 a 06/04/2000, laborado no HOSPITAL HELIÓPOLIS (Secretaria de Estado da Saúde), foram juntados cópia da CTPS (fl. 103), certidão de tempo de serviço, emitido pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado Da Saúde (fl. 56), e o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 38-39.Conforme documentos de fls. 56 e 103, a autora laborou na referida empresa no período de 06/10/1989 a 13/12/1993, no regime celetista, e, no interregno de 14/12/1993 a 06/04/2000, foi titular do cargo efetivo (auxiliar de enfermagem).Ademais, observa-se, pela contagem de fls. 59-61 e 65-67, que o INSS reconheceu, como tempo especial, o intervalo de 06/10/1989 a 31/03/1992, restando tal período incontroverso.No PPP de fls. 38-39, há menção de que a parte autora, no período de 06/01/1989 a 13/12/1993, laborou como auxiliar de enfermagem na unidade de internação, e que suas atividades consistiam em manusear diretamente pacientes de alto risco de vida, portadores de doenças infecciosas ou não, administrar medicação prescrita, higienizar o paciente, auxiliar nos procedimentos médicos, invasivos ou não, remover pacientes acamados, estando sujeita aos agentes nocivos vírus, bactérias etc provenientes de fluido corporal. Observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente

até 28.04.1995. Quanto ao labor desenvolvido pela autora junto ao HOSPITAL HELIÓPOLIS (Secretaria de Estado da Saúde), de 14/12/1993 a 06/04/2000, como estatutária (certidão de fl. 56), seu cômputo é possível, em tese, mas apenas como tempo comum, pelas razões a seguir descritas. A aposentadoria especial é direito constitucional assegurado àqueles que se sujeitam a trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (artigo 201, 1º, da CR/88). Em relação ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a aposentadoria especial encontra-se assegurada pelo artigo 40, 4º, incisos II e III, da Constituição da República. As disposições sobre o instituto já foram alvo de inúmeras modificações legislativas, o que fez com que a jurisprudência se dividisse em algumas hipóteses. Relevante discussão, por exemplo, é aquela que se refere à inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão da aposentadoria especial ao servidor público até que sobrevenha lei complementar federal que discipline a matéria. No que tange à aposentadoria especial do segurado vinculado ao RPPS, em virtude de atividades perigosas que comprometem a saúde e a integridade do servidor, a Corte Constitucional brasileira reconheceu, por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, tido pela doutrina como paradigmático, que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal admite, portanto, a possibilidade de aplicação, no que couber, do 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a fim de implementar o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988. Após reiteradas decisões nesse sentido, aliás, sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, assim redigida: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. O enunciado da súmula em questão pôs fim aos sucessivos mandados de injunção impetrados por entidades de classe representantes dos servidores públicos, que visavam a suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4, inciso III. As regras do Regime Geral de Previdência Social, às quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O dispositivo não é autoaplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade plena. O histórico legislativo destaca a regulamentação instituída pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, já revogados, e, mais recentemente, aquela veiculada pelo Decreto nº 3.048/99. Mesmo revogados, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ainda possuem alguma aplicabilidade, contudo, na perspectiva do direito intertemporal, na medida em que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço (RESP 425660/SC, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.04.1995). Nesse contexto, até o advento da Lei nº 9.032/95, como já mencionado em tópicos anteriores, admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Assim, até 28 de abril de 1995, para que a atividade fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos decretos que regulamentam a matéria. Após a referida data, o interessado terá de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação à exigência de comprovação da efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os servidores públicos vêm encontrando dificuldades, na medida em que, na grande maioria das vezes, em virtude da ausência de regulamentação da matéria, o laudo em comento não foi elaborado pelo órgão público no momento oportuno, de modo que, em relação a períodos pretéritos, pode ficar inviável a comprovação da condição de trabalho da época. A desídia do órgão público, entretanto, não poderá prejudicar o servidor, uma vez que o ônus de elaboração da documentação em questão é do ente, sendo certo que não poderá, o servidor, ficar impedido de usufruir de um benefício a que faz jus em virtude de uma competência que não lhe diz respeito. No presente caso, a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem de 14/12/1993 a 06/04/2000, a qual poderia, em tese, ser enquadrada, como especial, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal e com fulcro nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época desse labor, por ser atividade similar à funções de enfermeira e, dessa forma, insalubre. Contudo, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pela parte autora em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito: Art.

40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(grifo nosso) Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, supracitada, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao HOSPITAL HELIÓPOLIS (Secretaria de Estado da Saúde), no interregno de 14/12/1993 a 06/04/2000, devendo ser computado tal intervalo como tempo comum. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/04/1992 a 13/12/1993, devendo tal período ser enquadrado como tempo especial com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 02/01/1995 a 05/07/1995, laborado na SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, foi juntada a cópia da CTPS (fl. 117), na qual consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem. Observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995. Tal interregno foi laborado concomitante ao período em que a autora trabalhou no Hospital Heliópolis, como estatutária (14/12/1993 a 06/04/2000), e a nossa legislação proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Contudo, como o intervalo de 14/12/1993 a 06/04/2000 pode ser computado como tempo comum, concluo que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 02/01/1995 a 28/04/1995 como especial, pela categoria profissional, nos termos da fundamentação acima, considerando que a autora não juntou documento algum que demonstrasse a especialidade após a referida data. Destarte, tal intervalo (02/01/1995 a 28/04/1995) deve ser enquadrado, como tempo especial, pela atividade profissional, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94. Quanto ao interregno de 24/06/1996 a 06/06/2002, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, foram juntados cópia da CTPS (fl. 117), o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 43-46 e o laudo técnico individual de fls. 41-42. Observa-se, pela contagem de fls. 59-61 e 65-67, que o INSS, reconheceu, como tempo especial, o intervalo de 24/06/1996 a 05/03/1997, restando tal período incontroverso. Em tais documentos (formulário e laudo técnico individual), há menção de que a autora laborou nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, prestando assistência a pacientes, realizando procedimentos de maior complexidade, ficando exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias no exercício de sua função no específico período. Apesar de, no PPP, não constar informação das avaliações ambientais, verifica-se que o laudo técnico individual complementa tais informes. Destarte, tal intervalo (06/03/1997 a 06/06/2002) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94, 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No que concerne ao período de 03/12/2001 a 16/09/2002, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, foram juntados declaração emitida pela prefeitura (fl. 58) e o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 40. No PPP, há menção de que a autora, na função de enfermeira, prestava assistência a pacientes em posto de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade, ficando exposta a agentes biológicos no exercício de sua função no específico período. Contudo, verifica-se que há indicação de avaliação ambiental somente a partir de 01/01/2004, não sendo possível o enquadramento de tal interregno como especial, já que não restou demonstrada a especialidade, em conformidade com o disposto em lei. Quanto ao período de 01/04/2003 a 30/04/2005, laborado na empresa COOPERSAB SAÚDE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, foram juntados os documentos de fls. 74-77, que demonstram o vínculo da autora com a referida empresa, já que alega que trabalhou no local, como contribuinte individual. Observa-se, pela contagem de fls. 59-61 e 65-67, que o INSS reconheceu como tempo comum tal intervalo. Contudo, deferida a prova pericial no específico local (fl. 160), foi realizada perícia na aludida empresa, cujo laudo de fls. 175-195, com esclarecimentos às fls. 234-236, informa que a autora laborou na função de enfermeira, acompanhando pacientes de diversas patologias, verificando o estado clínico dos pacientes, fazendo curativos, administrando medicamentos, via oral, intravenosa e instrumental, coletando material para exames (fezes, urina, sangue), inspecionando sacos de lixo hospitalar e sacos de roupa suja, ficando exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus e bactérias, com eventual presença daqueles de natureza infectocontagiosa. Apesar de a perícia ter sido realizada em 16/12/2014, há informação de que não houve alteração no ambiente de trabalho (resposta ao quesito 03 do juízo - fl. 186). Destarte, tal intervalo (01/04/2003 a 30/04/2005) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94, 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por fim, em relação ao interregno de 15/04/2005 a 12/09/2006 (DER), laborado no INSTITUTO ASSISTENCIAL EMMANUEL, foi juntada a cópia da CTPS (fl. 118). Observa-se, pela contagem de fls. 59-61 e 65-67, que o INSS reconheceu tal intervalo como tempo comum. Contudo, deferida a prova pericial no específico local (fl. 160), foi

realizada perícia na aludida empresa, cujo laudo de fls. 206-221, informa que a autora laborou na função de enfermeira, realizando as atividades de dar banho em pacientes, observar eliminações, promover higiene, administrar medicações, via oral, intramuscular e endovenosa, fazer curativos, simples e purulentos (infecionados), ficando exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus e bactérias, com eventual presença daqueles de natureza infectocontagiosa. Apesar de a perícia ter sido realizada em 17/11/2014, há informação de que houve somente pequenos reparos no ambiente de trabalho, principalmente relativo à pintura, não alterando a nocividade do local (resposta ao quesito 03 do juízo - fl. 217). Destarte, tal intervalo (15/04/2005 a 12/09/2006 - DER) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94, 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que não serão computados os períodos concomitantes, conforme já fundamentado. Consideradas as contribuições vertidas e reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os com os lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/09/2006 (fl. 71), totaliza 27 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. A autora havia alcançado 18 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 08 anos, 08 meses e 15 dias, o qual restou não cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos e 07 meses. Dessa forma, a segurada não faz jus ao benefício postulado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/04/1992 a 13/12/1993, de 02/01/1995 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 06/06/2002, de 01/04/2003 a 14/04/2005 e de 15/04/2005 a 12/09/2006 como tempo especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 27 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, até porque o benefício pretendido nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marisa da Conceição Pereira Castro; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/04/1992 a 13/12/1993, de 02/01/1995 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 06/06/2002, de 01/04/2003 a 14/04/2005 e de 15/04/2005 a 12/09/2006. P.R.I.

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004649-9 Vistos LUZIMAR GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 183-193), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 199-200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 15.07.2008 (DER) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17.04.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais e outros computados como comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de

28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que

laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar, que o INSS reconheceu, em favor da parte autora, 30 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, de modo que esse período restou incontroverso. O autor pleiteia a especialidade dos períodos 08.11.1979 a 09.08.1986, 02.02.1987 a 01.02.1989, 07.03.1989 a 14.08.1991, 04.03.1992 a 14.05.1992 e 25.05.1992 a 30.09. No tocante ao período de 02.02.1987 a 01.02.1989, laborados na Plastgrup S/A, foram juntados os formulários de fls. 63-65, nos quais consta que a parte autora exerceu a função de ajudante geral. Em que pese os períodos serem anteriores a 29.05.1995, não é possíveis o enquadramento pela categoria profissional, pois os cargos são administrativos. Observo, ademais, que mencionado período tampouco pode ser enquadrado como especial com base na exposição ao agente nocivo ruído, pois não consta, dos autos, registro ambiental devidamente assinado por profissional da área, muito embora a exposição tenha sido ao nível de 91,3 db. No entanto, quanto ao período de 08.11.1979 a 09.12.1986, foi juntado laudo técnico de fls. 61-62, em que restou comprovada a exposição do autor ao agente físico frio, devendo o período ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.2 do Decreto n 83.080/79. Quanto aos períodos de 07.03.1989 a 14.08.1991, conforme laudo de fl. 67, o enquadramento deverá ser feito pela categoria profissional ajudante de caminhão, análoga à motorista de caminhão, com base no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (fl.67). O período de 04.03.1992 a 14.05.1992, conforme laudo de fl.68, deverá também ser enquadrado pela categoria profissional

ajudante de obras, por trabalhos exercidos na área de construção civil em edifícios, barragens e pontes, com base no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. O período de 25.05.1992 a 13.10.1996 deve ser enquadrado como especial pela exposição ao agente nocivo óleo mineral solúvel - hidrocarboneto, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, conforme laudo de fl. 76. Observo que a partir de 14.10.1996 é devido o registro ambiental devidamente assinado por profissional da área em todos os PPPs, razão pela qual o interregno pode ser considerado como especial somente até 13.10.1996. Anoto que a data limite a ser computada para fins de concessão de aposentadoria é a data da DER, no caso, 15.07.2008, de modo que considero o período de 14.10.1996 a 15.07.2008 como comum. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos 08.11.1979 a 09.12.1986, 07.03.1989 a 14.08.1991, 04.03.1992 a 14.05.1992 e 25.05.1992 a 13.10.1996. Reconhecidos o período especial e os comuns acima, convertendo-os e somando-os aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 171-173 e CNIS anexo), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.07.2008 (fl. 13), totaliza 34 anos, 07 meses e 01 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 19 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 14 anos, 10 meses e 22 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 09 anos, 06 meses e 29 dias. Ademais, também não atingiu o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (15.07.2008 - fl. 13), contava com 50 anos de idade (documento de fl. 09). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 08.11.1979 a 09.12.1986, 07.03.1989 a 14.08.1991, 04.03.1992 a 14.05.1992 e 25.05.1992 a 13.10.1996 como especiais e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 34 anos, 07 meses e 01 dia, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luzimar Gomes dos Santos; Reconhecimento período especial de 08.11.1979 a 09.12.1986, 07.03.1989 a 14.08.1991, 04.03.1992 a 14.05.1992 e 25.05.1992 a 13.10.1996. P.R.I.

0011612-05.2011.403.6183 - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011612-05.2011.403.6183 Vistos etc. DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-96, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame

do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/04/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da

data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0860626539; Segurado(a): Dulce de Oliveira Camargo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013886-39.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS MEDEIROS X ELZA APARECIDA CAMPANELLA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0013886-39.2011.403.6183 Vistos etc. ELZA APARECIDA CAMPANELLA DE MEDEIROS, sucessora de EDGAR DOS SANTOS MEDEIROS, ambos qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Deferida a habilitação processual e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-85, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao

Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/05/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0850782821; Segurado(a): Elza Aparecida Campanella de Medeiros, sucessora de Edgar dos Santos Medeiros; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0037815-38.2011.403.6301 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0037815-38.2011.403.6301 Vistos etc. ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o

pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 151-153). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183-187, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao

teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/12/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 13. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0824000153; Segurado(a): Arnaldo Gomes de Amorim Junior; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004785-41.2012.403.6183 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004785-41.2012.403.6183 Vistos etc. JOÃO JUSTINO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Neste feito, este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, em razão do domicílio do autor às fls. 16, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação às fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-82, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de

16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/03/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 22. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0882802712; Segurado(a): João Justino da Cruz; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005767-55.2012.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA DO CARMO SOARES SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário desde a data da cessação, em 23/05/2005, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 84-89, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Deferida a produção de prova pericial (fls. 96-97) e nomeado perito (fl. 100), cujo parecer foi juntado às fls. 101-110, e dada ciência às partes (fl. 111), que se manifestarem às fls. 111-verso e 122. Esclarecimentos do perito às fls. 131-132, com ciência às partes (fl. 133), que se manifestaram às fls. 133-verso e 135-136. Deferida a produção de prova pericial para realização de estudo social (fl. 140) e nomeada perita (fl. 148), cujo parecer foi juntado às fls. 151-163, foi dada ciência às partes (fl. 164), que se manifestarem às fls. 166-167 e 176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, verifica-se que o benefício de auxílio doença foi cessado em 23/05/2005 (fl. 30) e a ação foi ajuizada em 03/07/2012 (fl. 02). Nesse quadro, e considerando que não houve comprovação, pela parte autora, do protocolo de outros pedidos administrativos relativos ao aludido benefício, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Desse modo, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas anteriores a 03/07/2007. Posto isso, passo ao exame da pretensão trazida a juízo. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 22/10/2013 (fls. 101-110), com esclarecimentos às fls. 131-132, constatou-se a existência de incapacidade total e permanente, fixando-se o início da incapacidade na data da perícia, em 22/10/2013 (fl. 132). No laudo pericial, o perito afirmou que a autora é portadora de estenose do canal lombar, que pode ser, geralmente, de causa traumática ou degenerativa. Acrescentou que, ao exame físico, a autora apresenta limitação dos movimentos da coluna lombar, sem sinais de irritação radicular, dores aos movimentos ativos e passivos, dificuldade para marcha

e manter-se em pé por muito tempo, hipotrofia muscular dos membros inferiores, déficit sensitivo e motor nos membros inferiores. Declarou, ainda, que a autora apresenta incapacidade de exercer suas atividades habituais de forma definitiva. Da análise dos autos, verifico que a autora sofreu acidente no trabalho em 20/04/1988, após a queda de caixas de produtos de perfume sobre o tronco (fls. 36-37), e, a partir de tal acidente, começou a desenvolver os problemas ortopédicos. No relatório de fl. 82, firmado por médico do trabalho, em 27/05/1993, há informação de que a autora possuía lombalgia crônica, tendo, como causa, o acidente ocorrido na empresa, com o acréscimo de que tal moléstia tinha caráter irreversível e causava incapacidade para as atividades laborativas e domésticas. Também os relatórios de fls. 36 e 38 demonstram que, nas datas de 20/04/1993 e 13/12/1994, a autora apresentava espaço discal L4-L5 diminuído. Outrossim, os documentos de fls. 35-50, 52-53 e 58-59 comprovam o agravamento da doença da autora, e que sempre esteve em tratamentos médicos. Há, inclusive, encaminhamento para fisioterapia (fls. 33, 36, 50, 52 e 59). Observa-se, pelo diagnóstico do perito - qual seja, estenose do canal lombar, que se trata de doença em que há o estreitamento do canal vertebral, decorrente de fatores congênitos ou adquiridos como: desgaste progressivo das estruturas da coluna, associado a pequenos traumas repetidos durante a vida, ou de causa traumática, levando à compressão mecânica ou vascular e produzindo radiculopatia ou mielopatia. Ademais, verifica-se que a estenose do canal lombar é espécie de lombalgia crônica. Não obstante a perícia acima tenha indicado a data do início da incapacidade em 22/10/2013, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, fixo a data da incapacidade em 23/05/2005 (data da cessação do benefício de auxílio doença da parte autora). Isso porque a doença indicada pelo perito judicial já existia em 27/05/1993 (fl. 82), quando o médico do trabalho concluiu que a moléstia da parte autora era irreversível e causava incapacidade para atividades laborativas e domésticas, corroborado pelos relatórios com datas de 20/04/1993 e 13/12/1994 (fls. 36 e 38), que comprovam que a autora apresentava espaço discal L4-L5 diminuído (estenose do canal lombar), originando a lombalgia crônica. Ademais, em razão dos problemas ortopédicos que lhe acometem, a parte autora usufruiu benefícios previdenciários de auxílio-doença em 2004 e 2005 (CNIS em anexo), tendo, como causa, as mesmas enfermidades apontadas no laudo pericial ortopédico, demonstrando, pois, que, apesar dos variados tratamentos médicos a que fora submetida, a incapacidade persistiu. Destarte, fixo o início da incapacidade em 23/05/2005. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS de fls. 174-175 demonstra que a autora manteve vínculo com diversas empresas, sendo o último na TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME (de 13/02/1989 a 15/08/1989). Houve perda da qualidade de segurado entre 1989 a 2003, com reaquisição da referida condição apenas em agosto de 2003, quando a autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de agosto a dezembro de 2003. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Ademais, o extrato do CNIS comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB: 504.176.382-4 e NB: 506.781.135-4) nos períodos de 16/06/2004 a 11/10/2004 e de 28/02/2005 a 23/05/2005. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 23/05/2005. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2005. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/2007 a 10/2007 (extrato do CNIS de fl. 175), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que

a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Considerando que foi concedido o pedido principal da parte autora, deixo de analisar o requerimento subsidiário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/05/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, e devendo ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/2007 a 10/2007 (extrato do CNIS de fl. 175). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria do Carmo Soares Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 23/05/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007350-75.2012.403.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO FERNANDO LUCCATS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de auxílio doença para que haja reflexo na aposentadoria por invalidez que sucedeu esse auxílio, mediante o cômputo do vínculo empregatício, no período de 12/07/1993 a 28/07/2000, reconhecido em reclamação trabalhista. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de prioridade de tramitação e postergada a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a juntada de certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, à fl. 150. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-162, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 170-181. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação, formulada pelo INSS, de decadência, tendo em vista que, no presente caso, apesar de o benefício de auxílio doença, que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, ter sido concedido em 04/07/2001 (fls. 24-26), verifica-se que o primeiro pagamento só ocorreu em 11/2001 (HISCREWEB em anexo). Ademais, verifica-se que o autor protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício em 17/05/2010 (fl. 147), cuja decisão indeferitória se deu em 19/01/2012 (fls. 141-142). Importante observar que o novo Código Civil, apesar de não citar quais as hipóteses, criou permissão expressa para a existência de prazos interruptivos da decadência no seu artigo 207, nos termos a seguir transcrito: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem ou interrompem a prescrição. Logo, pode haver a possibilidade de interrupção da decadência, em tese, desde que legalmente e expressamente previstas. No caso do direito previdenciário, a Lei n. 8.213/91 possui tal previsão expressa no final do artigo 103, caput. Assim, aplicável, à espécie, a norma e as formas da norma interruptiva do prazo decadencial. Desse modo, considerando que, da data do primeiro pagamento do benefício de auxílio doença, em 11/2001, à data do requerimento administrativo, em 17/05/2010, bem como da data da decisão indeferitória, em

19/01/2012, à data da propositura da ação, em 15/08/2012, não decorreram mais de 10 anos, inviável o reconhecimento do transcurso do lapso decadencial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, conforme fundamentado acima, e considerando que da data da concessão do auxílio doença, em 04/07/2001, à data do requerimento administrativo, em 17/05/2010, decorreram mais de 05 anos, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Contudo, observa-se que, com a interposição do pedido de revisão administrativa (17/05/2010), houve a interrupção da prescrição até a decisão final indeferitória, em 19/01/2012, não decorrendo mais de cinco anos entre tal data e a da propositura da ação (15/08/2012), motivo pelo qual se torna inviável o reconhecimento do transcurso do lapso prescricional anterior ao ajuizamento da presente demanda. Portanto, reconheço, apenas, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do labor desenvolvido junto à empresa EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA, no período de 12/07/1993 a 28/07/2000, para fins de revisão da RMI do benefício de auxílio doença da parte autora, a fim de haver reflexos em sua aposentadoria por invalidez, que sucedeu tal benefício. A parte autora pretende o cômputo do referido labor, na contagem de seu tempo de serviço/contribuição, utilizando a sentença prolatada na reclamação trabalhista proposta na 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP como prova desse vínculo empregatício. Nesse contexto, passo a apreciar o possível vínculo empregatício que teria mantido com a mencionada empresa, no período de 12/07/1993 a 28/07/2000, reconhecido, em sede de reclamatória trabalhista, por sentença condenatória (fls. 45-63), confirmada pela Superior Instância (fls. 67-70). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. No presente caso, observa-se que a sentença da reclamatória trabalhista (fls. 45-63) embasou-se em prova robusta. Houve documentos acostados àqueles autos, como o contrato citado à fl. 48 e os indicados à fl. 50,

bem como a prova testemunhal mencionada à fl. 49, que serviram para comprovar a existência do alegado vínculo. Ademais, a referida sentença foi confirmada pela Superior Instância, que negou provimento aos recursos apresentados. Houve o trânsito em julgado em 23/06/2008 (fl. 167). Outrossim, observa-se que, em fase de execução da referida reclamatória, o INSS foi intimado a manifestar-se sobre os valores dos recolhimentos previdenciários que a empresa em questão foi condenada a pagar (fl. 89), havendo a comprovação do recolhimento de tais contribuições previdenciárias às fls. 92-94. O artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material dos vínculos empregatícios para fins previdenciários e a sentença trabalhista se baseou em prova documental e testemunhal e, neste autos, o aludido trabalho restou confirmado pelos documentos de fls. 92-94, devendo ser reconhecido o referido labor para a finalidade almejada pela parte autora. Destarte, o autor faz jus à revisão da RMI de seu benefício nos moldes requeridos na exordial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o vínculo empregatício junto à empresa EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA, no período de 12/07/1993 a 28/07/2000, como tempo de serviço, condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio doença NB 121.715.110-6 a fim de que haja reflexos na aposentadoria por invalidez NB 130.217.931-1, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição do respectivo interregno laboral ao cálculo do período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor, nos moldes acima explicitados, e conforme fls. 45-63, 67-70, 72-82 e 84-139, devendo pagar os valores oriundos das diferenças apuradas desde 04/07/2001, observada a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo (17/05/2010) e descontados os valores já pagos administrativamente, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez (INFBEN em anexo). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Fernando Luccats; Revisão do Benefício de Auxílio Doença (31): NB 121.715.110-6; Reflexo na Aposentadoria por Invalidez (32): NB 130.217.931-1; DIB: 04/07/2001; Reconhecimento de Vínculo Empregatício: de 12/07/1993 a 28/07/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

0002566-21.2013.403.6183 - ADEUZINDA SANCHES TOBAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002566-21.2013.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADEUZINDA SANCHES TOBAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998, de 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1 e 28, 5 da Lei 8.212/91. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 52-55). O acórdão deu provimento à apelação da parte autora apenas para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 aos cálculos que embasaram a concessão do benefício, ressaltando a decisão do STF, proferida em repercussão geral, e com força vinculante para as instâncias inferiores (fls. 86-89). Os autos foram remetidos à contadoria que verificou a inexistência de vantagem econômica na revisão pois a parte autora recebeu integralmente o índice de reposição no primeiro reajuste (fls. 106-108). Foi dada ciência às partes (fl. 110), e a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, alegando que no primeiro reajuste já houve recomposição integral do índice de 1,00348 referente ao artigo 21 da Lei 8.880/94, não havendo, portanto, vantagem econômica. Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004945-32.2013.403.6183 Vistos etc. ALBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-73, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenado, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0861088271; Segurado(a): Alberto de Oliveira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0049316-18.2013.403.6301 - SUELI BOAROTO AZEVEDO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0049316-18.2013.403.6301Vistos, em sentença.SUELI BOAROTO AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, bem como a correção na contagem do tempo em que laborou em regime próprio, não considerados administrativamente. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 115-116). No juizado o INSS apresentou contestação às fls. 67-83.Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 121-122).Sobreveio réplica às fls. 124-129. Documentos novos juntados às fls. 130-139, com ciência do INSS à fl. 140v.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 11/01/2013 e a ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 23/09/2013.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos,

constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados

recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, em sede de recurso, reconheceu que a autora possuía 27 anos, 06 meses e 24 dias até a DER (11/01/2013), conforme contagem administrativa de fls. 50-51 e decisão de fls. 53-57. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade do período de 12/04/1982 a 04/04/1985 (pedido de fl. 09), restando incontroversa, portanto, tal matéria.Paira controvérsia, contudo, sobre os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, bem como em relação ao interregno laborado em regime próprio, não considerados administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.No que concerne ao período de 27/08/1975 a 27/09/1975, laborado no HOSPITAL SANTA MARCELINA, foi juntada a cópia da CTPS (fl. 132), na qual consta que a autora exercia a função de auxiliar de serviços gerais, e o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 49 e 138. No PPP, há menção de que a autora, na função de auxiliar de serviços gerais, realizava a higienização e desinfecção de instalações físicas (pisos, portas, paredes, escadas e janelas) e mobiliários dos quartos dos pacientes, postos de enfermagem, banheiro de funcionários e de pacientes, removia dos pisos sangue, secreções, excreções e outros fluidos corpóreos, higienizava, desinfetava e desempenhava atividades correlatas, ficando exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e protozoários no exercício de sua função no específico período.Apesar de, no PPP, não constar menção de avaliações ambientais contemporâneas ao período, há notícia, no campo destinado às observações, de que as informações relativas aos agentes nocivos aos quais a autora esteve exposta, apesar de se referirem a períodos anteriores a 1 de janeiro de 2004, foram baseadas nas condições atuais de trabalho, inalteradas, contudo, desde então.Destarte, tal intervalo (27/08/1975 a 27/09/1975) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94.Quanto ao interregno de 01/06/1995 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 11/01/2013, laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, foram juntados cópia da CTPS (fl. 133), o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 48 e 134 e o laudo técnico individual de fl. 135. Em tais documentos (PPP e laudo técnico individual), há menção de que a autora laborou na função de ajudante operacional no interregno de 01/06/1995 a 13/10/1996, realizando a lavagem de materiais respiratórios, bacias e comadres, levando e buscando materiais no CME, preparando as bandejas de medicações na farmácia, buscando materiais na farmácia central e auxiliando no transporte de pacientes, ficando exposta, de modo habitual e permanente, a pacientes e material infectocontagiosos, sangue, urina, fezes, secreções e, conseqüentemente, aos agentes biológicos vírus e bactérias no exercício de sua função no específico período.Já no intervalo de 14/10/1996 a 11/01/2013(DER), a autora trabalhou no local como auxiliar de enfermagem, consistindo suas

atribuições em admitir e orientar os pacientes, controlar sinais vitais, preparar a administração de medicamentos via oral e parenteral, administrar soro, trocar curativos, ficando exposta, de modo habitual e permanente, a pacientes e material infectocontagiosos, tais como sangue, urina, fezes, secreções e, conseqüentemente, aos agentes biológicos vírus e bactérias no exercício de sua função no específico período. Apesar de, no PPP, constar a informação de que só há registro de avaliações ambientais a partir de 22/04/1998, há notícia, na parte destinada às observações, de que não houve mudança significativa no ambiente de trabalho. Verifica-se, ainda, que o laudo técnico individual ratifica tais informes. Destarte, tais intervalos (01/06/1995 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 11/01/2013) devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94, 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por fim, no tocante ao período em que a autora trabalhou na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, foram juntados os documentos de fls. 16-21. A parte autora alega que não foi computado todo o tempo em que laborou no referido local, tendo em vista que o INSS o considerou até 31/10/1990, ao passo que o término de tal vínculo se deu em 05/09/1991. A controvérsia, nesse ponto, cinge-se em verificar se deve ser considerado todo o tempo de serviço ou apenas o tempo líquido de efetivo exercício. Nosso ordenamento jurídico assegura, decerto, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, assim dispõe: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; (...) IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; (...). (grifei) O caráter eminentemente contributivo do regime geral da previdência social, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, não se coaduna, de fato, com a contagem de tempo ficto. Não é por outra razão, aliás, que o artigo 40, 10, da nossa Carta Maior, já com as alterações trazidas pela aludida emenda, determinou, expressamente, que a (...) lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse contexto, o período a ser computado, pelo INSS, deve ser aquele efetivamente laborado pelo autor e especificado na respectiva certidão de contagem de tempo de serviço/contribuição, numa exegese que melhor harmoniza os diversos preceitos aplicáveis à espécie, em sintonia, mormente, com os princípios constitucionais que norteiam a Previdência Social. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do Orçamento da União, deverá ser computado como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários. Inteligência do Decreto nº 611/92, art. 58, XXI. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida, com a execução de encomendas para terceiros., (Súm. 96/TCU, redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-94, DOU, ed. 03-01-95): Precedentes das 5ª e 6ª Turmas do STJ (REsp. nºs 246.581/SE e 237.326/RS). 3. Conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica. 4. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 66 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Atendidos os requisitos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, concede-se aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, consoante os termos do artigo 53, II, da mesma lei, desde a data do requerimento administrativo. 6. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior ao pedido administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 102 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 7. No cálculo da correção monetária devem ser observadas as regras previstas na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, inclusive quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, desde a data em que se tornaram devidas, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do Egrégio STJ. Hipótese em que deve ser aplicado o IGP-DI, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.711/98. 8. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês,

a contar da citação. Precedente do STJ. 9. Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o montante da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelação parcialmente provida (AC 199971000058154, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1522) (destaquei).No presente caso, conforme documento de fls. 20-21, a autora totalizou 31 faltas injustificadas, no período de 13/10/1990 a 12/11/1990, tendo sido afastada sem percepção de vencimentos, ademais, no interregno de 13/11/1990 a 04/09/1991.Sendo assim, é certo que o período a ser considerado pelo INSS é aquele apontado como tempo líquido de efetivo exercício (de 1.988 dias, ou seja, de 05 anos, 05 meses e 10 dias - fl. 18), uma vez que é o que se configura como tempo de contribuição, já que foram descontados os intervalos de faltas injustificadas e de afastamento sem percepção de vencimentos, conforme estabelecido pela legislação acima citada.Ressalte-se, ainda, que não serão computados os períodos concomitantes.Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/01/2013 (fl. 56), totaliza 31 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. No entanto, como o INSS somente tomou ciência dos Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPPs) de fls. 134 e 138, bem como do laudo técnico individual de fl. 135, em 23/01/2015 (fl. 140v), tendo tais documentos sido utilizados, nesta demanda, para cômputo do tempo de serviço/contribuição da autora, por serem mais completos, o benefício em tela deve ser concedido a partir da data da ciência do INSS. Logo, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deve ser implantada a partir de 23/01/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/08/1975 a 27/09/1975, 01/06/1995 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 11/01/2013 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da ciência do INSS dos documentos de fls. 134-139, ou seja, a partir de 23/01/2015 (fl. 140v), num total de 31 anos, 01 mês e 12 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sueli Boaroto Azevedo; Aposentadoria por tempo de Contribuição (42): NB 161.227.842-3; DIB: 23/01/2015; Reconhecimento de Tempo Especial: 27/08/1975 a 27/09/1975, 01/06/1995 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 11/01/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006432-03.2014.403.6183 - ERNANI MANIGLIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006432-03.2014.403.6183Vistos etc. ERNANI MANIGLIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu

benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação às fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da

renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 23/11/1988, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0844182907; Segurado(a): Ernani Maniglia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006954-30.2014.403.6183 - ANTONIO LISBOA NONATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006954-30.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO LISBOA NONATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação às fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-56, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.

20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/07/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo

único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0861336186; Segurado(a): Antonio Lisboa Nonato; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006989-87.2014.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006989-87.2014.403.6183 Vistos etc. GERALDO DIAS NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação às fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/12/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0882190903; Segurado(a): Geraldo Dias Nogueira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007399-48.2014.403.6183 - ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007399-48.2014.403.6183 Vistos etc. ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria,

observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/03/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20-21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0843961341; Segurado(a): Adriano Pinto Figueiredo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007743-29.2014.403.6183 - ORLANDO BASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007743-29.2014.403.6183 Vistos etc. ORLANDO BASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação às fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-62, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos

constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/07/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858936658; Segurado(a): Orlando Bassi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008380-77.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008380-77.2014.403.6183 Vistos etc. LUIZ ANTONIO MATTOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu

benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação às fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da

renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/09/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0858349876; Segurado(a): Luiz Antonio Mattoso; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 9728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X FERNANDO CAETANO SOUZA (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9) - CLEONICE FROZINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEONICE FROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE

PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5) - ABSAIR EMERENCIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ABSAIR EMERENCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7) - GILBERTO MONTEIRO(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3) - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos

valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002443-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002443-7) - ADALBERTO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos

últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007079-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007079-8) - HISSAO AOKI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para

elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5) - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001508-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001508-1) - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à

autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO,

SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento

desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial

revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a

inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para

execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio

processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003017-12.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008169-41.2014.403.6183 - EDSON DE CASTRO MANSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042609-46.1999.403.6100 (1999.61.00.042609-7) - CARLOS ALBERTO NARDY(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003190-2) - JOSE AUGUSTO FINOTTI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012445-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012445-7) - EGLE SGUEGLIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004467-3) - JANETE ARAUJO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006992-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006992-0) - MILTON CAMARGO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008032-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008032-0) - EDIELSON SANTOS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010689-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010689-7) - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012280-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012280-5) - SUELI SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013953-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013953-2) - ELIAS AFONSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015509-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015509-4) - ELISABETH BARTHOLOMEU FLEMING(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016143-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016143-4) - VERIVALDO DE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016470-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016470-8) - MARIA ISABEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001714-3) - NILZA OLIVEIRA DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-45.2010.403.6183 - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-80.2010.403.6183 - OSVALDO PINTO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008469-42.2010.403.6183 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010826-92.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013419-94.2010.403.6183 - PEDRO CANDIDO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011047-41.2011.403.6183 - SANDRA LUISA MARCELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SIGISMAR PEREIRA DA SILVA X SIGISNEI PEREIRA DA SILVA X SIGISMARI PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008650-38.2013.403.6183 - ZILDA APPARECIDA GRANUZZO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007433-23.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3) - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008390-3) - RAQUEL DOS SANTOS BARROS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de determinar ao INSS se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/119.852.707-0 - recebidos pela autora no período entre 03.2002 à 02.2008 (fl. 127). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/119.852.707-0 - recebidos pela autora no período entre 03.2002 à 02.2008.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.Deverá o patrono da autora, no prazo recursal, promover o cumprimento do determinado na decisão de fl. 147, atinente à substituição dos documentos constantes dos envelopes de fls. 143/144, mediante substituição por cópias simples, junto à Secretaria deste Juízo. P.R.I.

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o réu a computar o período entre 01.01.1970 e 31.12.1970 como exercido em atividade rural, pleito afeto ao NB 42/147.584.745-6. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1970 e 31.12.1970 como exercido em atividade rural e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao 42/147.584.745-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 139/146 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007013-23.2011.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de computo do período de 01.09.1978 a 11.11.1978 (TRANSPORTADORA GALIOTTO LTDA) como exercido em atividade urbana comum, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.10.1979 a 30.04.1980 (INDIAN TRANSPORTES LTDA) e de 07.07.1986 a 10.09.1986 (CACIQUE SALAZAR C. DIAS E FILHOS LTDA), como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e dos períodos de 12.02.1976 a 23.04.1976 (ATMA PAULISTA S/A) e de 13.04.1977 a 10.09.1977 (TRANSPORTADORA GALIOTTO LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e a revisão da RMI do benefício, pleitos afetos ao NB 42/136.011.492-8. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.10.1979 a 30.04.1980 (INDIAN TRANSPORTES LTDA) e de 07.07.1986 a 10.09.1986 (CACIQUE SALAZAR C. DIAS E FILHOS LTDA), como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e dos períodos de 12.02.1976 a 23.04.1976 (ATMA PAULISTA S/A) e de 13.04.1977 a 10.09.1977 (TRANSPORTADORA GALIOTTO LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/136.011.492-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual

fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fl. 47/72 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009191-42.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.09.1976 à 30.11.1976 (COBRASMA S/A) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/148.358.498-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período em atividade especial entre 16.09.1976 à 30.11.1976 (COBRASMA S/A), devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/148.358.498-1. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 71/72 dos autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento de cópias às fls. 82/88, uma vez tratar-se de documentos pertinentes a outra pessoa física, entregando-a ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. P.R.I.

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1977 à 31.01.1989, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/156.102.014-9. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 68 dos autos. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração de fls. 205/206 opostos pela parte autora, restando consignado que, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se e intime-se.

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Tenilson Almeida de Oliveira, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do recurso administrativo - 18.10.2005 (NB 21/137.227.304-0), benefício este devido e rateado com a outra beneficiária, até a maioria desta, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/137.227.304-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu ao cômputo dos períodos de 25.11.1974 a 27.01.1976 (TRANSPORTADORA MOUSE LTDA) e de 19.03.1979 a 12.03.1980 (COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS) como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito pertinente ao NB 42/151.807.841-6. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF desta Região.P.R.I.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.08.2004, afeto ao NB 31/504.240.126-8, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, afeto ao NB 31/504.240.126-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar EDNA SOUZA MENDES representada por FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUZA.(FL. 02). P.R.I.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 232/233 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 18.04.1986 à 31.10.1994 como exercido em atividade urbana comum, trabalhado junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, bem como se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício - NB 41/143.931.426-5 - recebidos pelo autor no período entre 15.02.2007 à 30.06.2012 (fls. 14 e 19/21).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, aliás, já efetivado administrativamente em razão de decisão anterior, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício do autor, aposentadoria por idade, e se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário - NB 41/143.931.426-5 - recebidos pelo autor no período entre 15.02.2007 à 30.06.2012. Ainda, resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 166/169.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu ao cômputo do período de 18.06.1991 a 04.11.1994 (ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES) como exercido em atividades especial, com conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleitos pertinente ao 42/159.237.344-2.Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito

do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.06.1991 a 04.11.1994 (ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES) como exercido em atividade especial, com a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos afetos ao NB 42/159.237.344-2, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 56, 57, 60/61v e 74, para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 266/270 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 23.02.2011 à 01.07.2014, pleito referente ao NB 31/543.871.323-1 e NB 31/601.596.955-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 11.01.2013 - NB 31/547.632.927-3, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/547.632.927-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 123/127 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 11.07.2013, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/602.485.794-6, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e,

tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/602.485.794-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 113/117 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 108/112 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11272

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 204/205, proferida nos autos da ação rescisória nº 0000311-44.2015.403.0000/SP, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 171/172: Junte-se. Ciência às partes. Audiência redesignada no Juízo deprecado para o dia 12/08/2015, às 16h30.

Expediente Nº 11274

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLIDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OCTAVIO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 375, bem como o trânsito em julgado. Outrossim, verifiquo que até a presente data o INSS não foi cientificado acerca da decisão de fl. 403. Assim, dê-se vista ao INSS da decisão suprarreferida. Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Cumpra-se e intime-se.

0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANUEL SIMPLICIO LEITE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 249/252, verifico que após a apresentação dos cálculos pelo INSS não houve nenhuma irresignação do autor quanto ao cancelamento do benefício concedido administrativamente e a implantação do judicial, tendo os autos seu prosseguimento normal, sem qualquer insurgência da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que informe se ratifica ou não sua opção pelo benefício concedido judicialmente, no prazo de 48 (quarenta) horas. Int.

Expediente Nº 11275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3) - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, ante a condenação do INSS ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório em relação à tal verba. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal para os autores GERALDO AMORIM DA SILVA, CICERO AMORIM SOBRINHO, QUITERIA ALVES DA SILVA, JOSÉ AMORIM NETO e ALDA MORIM LADEIRA, sucessores da autora falecida Alsira Alves da Silva, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte

autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETE VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165, 3º parágrafo: Nada a decidir, tendo em vista a implantação do benefício concedido judicialmente, com DIB 26/03/2009, alterando apenas o número do benefício, porém observados todos os parâmetros do julgado. No mais, verificado que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11276

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a PARTE AUTORA, procuração original com poderes especiais para RECEBER E DARQUITAÇÃO, visto que a de fl. 07 não apresenta os mesmos. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 289/290, pois equivocada a manifestação de fls. 295/301, vez que não se trata de questão atrelada valor do benefício, tampouco ao crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução a ser efetuada pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 482/483, pois equivocada a manifestação de fls. 187/188, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/222: Tendo em vista a opção do autor pelo pagamento dos valores atrasados por Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, e verificada a Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de Junho/2015, para a data de competência dos cálculos (11/2014), apresente o mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procuração com inclusos poderes para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 413, pois equivocada a manifestação de fls. 417/421, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015732-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015732-3) - PASCOAL PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BAZILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Informação retro. 2. Fls. 255/257: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 235/246, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida

ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000269-75.2012.403.6183 - VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/327: Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004435-53.2012.403.6183 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 222: Mantenho a decisão de fl. 186 item 2.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 61: Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010153-94.2013.403.6183 - SILMARA APARECIDA BERATTO(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0017859-65.2013.403.6301 - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007130-09.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007273-95.2014.403.6183 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007697-40.2014.403.6183 - NEUSA DIAS DA ROCHA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 105/106: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0008303-68.2014.403.6183 - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008443-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 256: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0009754-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012141-19.2014.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75/86: Considerando-se que o autor pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (fls. 20/23, itens a a q) e, conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS Cidadão e Dataprev Plenus (extratos anexos), o único benefício titularizado pelo autor é o de aposentadoria por invalidez (NB 32/119.378.619-0), decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença (NB 31/115.091.044-2), emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o pedido da ação de forma clara e precisa, indicando o fato e os fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 282, inciso III, e artigo 286, ambos do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000114-67.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 301/319:Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 300, trazendo cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0005596-06.2009.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004386-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006424-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-

91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006599-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000358-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003207-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA LIMA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005296-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008029-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009301-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009302-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009564-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010030-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LOPES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNESTO CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS PASQUA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIBERATTO CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAZARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAUDELINA DE C CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO NICOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARTUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANISIO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLORIVALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WILSON ELIAS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VIRGINIO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SAMIR ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSMILTON FERREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUWIGES BURSULETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDICE BUCELETTI X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REYNALDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA CRUZ PICCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Fls. 786/796: Ciência às partes.2. Fls. 768/777e 797: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LUIZA BUSSULETTI ARRUDA (CPF 661.723.818-49 - fls. 771), como sucessora de Reynaldo Arruda (cert. de óbito fls. 773). Observo que a referida pensionista está anotada no polo ativo da ação na qualidade de autora originária (fl. 276), possuindo crédito próprio a ser requisitado (fl. 571), além do valor a levantar que receberá pela presente sucessão (fls. 786/796).2. Ao SEDI, para a anotação da presente habilitação e para retificação do nome de THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO (CPF 452.483.548-20).3. Fls. 704/718: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes LUIZA BUSSULETTI ARRUDA, MARIA LOPES BAPTISTA, JOSE TEOFILO LEOCADIO DA SILVA, ARTUR MOREIRA, TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS, THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO e EDICE BUCELETTI, considerando-se a conta acolhida às fls. 610.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de alvará de levantamento para LUIZA BUSSULETTI ARRUDA.Int.

0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X AMERIS VAROTTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLORIANO VAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS VAROTTI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CAVALCANTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000213-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000213-2) - SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA E SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, promovida por SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.O benefício foi implantado em cumprimento de decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 148/149 e 163) e, ao final, o pedido foi julgado procedente (fls. 169/173 e 182), com trânsito em julgado em 04.06.2009 (fl. 184).Baixados os autos a este Juízo, o INSS apresentou conta de liquidação das parcelas em atraso, da qual a parte autora foi regularmente intimada para requerer o que de direito (fl. 195), porém, nada requereu, fato que ensejou o arquivamento dos autos (fl. 196).Em 06/08/2014 a autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 197) e em 15.09.2014 requereu a execução por quantia certa (fls. 201/209).O INSS foi citado para os fins do art. 730 do CPC e se manifestou informando que não oporia embargos à execução (fls.. 210 e 211).É o relatório.Decido.Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 04.06.2009 - fl. 184, a autora foi intimada a impulsionar o feito (fl. 195), porém, nada requereu, permitindo

que transcorressem mais de 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado e a manifestação requerendo a execução do julgado, apresentada em 15.09.2014 (fl. 201). Considerando a incorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977. 2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916. 4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32. 5. Apelação improvida. (TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - grifei). Cabe salientar que opera-se a prescrição quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admiti-la quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça, ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o credor quem deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e ficou-se em silêncio, permitindo que os autos permanecessem paralisados por vários anos, de tal forma que quando requerida a execução (fl. 201) já havia se consumado a prescrição. Esse é, inclusive, o entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150 do STJ in verbis: A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES - Data Publicação 30/09/1997 - grifei). A corroborar: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DOS AUTOS QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. I- Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 15/12/1995 e somente em 22/07/2002 foi ajuizada a execução dos valores devidos. II- De acordo com o Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, todo e qualquer direito de ação em face das autarquias prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. III- A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. III- Em 01/04/2002, quando foi noticiado o falecimento do autor Laércio Barros Aranha, ocorrido em 27/08/1999, o título executivo judicial já estava prescrito. IV- Apelação da parte embargada a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0032228-77.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 - grifei). Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/259: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.964.942.0001-40, para fins de expedição de ofício requisitório, e para retificação do nome do autor FRANCISCO JOSE OLIVEIRA (CPF 692.162.588-53 - cf. fls 42 e 259). 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 241/249, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C.

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7) - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CONTI ZARA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Fls. 283/284 e 289/294: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 250/273, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 172/179, 181/206 e 207: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 172/175: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de

honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Ao SEDI para anotação da sociedade de advogados RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 14.979.166/0001-06, para fins de expedição de ofício requisitório, e para retificar o assunto da ação, devendo constar ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PARA O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS (EC 20 e 41) - RENDA MENSAL INICIAL - RMI. 4. Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência para RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 172/179, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF. 7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/196 e 202/203: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004252-19.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova

pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 219/291, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009881-71.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/254: Dê-se ciência as parte.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela parte autora às fls. 400/403.2. Nomeio como perita ambiental a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, CREA 5060598660 para realização de perícia ambiental. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Expeça-se ofício ao estabelecimento situado à Rua dos Jasmims, n. 179 - Mirandópolis - São Paulo - SP (fl. 400), noticiando a designação da perícia técnica, pela Sra. Perita Judicial - DRA. SILVIA NUNES RODRIGUES - CREA 5060598660, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do presente bem como dos quesitos apresentados pelo parte autora (fls. 402/403). 5. Deverá a Sra Perita informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.Int.

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/148: Dê-se ciência as partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGOS(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 219, item 4, informando sobre o estado de saúde da autora para fins de comparecimento na perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029303-32.2012.403.6301 - GERSON FERREIRA LEMOS FILHO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/137: Considerando que a eventual habilitação de herdeiros do autor independe da existência de inventário, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 139.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035977-26.2012.403.6301 - MARIANO TRESSINO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002874-57.2013.403.6183 - ZELITA ROSA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 207/314, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004504-51.2013.403.6183 - JOAO DA COSTA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0005616-55.2013.403.6183 - REGINA CLARA DA CONCEICAO MARIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 262/284, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Os laudos periciais de fls. 231/234 e 236/247 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Ciência ao INSS da petição juntada às fls. 251/258.3.Expeça-se solicitação de pagamento dos dois honorários periciais.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/94: Os laudos periciais de fls. 75/83 e 84/89 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos dois honorários periciais.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0010731-57.2013.403.6183 - SEBASTIAO QUINA DA SILVA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 235/252, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011495-43.2013.403.6183 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de benefício oriundo de pensão por morte, providencie a juntada da carta de concessão/ memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032040-71.2013.403.6301 - ELIZA MARA ANTONIO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001015-69.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 511: Mantenho a decisão de fls. 473/473-verso por seus próprios fundamentos. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado à fls. 473-verso. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006762-97.2014.403.6183 - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 206: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. 2. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial da perícia médica a ser realizada (fl. 204). Int.

0006789-80.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006941-31.2014.403.6183 - SALETE BARBOSA LIMA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA)

1 Defiro à corré MARIA os benefícios da justiça gratuita. 2 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da Corré MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI (fls. 148/183), no prazo de 10 (dez) dias. 3 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. 4 Tendo em vista o objeto da ação, manifestem-se as partes, neste mesmo prazo, se possuem interesse na produção de prova testemunhal. Int.

0009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido de fl. 147. Int.

0009634-85.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010398-71.2014.403.6183 - VALDECIR PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010915-76.2014.403.6183 - HELENA BERTANHE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0034913-10.2014.403.6301 - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da

doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002255-59.2015.403.6183 - HAMILTON DE JESUS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 124.000,00 (fls. 30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 124.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/62) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.004,60 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 2.972,45 (fls. 17), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 967,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.614,20 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.614,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002261-66.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 107.500,00 (fls. 28). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 107.500,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da

causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.917,45 (fls. 17), e o valor pretendido R\$ 2.493,53 (fls. 17), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 576,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$6.912,96 (seis mil, novecentos e doze reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.912,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como regularize a declaração de fl. 12. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação ordinária, proposta contra a Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, objetiva a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de militar reformado, que vivia em união estável com o autor. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002962-27.2015.403.6183 - CELIDA ALVES DA SILVA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. retro, e, em especial, considerando-se os itens c e d do acordo celebrado entre as partes, homologado por sentença às fls. 15/15 verso, esclareça a parte autora seu interesse na propositura da presente ação. Int.

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/192: Diante da informação e documentos de fls. 194/197, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 187. Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X ADA APARECIDA COVRE(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 120: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000482-13.2014.403.6183 - VANDERLEI NUNIS CORREIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001702-46.2014.403.6183 - WALDEMIRA BARBOSA DE PAIVA COSIMATTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 55.164,86 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), haja vista o teor de fls. 169/170 e 173/174.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 130/146, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007529-38.2014.403.6183 - ELSON ALVES DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003209-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ)

Fls. 42: Anote-se.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, após vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 5(cinco) dias (fl. 41), arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005276-98.2015.403.6100 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI(SP143801 - IVO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada realize o pagamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2) - VENTURA ERUSTES X ROSALINA DE CAMARGO ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X APPARECIDA PELLI MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X AMERICO VALFRIDO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X GUSTAVO LANDGRAF X SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI X EDUARDO ANTONIO LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VENTURA ERUSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOUVISON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIDLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

OSCAR LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382 (e 349/351): Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva (a partir de 25.03.2015) à declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), nada a alterar na decisão de fls. 346, que ora mantenho, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 376: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de ROSALINA DE CAMARGO ERUSTES (sucessora de Ventura Erustes - habilitação de fls. 375), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 299, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 360/371).3. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Ao MPFInt.

0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3) - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA SIQUEIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO FRANCISCO URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0) - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1) - ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X

SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FATIMA MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9) - AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002673-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002673-9) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/227: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, preliminarmente, dê-se ciência ao autor das informações prestadas pelo INSS à fl. 151, acerca da renda mensal do benefício judicial, para que informe, no prazo de 5 (cinco), se mantém a opção pelo benefício judicial. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Após, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que implante o benefício pelo qual expressamente optar o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2) - ELIDIA SCICIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA SCICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de

mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Anote-se.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006418-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006418-3) - DORIVAL BENEDITO SCILIANO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/143: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/230: Manifeste-se o autor.Int.

0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9) - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES

MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA (SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARILAND MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0) - RENATO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEQUIAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOLDFARB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. FLS. 127/137: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS acerca da inexistência de vantagem com a revisão do julgado. Caso divirja da alegação, observe que compete ao credor requerer a execução, na forma do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assine o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382/383: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B

do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0002891-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.107/127: Manifeste-se o autor.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002434-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002434-2) - JOSE LUIZ GYURKOVITS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para anotação no sistema processual da grafia correta do nome do autor, conforme informado na petição de fls. 328.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003335-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003335-6) - INOCENCIO JULIO MACHADO BASTA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, procedendo o destaque de honorários na forma requerida às fl. 171, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3) - JOSE SABINO SOARES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE SABINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ SABINO SOARES da expedição do ofício requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

0004330-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004330-5) - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua curadora, da expedição do ofício requisitório e, posteriormente, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCIDES JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 213: 1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 206), homologo os cálculos de fl. 189, elaborados pelo INSS. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 200, em especial o seu item 4 (comprovante do endereço atual do autor). 3 - Retifique-se o sistema processual, para que as publicações sejam realizadas em nome da advogada indicada à fl. 204. Int. Despacho de fls. 217: Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 213. Após, venham conclusos.

0012549-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012549-8) - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o segundo volume. Proceda-se à alteração de classe. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se o autor SEBASTIÃO MANDU DA SILVA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se sobrestado em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000949-60.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE MARIA REMIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8) - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das pesquisas realizadas no Sistema de Concessão de Benefícios, juntadas às fls. 281/283. Após, subam os autos ao E.TRF3.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 027/2015/UMFVvara 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOSLocal SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOData 07.07.2015Horário 14:45São Paulo, 02/06/2015

0001793-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001793-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0002993-86.2011.403.6183 - CECILIA RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Defiro a dilação de prazo requerida, por sessenta dias.Int.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória.Pleiteia o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.738.188-4), mediante a declaração de tempos de labor comum em especial e especial em comum, de modo a convolar a aposentadoria obtida, em aposentadoria especial, majorando sua renda, desde a DER (22/04/09).Inicialmente, de acordo com a inicial, o autor efetuou dois pedidos, a saber, o de conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do redutor de 0,71%, referente aos seguintes períodos:1) 02/01/75 a 28/07/75;2) 12/11/76 a 21/12/76;3) 14/01/77 a 02/03/77;4) 01/04/77 a 19/09/77;5) 19/03/79 a 05/06/79;6) 23/11/79 a 17/01/80;7) 31/03/80 a 18/04/80;8) 19/05/80 a 20/10/80;9) 16/12/80 a 04/03/81;10) 23/08/82 a 05/11/84.E o pedido de conversão em tempo especial referente aos seguintes períodos comuns de labor, mediante fator 1,4 (fl.06):1) 05/02/76 a 19/07/76 (Resana S/A);2) 21/09/77 a 09/10/78 (Reichhold do Brasil);3) 14/05/85 a 01/05/87 (Keiper Acil Ltda);4) 13/08/87 a 05/03/97 (Mercedes Benz do Brasil Ltda);5) 06/03/97 a 30/04/02 (Mercedes Benz do Brasil Ltda);6) 01/05/02 a 31/07/06 (Mercedes Benz do Brasil Ltda);7) 01/08/06 a 07/04/09 (Mercedes Benz do Brasil Ltda); No curso da demanda, o autor informou que houve o reconhecimento administrativo de alguns períodos por parte do INSS (fls.173/176). Nos termos da petição em questão, constata-se, contudo, que, já ao tempo da concessão inicial, o INSS havia reconhecido alguns períodos de labor sob atividade especial, conforme se visualiza da análise e decisão técnica de atividade especial de fls.50/51, proferida em 07/05/09 (e cálculos de tempo laboral a fls.52/55), anteriormente ao ajuizamento desta ação. Ante o reconhecimento administrativo de períodos de labor, somente nesta ocasião informados, mas que já eram do conhecimento da parte autora ao tempo do ajuizamento desta ação, advirto-a, nos termos do art. 14, caput e incisos, para que doravante evite a prática de peticionamentos genéricos, sem informações precisas sobre a situação sub judice do representado, causadoras de morosidade na entrega da prestação jurisdicional, eis que, ao debruçar-se sobre pleitos revisionais imprecisos, com informações incorretas, datas e períodos laborais já reconhecidos administrativamente, mas não informados, etc, este Juízo deixa de atender, com maior efetividade inúmeros pleitos de concessão de benefícios, em boa parte, regularmente instruídos, à espera de análise judicial. Feita a advertência, observo que, à luz da decisão administrativa de fls.49/51 e da petição de fls.173/176, constata-se que o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos de tempo especial: - de 05/02/76 a 19/07/76, de 21/09/77 a 09/10/78; de 14/05/85 a 01/05/87; de 13/08/87 a 05/03/97. Assim, permanecem objeto desta ação, além do primeiro pedido, de reconhecimento de tempo comum em especial (02/01/75 a 05/11/84) apenas os seguintes períodos de labor comum, cujo reconhecimento como atividade especial o autor pleiteia:1) 06/03/97 a 30/04/02 (Mercedes Benz);2) 01/05/02 a 31/07/06 (Mercedes Benz);3) 01/08/06 a 07/04/09 (Mercedes Benz). No que toca à análise do pedido especial em relação aos períodos constantes acima, embora a parte autora tenha trazido o PPP extemporâneo de fls.84/94, observo que para o cômputo do tempo especial referente aos períodos em questão exige-se, nos termos da Lei nº 9.032/95 (que acrescentou o 3º, ao artigo 57, da Lei 8213/91), a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde (biológicos, físicos e químicos) de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs, observado ainda que, para o agente ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo. Assim, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os respectivos complementos faltantes (Laudo ambiental - LTCAT), com as informações sobre a habitualidade e permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição ao agente nocivo ruído referente ao período em questão. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, observado o

despacho de fl.88.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007443-72.2011.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0012724-09.2011.403.6183 - WILSON GOMES VILELLA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versa a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta aos agentes nocivos ruído e eletricidade.No tocante ao agente ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico (LTCAT).Traga, assim, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente ao PPP da empresa Saint-Gobain Vidros S/A (de 14/09/93 a 20/03/95, PPP, fl.38).No tocante ao reconhecimento da atividade especial no cargo/função de eletricitista na empresa SATTI Sist.Alt. de Transp. Inds. Ltda (01/12/95 a 05/03/97), observo que há necessidade da comprovação da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual (até 28/04/1995) e, de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, e comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Assim, complementa a parte autora a documentação pertinente à empresa em questão (SATTI), com a informação acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade nem intermitência da exposição ao agente nocivo. Adicionalmente, promova a parte autora, no mesmo prazo acima (20 dias), a juntada dos seguintes documentos:1) Cópia de inteiro teor do processo administrativo de revisão requerido em 22/03/2010, em que solicitada a inclusão de períodos especiais (fl.120);2) Cópia da(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social Social (CTPS), referente às empresas SATTI (01/12/95 a 05/03/97), ITAP (29/10/85 a 01/10/87) e SANTA MARINA (14/09/93 a 20/03/95).Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória.Pleiteia o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.362.320-7, fl.206), mediante a declaração de tempos de labor comum em especial e especial em comum, de modo a convolar a aposentadoria obtida em aposentadoria especial, majorando sua renda, desde a DER (16/05/2011).Inicialmente, de acordo com a inicial o autor efetuou dois pedidos, a saber, o de conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do redutor de 0,71%, referente aos seguintes períodos:1) 01/10/80 a 06/06/82;2) 10/09/82 a 08/11/84;3) 10/12/84 a 15/01/86;4) 16/01/86 a 02/09/86.E o pedido de conversão em tempo especial referente aos seguintes períodos comuns de labor, mediante fator 1,4 (fl.06):1) 08/09/86 a 27/03/91 (Pharmacia Brasil Ltda, PPP a fl.60);2) 01/10/91 a 01/10/96 (Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, PPP a fl.64);3) 01/03/97 a 25/06/97 (Allergan Prod.Farm.Ltda, PPP a fl.66);4) 01/07/97 a 03/08/98 (EMS S/A, PPP a fl.69);5) 14/09/98 a 10/04/2000 (Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A, PPP a fl.71);6) 11/04/2000 a 25/04/2011 (Eurofarma Laboratórios Ltda, PPP a fl.73). No curso da demanda, o autor informou que houve o reconhecimento administrativo de alguns períodos por parte do INSS (fls.96/97). Nos termos da petição de fls.96/97, bem como, do processo administrativo juntado a fls.100/210, constata-se que o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos de tempo especial: - de 08/09/86 a 27/03/91; de 01/10/91 a 01/10/96 e de 14/09/98 a 03/12/98 (fl.188). Assim, permanecem objeto desta ação, além do primeiro pedido, de reconhecimento de tempo comum em especial (01/10/80 a 02/09/86), os seguintes períodos de labor comum, cujo reconhecimento como atividade especial o autor pleiteia:1) 01/04/97 a 25/06/97 (Allergan);2) 01/07/97 a 03/08/98 (EMS);3) 04/12/98 a 10/04/2000 (Lab.Amer.Farmacoterapia);4) 11/04/2000 a 25/04/2011 (Billi Farmacêutica Ltda). No que toca à análise do pedido especial em relação aos períodos constantes dos nºs 03 e 04 (04/12/98 a 10/04/2000 e de 11/04/2000 a 25/04/2011), embora a parte autora tenha trazido os PPPs de fls.71/72 e 73/81 (no PA, fls.179/186), observo que para o cômputo do tempo especial referente aos períodos em questão exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde (biológicos, físicos e químicos) de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente após 29/04/1995, informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs, observado ainda que, para o agente ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo. Assim, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os respectivos Laudos ambientais

(LTCATs) referentes aos aludidos PPPs em questão (nºs 03 e 04). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, observado o despacho de fl.88. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009401-30.2011.403.6301 - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Por ocasião do ajuizamento desta ação, pleiteou a parte autora a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.150.581.291-4), desde a DER (03/09/2009), mediante reconhecimento de períodos comuns de labor urbano que remontam de 17/12/65 até 31/08/2009. No curso da demanda, contudo, foi concedido ao autor o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 156.973.491-4), em 15/07/11 (fl.130). Não obstante a concessão da Aposentadoria por Idade em questão, por meio de aditamento, o autor reiterou os termos do pedido inicial, sustentando fazer jus ao melhor benefício (Aposentadoria por tempo de contribuição), uma vez que o INSS não teria reconhecido diversos vínculos laborais (fl.130). Analisando o resumo do cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS (fls.58/60), constata-se que não constam no sistema CNIS diversos períodos de labor constantes do pedido inicial. Embora constantes do pedido inicial (fl.03), não juntou a parte autora quaisquer documentos comprobatórios dos seguintes vínculos laborais: 1) Companhia SAAD do Brasil (17/12/65 a 22/07/66); 2) Fris-Moldu-CAR (22/09/66 a 08/04/68); 3) Rodrisan - Construções em Geral Ltda (01/06/68 a 01/06/68); 4) Ind. Metalúrgica Mecânica Eletrônica (23/06/68 a 26/07/68); 5) Toshiba Irne S/A (25/03/69 a 07/01/70); 6) Açoplast Ind. e Com. Ltda (25/06/70 a 02/10/70); 7) Conjunto Residencial Jardim Brasil (01/12/84 a 09/01/85); Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documentos comprobatórios dos aludidos vínculos laborais cujo reconhecimento pleiteia. Adicionalmente, no mesmo prazo supra, providencie a parte autora novas cópias da CTPS de fls. 24 a 30, uma vez que as juntadas aos autos encontram-se ilegíveis. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para designação da data de audiência. Int.

0001086-42.2012.403.6183 - MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 405/406 - Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPP. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LTCATs deverão informar se houve o uso de EPIs e se neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Traga, pois, a parte autora Formulários do INSS/PPP/LCAT/esclarecimentos complementares da empregadora REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, na forma acima exposta. Tal é necessário para afastar a conclusão do INSS de que era exposição intermitente, pois não trabalha exclusivamente em pacientes infectados - período não reconhecido administrativamente, de 06/08/1997 a 31/10/2010 (fls. 71/76). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007304-86.2012.403.6183 - VALMIR LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs referente à empresa Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda (PPP a fls.80/81) e

Keiper do Brasil Ltda (PPP a fls.98/99, observado que o Laudo de fls.100/111 não informa sobre medições específicas realizadas e registradas). Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Complemente, assim, a parte autora a documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs/LTCAT, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/05/2015.

0008379-63.2012.403.6183 - JOSE DE MELO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observe-se que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Assim, traga a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice (de 29/04/1995 a 15/10/2008 - fls. 75/76), que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) ou esclarecimentos complementares da empregadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008634-21.2012.403.6183 - PAULO VITOR MONTEIRO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observe-se que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Assim, traga a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice/controvertido (de 06/03/1997 a 31/08/2011 - fl. 238), que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) ou esclarecimentos complementares da empregadora Companhia Piratininga de Força e Luz. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPIs e se neutralizaram os agentes nocivos. Se não neutralizaram, informe a empregadora o código GFIP adequado. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013188-33.2012.403.6301 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme esclarecimento da parte autora a fls.287/289, a controvérsia na presente demanda cinge-se ao reconhecimento de três períodos laborais não computados pelo INSS, os quais, segundo cálculos já efetuados pela contadoria do JEF, se acolhidos, dariam direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Embora referidos períodos estejam anotados em Carteira de Trabalho e outros documentos juntados aos autos, as cópias da Carteira de Trabalho da CTPS nº 005076, série 380-a, notadamente de fls.239/254 encontram-se ilegíveis. Assim, considerando a necessidade de análise da CTPS original, providencie a parte autora a sua entrega em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se a sua juntada em envelope fechado, que deverá ser conferido pela Secretaria, e assim juntado aos autos. Com a juntada da CTPS em questão, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0039131-52.2012.403.6301 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende

este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Depreende-se dos autos que os Formulários DSS 8030 (fls. 19/20) são extemporâneos e ainda não indicam o nível de ruído ao qual a parte autora ficou exposta. Consta apenas a informação de que não ultrapassou o limite máximo de 120 dB. Há anotação de que as informações contidas foram extraídas do laudo realizado no ano de 1997. Analisando, assim, o laudo de 1997 (fls. 31/33), verifica-se que este não diz se as condições ambientais se mantiveram no tempo (podem ou não retroagir a anos anteriores, até 1979). Ainda, se os setores onde a parte autora exerceu suas atividades de auxiliar de serviços diversos, prensista e inspetor de qualidade, quais seja, de CALIBRAGEM e ESTAMPARIA, apresentaram níveis de ruído acima do limite de tolerância previstos em lei, a considerar as atividades insalubres. Consta-se que, do período de 01/08/1983 a 31/07/1989, a parte autora exerceu a atividade de prensista. Necessário se faz, assim, esclarecimentos complementares da empregadora, explicando se tal atividade se enquadra ou não na descrição da seção Prensas leves ou Prensas pesadas constante do laudo (fl. 32) ou se os setores de CALIBRAGEM E ESTAMPARIA também ficaram expostos a condições insalubres, ruído acima do limite de tolerância. O PPP emitido em 28/10/2011 (fls. 21/31), bem como o emitido em 16/09/2010 (fls. 67/71), não se encontram carimbados pela empregadora. Da confrontação de um com o outro, é possível constatar algumas alterações de informações. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs elaborado(s) por profissional(is) legalmente habilitado(s), do(s) período(s) laborado(s) pela parte autora sub judice/controvertido(s), com a medição dos níveis de ruído dos setores da empresa. Sendo extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagiram e a que data). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Concedo, assim, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora complemente a documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs/LTCAT, esclarecimentos complementares/regularização da documentação, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000761-33.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA COSTA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 33/34, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004267-17.2013.403.6183 - LUIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa NAKATA S.A. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 57/58. Ademais, não consta no PPP a informação de que a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, necessária para o reconhecimento da especialidade do labor. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie, junto a empresa, o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006796-09.2013.403.6183 - MOACIR APARECIDO BELON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Ademais, não consta no PPP a informação de que a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, necessária para o

reconhecimento da especialidade do labor. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007454-33.2013.403.6183 - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor documentalmente o protocolo do pedido de cópia. Int.

0009715-68.2013.403.6183 - HELENA PIRES DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/05/2015.

0011166-31.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

0011182-82.2013.403.6183 - NELSON GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000314-11.2014.403.6183 - LOURIVAL GONCEICAO RAMOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs elaborado(s) por profissional(is) legalmente habilitado(s), do(s) período(s) laborado(s) pela parte autora sub judice/controvertido(s) (fl. 160), com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) respectivo(s) PPP(s). Se for(em) extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo. Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora complemente a documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs/LTCAT, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000798-26.2014.403.6183 - JAMIL VALENTE(SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/05/2015.

0001905-08.2014.403.6183 - RAMIRO CARLOS BARBOSA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se

disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0006917-03.2014.403.6183 - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/05/2015.

0008135-66.2014.403.6183 - GILCER SERAFIM DOS SANTOS(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 56/72 - Vista da contestação e documentos à parte autora, no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora especificamente se houve causa de suspensão ou interrupção do prazo decadencial/prescricional, bem como se fez opção pelo Termo de Adesão ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004 (DOU de 26/07/2004), convertida na Lei nº 10.999/2004.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008162-49.2014.403.6183 - DEUSNELIA VIEIRA ARAUJO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/05/2015.

0009664-23.2014.403.6183 - DAGOBERTO CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga aos autos o autor cópia da petição inicial do processo nº 2004.71.03.001981-1 para que seja verificada a ocorrência de coisa julgada, eis que pelo menos a parte do pedido relativa ao reconhecimento de tempo especial e aplicação do fator 1.4 já foi objeto de apreciação judicial, restando dúvida quanto ao pedido de equivalência salarial e salário mínimo de referência e erro no reajuste de junho de 2004 (fls. 43/47).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010191-72.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/05/2015.

0010534-68.2014.403.6183 - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 58/66.Mantenho a decisão de fls. 50/51 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a argumentação de fls. 53/56, concedo novo prazo de trinta dias para a juntada do processo administrativo.Após, cite-se o réu.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 79

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito.Sem prejuízo, considerando a ausência da parte autora à

perícia anteriormente designada, diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/06/2015, às 08h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, n.º. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF n.º 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

0007796-44.2013.403.6183 - IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF n.º. 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Sem prejuízo, diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/06/2015, às 15h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, n.º. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF n.º 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.